



v.14 n.15 setembro 2025

Revista Científica

SISTEMÁTICA

 **hawking**
EDITORA

Revista Sistemática
v.14 n.15 setembro 2025

EDITORIAL: Betijane Soares de Barros
REVISÃO ORTOGRÁFICA: Editora Hawking
DIAGRAMAÇÃO: Luciele Vieira da Silva
DESIGNER DE CAPA: Editora Hawking
IMAGENS DE CAPA: Canva.com

O padrão ortográfico, o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas do autor. Da mesma forma, o conteúdo da obra é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu autor.



A Revista Sistemática está sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

NOTAS DO EDITOR

Para baixar o PDF de cada artigo da Revista Sistemática a partir do seu smartphone ou tablet, escaneie o QR code publicado na capa da revista, o qual irá remeter para a página da editora, local onde se encontra a mostra da versão impressa.

Revista Sistemática /Editora Hawking
- Vol 14, n.15 (2025) – Maceió – AL: Editora Hawking, 2025 –
Mensal

ISSN 2675-5211

1. Revista Sistemática – Periódicos I. Brasil, Editora Hawking

Editora Hawking 2025

Avenida Fernandes Lima;- Farol, Maceió-AL; Cep: 57050-000.
Disponível em: www.editorahawking.com.br
editorahawking@gmail.com

DIREÇÃO EDITORIAL

Dr^a Betijane Soares de Barros

Instituto Multidisciplinar de Alagoas

– IMAS

<http://lattes.cnpq.br/4622045378974366>

CONSELHO EDITORIAL

Dr^a. Adriana de Lima Mendonça

Graduada em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2001)

Mestre em Química e Biotecnologia pela Universidade Federal de Alagoas

(UFAL, 2004) Doutora em Ciências pela Universidade Federal de Alagoas

(UFAL, 2009)

Pós-doutorado em Biotecnologia através do Programa Nacional de Pós Doutorado

(PNPD/RENORBIO/CAPES, 2014)

<http://lattes.cnpq.br/0381713043828464>

Dr. Anderson de Alencar Menezes

Licenciado em Filosofia pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP,

Bacharel em Teologia pelo Centro Unisal - Campus Pio XI (São Paulo)

(UNISAL, 2002) Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, 2005)

Doutor em Ciências da Educação pela Universidade do Porto (U.PORTO, Portugal, 2009)

<http://lattes.cnpq.br/3996757440963288>

Dr^a. Andrea Marques Vanderlei Fregadolli

Bacharel em Farmácia pelo Centro de Ensinos Superiores de Maceió (CESMAC, Licenciada em Educação Física pela Universidade Claretiano (CLARETIANO, 2019) Tecnóloga em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL, 2015)

Especialista em Nutrição Materno-Infantil pela Unyleya Editora e Cursos S/A, (UNYLEYA, 2017)

Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Unyleya Editora e Cursos S/A, (UNYLEYA, 2017)

Especialista em Farmácia Clínica Direcionada à Prescrição Farmacêutica pela Unyleya Editora e Cursos S/A,

(UNYLEYA, 2017) Especialista em Análises Clínicas pela Unyleya Editora e Cursos S/A, (UNYLEYA, 2016)

Especialista em Plantas medicinais: manejo, uso e manipulação pela Universidade Federal de Lavras (UFLA,

2001) Especialista em Farmacologia: Atualizações e Novas Perspectivas pela Universidade Federal de Lavras

(UFLA, 2002) Mestre em Modelagem Computacional de Conhecimento pela Universidade Federal de Alagoas

(UFAL, 2011). Doutora em Ciências pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2015).

<http://lattes.cnpq.br/5455567894430418>

Dr. Eduardo Cabral da Silva

Graduado em Meteorologia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2006)

Graduado em Matemática pelo Centro de Ensinos Superiores de Maceió

(CESMAC, 2015) Mestre em Meteorologia pela Universidade Federal de Alagoas

(UFAL, 2010) Doutor em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, 2018)

<http://lattes.cnpq.br/2609068900467599>

Dr. Fábio Luiz Fregadolli

Bacharel em Zootecnia pela Universidade Estadual de Maringá (UEM, 1996) Mestre em Zootecnia pela

Universidade Estadual de Maringá (UEM, 2000) Doutor em Zootecnia pela Universidade Estadual Paulista

Júlio de Mesquita Filho

(UNESP, 2004) <http://lattes.cnpq.br/7986638670904115>

Dr^a. Jamyle Nunes de Souza Ferro

Bacharel em Farmácia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2009) Mestre em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2012)

Doutora em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2016) Pós-doutorado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, 2018) <http://lattes.cnpq.br/2744379257791926>

Dr^a. Laís Agra da Costa

Graduada em Ciências Biológicas na Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2011) Mestre em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2014)

Doutora em Ciências Biológicas (Biofísica) pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, 2018) <http://lattes.cnpq.br/2066151967059720>

Dr. Patrocínio Solon Freire

Graduado em Filosofia pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP, 2000) Bacharel em Teologia pela Universidade Pontifícia Salesiana (UPS- Itália, 2004) Especialista em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC- SP, 2004) Especialista em Gestão Educacional pela Faculdades Integradas Olga Mettig (FAMETTIG, 2006) Mestre em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, 2009) Doutor em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, 2014) <http://lattes.cnpq.br/5634998915570816>

Dr. Rafael Vital dos Santos

Licenciado em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2006) Bacharel em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2010) Especialista em Diagnóstico Molecular pela Faculdade Pernambucana de Saúde (FPS, 2014) Mestre em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2010)

Doutor em Materiais pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2014) <http://lattes.cnpq.br/3000684462222111>

AVALIADORES DESTE NÚMERO

Dr^a. Andrea Marques Vanderlei Fregadolli

<http://lattes.cnpq.br/5455567894430418>

Dr. Eduardo Cabral da Silva

<http://lattes.cnpq.br/2609068900467599>

Dr. Fábio Luiz Fregadolli

<http://lattes.cnpq.br/7986638670904115>

Dr^a. Laís Agra da Costa

<http://lattes.cnpq.br/2066151967059720>

Dr^a. Lucy Vieira da Silva Lima

<http://lattes.cnpq.br/0010369315381653>

Dr. Rafael Vital dos Santos

<http://lattes.cnpq.br/3000684462222111>

EDITORIAL

Andrea Marques Vanderlei Fregadolli

A revisão sistemática com ou sem metanálise é uma pesquisa secundária, pois reuni estudos que já foram analisados cientificamente, chamados de primários, para responder uma questão específica de pesquisa. Este tipo de revisão de literatura é planejada e obedece a critérios de inclusão e exclusão. É possível evitar e superar os possíveis vieses que o pesquisador possa ter durante a seleção e análise de um tema, com a aplicação de estratégias científicas por meio desta metodologia (PERISSÉ; GOMES; NOGUEIRA, 2001; GALVÃO; SAWADA; TREVISAN, 2004). Ao reunir resultados de várias pesquisas e descrever os níveis de evidência científica de cada documento avaliado, o leitor perceberá a credibilidade da revisão. A revisão sistemática é abrangente, imparcial e reproduzível. Este processo de revisão de literatura localiza, avalia e sintetiza o conjunto de evidências dos estudos científicos para se obter uma visão ampla e confiável da estimativa do efeito da intervenção (HIGGINS; GREEN, 2009).

A sistematização proporciona a análise crítica quantitativa e/ou qualitativa, esta última permite o desenvolvimento de categorias temáticas e subcategorias, que levam a discussão dos resultados analisados dos documentos científicos, de maneira sintetizada e integrada. A revisão sistemática integrativa é um tipo de revisão de literatura também planejada, mas que integra metodologias diferentes, ou cruzamento de descritores, ou conhecimento empírico com o científico. Pode também integrar opiniões, conceitos ou ideias provenientes das pesquisas analisadas (WHITEMORE; KNAFL, 2005). Na maioria das vezes sua natureza é qualitativa.

As características metodológicas dos trabalhos científicos são classificadas conforme o nível de evidência, segundo a proposta de Melnyk e Fineout-Overholt, em: I - Evidências provenientes da revisão sistemática ou metanálise de dados relevantes, ensaios clínicos randomizados controlados ou oriundas de diretrizes clínicas baseadas em revisões sistemáticas de ensaios clínicos randomizados controlados; II - Evidências derivadas de, pelo menos, um ensaio clínico randomizado controlado bem delineado; III - Evidências obtidas de ensaios clínicos bem delineados sem randomização; IV - Evidências provenientes de estudos de coorte e de caso controle bem delineados; V - Evidências originárias da revisão sistemática de estudos descritivos e qualitativos; VI - Evidências derivadas de um único estudo descritivo ou qualitativo e VII- Evidências oriundas da opinião de autoridades e/ou relatórios de comitês de especialistas.

Os resultados das revisões Sistemáticas proporcionam a Prática Baseada em Evidências (PBE). A PBE é um movimento que surgiu para integrar a teoria à prática, com finalidade de reunir, aplicar e avaliar os melhores resultados de pesquisa para uma conduta clínica eficaz, segura e

acessível.

A tomada de decisão, na PBE, incorpora a busca da melhor e mais recente evidência, competência clínica do profissional, valores e preferências do paciente ao cuidado prestado (MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008), quando aplicada na área da saúde. Observa-se que as revisões sistemáticas, com ou sem metanálise, provenientes de dados relevantes, ensaios clínicos randomizados controlados ou oriundas de diretrizes clínicas baseadas em revisões sistemáticas de ensaios clínicos randomizados controlados estão no topo da evidência. Contudo, todas as áreas do conhecimento podem ser contempladas com o método da revisão sistemática integrativa, pois aproxima o pesquisador da problemática que deseja investigar, traçando um panorama sobre sua produção científica, a fim de conhecer a evolução do tema ao longo do tempo, em diferentes contextos, como também conduzir caminhos para pesquisas futuras (BOTELHO; CUNHA; MACEDO; 2011).

Seguem, a seguir, as seis etapas da revisão sistemática integrativa (WANDERLEY FILHO; FERREIRA, 2019): 1ª) Escolher tema, pergunta norteadora, objetivo geral, estratégias de busca, bancos de terminologias, descritores livres e estruturados, string de busca e bibliotecas virtuais; 2ª) Definir período de coleta dos dados, critérios de inclusão, critérios de exclusão; 3ª) Selecionar o número de trabalhos para revisão sistemática integrativa a partir da leitura dos agentes indexadores das publicações (resumo, palavras-chave e título) e resultados, os quais devem conter os descritores utilizados no estudo; 4ª) Desenvolver categorias temáticas por meio da análise dos trabalhos científicos investigados; 5ª) Analisar, interpretar e discutir os resultados; 6ª) utilizar tecnologias digitais para otimizar o tempo e apresentar a revisão em formato de artigo, o qual contemple propostas para estudos futuros.

Ferramentas oriundas de tecnologias digitais contribuem para o aprimoramento e qualidade das revisões sistemáticas, tais como: bancos de terminologias (DECS, MESH), que possibilitam o uso de descritores codificados para a eficiência do levantamento das publicações científicas; como também as bibliotecas virtuais (Periódicos da CAPES, ScienceDirect, Wiley, PubMed, Mendline, Scopus, Scielo...), que facilitam a acessibilidade aos trabalhos científicos, que estão sendo publicados em todo o mundo.

SUMÁRIO

APLICAÇÃO PRÁTICA DA PORTARIA 53/2025 E AS IMPLICAÇÕES NA UTILIZAÇÃO DA PARCELA ÚNICA DE 60 MIL REAIS PARA AS CRIANÇAS COM MICROCEFALIA	
<i>Rogério Luiz dos Santos</i>	
<i>Ulysses Xavier Pinheiro</i>	01
FAMÍLIAS ATÍPICAS E O DEVER DO ESTADO: Uma análise jurídica da rede de apoio à pessoa com Autismo em diferentes fases da vida	
<i>Gleycekelly Aparecida Alves Barbosa</i>	
<i>Maria Larissa dos Santos</i>	
<i>Luana Machado Terto</i>	19
A ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL: A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A DIFICULDADE NA PRÁTICA JURÍDICA	
<i>Erisson Rodrigo de Oliveira Guedes</i>	
<i>Ermeson dos Santos Silva</i>	
<i>João Batista Santos Filho</i>	36
A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NAS ESCOLAS COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO CIDADÃ	
<i>Giovanna Maria Borsellino Gomes</i>	
<i>Allan Cantalice de Oliveira</i>	52
O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NO COMBATE À VIOLÊNCIA URBANA: LIMITAÇÕES LEGAIS E ÉTICAS	
<i>Kleytto William dos Santos</i>	
<i>Náthally Maria Fernandes Lemos</i>	
<i>Luana Machado Terto</i>	66
A AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE AMEAÇA NO CONTEXTO DOMÉSTICO	
<i>Karoliny Steffany Dantas Gonçalves</i>	
<i>Larissa Hillary Silva Campos</i>	
<i>Ulysses Xavier Pinheiro</i>	83
A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
<i>João Luiz Pinheiro de Oliveira Gomes</i>	
<i>Ulysses Xavier Pinheiro</i>	99
O PLANO DE CARGOS E CARREIRA COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM PENEDO/AL	
<i>Marcele de Farias dos Santos</i>	
<i>Allan Cantalice de Oliveira</i>	115



Esta obra está sob o direito de Licença
Creative Commons Atribuição 4.0
Internacional.

APLICAÇÃO PRÁTICA DA PORTARIA 53/2025 E AS IMPLICAÇÕES NA UTILIZAÇÃO DA PARCELA ÚNICA DE 60 MIL REAIS PARA AS CRIANÇAS COM MICROCEFALIA

Rogério Luiz dos Santos¹
Ulysses Xavier Pinheiro²

RESUMO

A microcefalia corresponde a um grande desafio não apenas de saúde pública, mas também econômico e social, exigindo ações coordenadas. O objetivo que se constitui como núcleo central desse estudo é ampliar o universo de conhecimento sobre aspectos intrínsecos da problemática da microcefalia no Brasil, no caso em apresso, enfatizando a aplicação prática da Portaria 53/2025 e as implicações na utilização da parcela única de 60 mil reais para as crianças com microcefalia. No que tange a metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica qualitativa que teve como ênfase pesquisar material já existente selecionando aqueles pertinentes as temáticas do estudo em questão. A relevância desse estudo se pautava no conhecimento acerca de aspectos importantes da microcefalia, sobretudo, o conhecimento das implicações que podem ocorrer de acordo com a forma de administrar o apoio financeiro no valor de R\$ 60.000,00, pago em parcela única pelo INSS às crianças com tal anomalia congênita, visto que as famílias não serão orientadas para a realização de um planejamento financeiro nem haverá investigação da sua aplicação nas necessidades da criança beneficiada. Conclui-se, portanto, que administrar tal benefício apresenta desafios complexos, mormente porque esse valor precisa cobrir necessidades de cuidados contínuos, caros e de longo prazo.

Palavras – chave: benefício financeiro; implicações; microcefalia.

¹ Bacharelando do curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: rogerinhomoveis@gmail.com

² Professor graduado em Direito, Especialista e Mestrando em Direito – docente da FRM E-mail: ulissesxp@outlook.com

1 INTRODUÇÃO

O número de crianças nascidas com microcefalia no Brasil é expressivo, isso pode ser averiguado através de pesquisas já realizadas e documentos de domínio público. “Dados coletados pelo sistema de agravos e de notificações os quais afirmam que mais de 90 mil casos de Zika foram notificados no país nos períodos de 2018 até 2021 no Brasil, das possíveis complicações dessa doença, destaca-se com mais a microcefalia (Santos *et al*, 2021).

Nesse diapasão, um relatório publicado por Zatz em 2025 no G1 e republicado pelo Fantástico intitulado “Os dez anos da epidemia de zika: como estão as crianças que nasceram com microcefalia?”, destaca que mais de 4,5 mil crianças nasceram com microcefalia no Brasil desde 2015, quando o primeiro caso relacionado ao zika vírus foi identificado.

Ademais, o relatório supracitado salienta que, entre 2015 e 2017, o Brasil virou notícia no mundo por causa do número de crianças nascidas com microcefalia. A medida da cabeça dos bebês era menor que 32 centímetros e o cérebro não se desenvolvia, deixando sequelas irreversíveis. Na época, o país enfrentava um surto de zika, doença transmitida pelo mosquito *aedes aegypti*, o mesmo transmissor da dengue e da chicungunya. A primeira evidência de que a

microcefalia era provocada pela zika veio de Campina Grande, no interior da Paraíba” (Zatz, 2025).

Nesse sentido, é notório que, de acordo com o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública sobre Microcefalias do Ministério da Saúde, mais de dez mil casos de microcefalia foram notificados em todo o país, com 60% das crianças nascidas em municípios da região Nordeste entre 2015 e 2016 (Brasil, 2016).

As portas de entrada para a garantia dos direitos das crianças com microcefalia são as leis, dentre elas chama a atenção a Constituição Federal de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI Lei nº 13.146/2015 em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente determina: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação; a Lei 13.985/2020 que garante uma pensão especial mensal vitalícia, no valor de um salário mínimo, para crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019 e apresentam microcefalia devido ao vírus Zika; a Portaria 53/2025 que dispõe sobre o pagamento de parcela única de 60 mil reais a este mesmo público. Esta última representa o principal objeto desse estudo.

A verba de que trata a Portaria 53/2025 deverá ser utilizada pelas famílias para a

melhoria da qualidade de vida dos seus filhos, seja para aquisição de equipamentos, pagamento de planos de saúde ou cuidados com a acessibilidade do lar.

Cumprе salientar que, discutir sobre o apoio à microcefalia é crucial para garantir direitos, promover os cuidados especializados e defender políticas públicas que ofereçam suporte financeiro e acesso a tratamentos adequados às crianças e suas famílias no intuito de promover a dignidade e melhorar a qualidade de vida, entretanto, também se faz necessário que tais discussões alcancem as implicações para a utilização da verba destinada para estes benefícios.

A questão que norteou esse estudo foi: quais as implicações que podem ocorrer de acordo com a forma de administrar o apoio financeiro no valor de R\$ 60.000,00, pago em parcela única pelo INSS às crianças com tal anomalia congênita?

A principal hipótese para a introspecção das complicações do problema citado anteriormente, reside sob o prisma de que as famílias não serão orientadas para a realização de um planejamento financeiro, já que a planificação de gastos de uma pessoa com microcefalia exige abordagem de longo prazo que inclua despesas médicas e de suporte.

O objetivo central desse estudo é ampliar o universo de conhecimento sobre

aspectos intrínsecos da problemática da microcefalia no Brasil, com foco na aplicação prática da Portaria 53/2025 e as implicações na utilização da parcela única de 60 mil reais para as crianças com microcefalia. Já os específicos, enveredam, primeiramente, pela identificação de conceitos do vírus Zika e da microcefalia e aspectos históricos, em seguida, discorre sobre os direitos da criança com microcefalia na legislação brasileira, na sequência, contextualiza os desafios jurídicos para casos de negativa aos direitos das crianças com microcefalia, e, finalmente, analisa a aplicação prática da portaria 53/2025 e as implicações na utilização da parcela única de 60 mil reais para as crianças com microcefalia.

Para a melhor compreensão do contexto que envolve o tema em questão, o trabalho foi dividido em cinco seções: introdução, referencial teórico, metodologia, apresentação e análise dos resultados e considerações finais.

A metodologia dessa pesquisa é considerada teórica com abordagem qualitativa, pois envolveu a análise crítica de teorias e leis existentes sobre a temática, construindo uma base teórica sólida através de uma extensa revisão bibliográfica focada em conceitos-chave e desenvolvendo argumentos originais que dialogaram e problematizaram as ideias presentes na literatura, sem a necessidade de coleta de dados empíricos.

2 MICROCEFALIA NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS, LEGAIS E JURÍDICOS.

Nesta seção serão discutidos aspectos inerentes aos conceitos do vírus Zika e da microcefalia, identificação seu sistema de parentesco, bem como a complexidade causada aos indivíduos que são acometidos por ele. Identifica ainda, os aspectos históricos através de uma linha do tempo com acontecimentos marcantes.

2.1 CONCEITOS E BREVE HISTÓRICO

Em questão do conceito da Zika, o Boletim Epidemiológico (2029) ressalta que é uma arbovirose causada por um vírus de RNA do gênero *Flavivirus* (ZIKV), pertencente à família *Flaviviridae*, a qual inclui o vírus da Dengue e da Febre Amarela e são descritas duas linhagens do vírus: uma africana e outra asiática.

Concernente a microcefalia, o Ministério da Saúde, através do Protocolo de

Vigilância ressalta que: “As microcefalias constituem em um achado clínico e podem decorrer de anomalias congênicas ou ter origem após o parto. As anomalias congênicas são definidas como alterações de estrutura ou função do corpo que estão presentes ao nascimento e são de origem pré-natal” (Brasil, 2016).

Em se tratando da complexidade do Zika Vírus e do surgimento da microcefalia, Silva (2021, p. 59), enfatiza que isso se constitui como “um fato social total que reflete uma multiplicidade de fatos e significados que vão desde a relação estabelecida com o mosquito (um ser não humano) a um dos atos humanos mais básicos, o nascimento da criança com microcefalia”. (p. 225)

Tendo em conta que o surgimento da microcefalia está intrinsecamente vinculada ao Zika vírus e que este possui um histórico com intercorrências relevantes representado por momentos cruciais, vale mencionar a seguinte linha do tempo:

Quadro 1 - Histórico do surgimento da Zika anos 2014 – 2016

Data	Acontecimento
Março de 2014	As autoridades de saúde pública do Chile confirmaram a detecção de transmissão autóctone da infecção pelo vírus Zika na Ilha de Páscoa (Chile) desde fevereiro de 2014, coincidindo com a transmissão nas Ilhas do Pacífico.
Fevereiro de 2015	As autoridades brasileiras responderam a um pedido de informações da OPAS, confirmando a ocorrência de grupos de casos de exantema no estado do Maranhão, no nordeste do Brasil.
Maio de 2015	O primeiro caso de Zika foi confirmado no estado de São Paulo, Brasil, em um homem de 52 anos.
Dezembro de 2015	A OPAS publicou um Alerta Epidemiológico intitulado "Síndrome neurológica, malformações congênitas e infecção pelo vírus Zika: implicações para a saúde pública nas Américas destacando o aumento da detecção de anomalias congênitas e síndromes neurológicas no Brasil.
Julho de 2016	Autoridades dos Estados Unidos da América relataram um caso confirmado de vírus Zika em um cuidador de um paciente com Zika que faleceu. Até 13 de setembro, o modo de transmissão ainda não estava claro.
Setembro de 2016	A revista The Lancet publicou o estudo intitulado Associação entre infecção pelo vírus Zika e microcefalia no Brasil, janeiro a maio de 2016: relatório preliminar de um estudo caso-controle

Fonte: Villar (2020).

Nesse espaço de tempo, os cuidados tencionavam propor um direcionamento das notificações e dos atendimentos dos recém-nascidos e crianças com síndrome congênita do acrômio STORCH + ZIKA VÍRUS, como uma das principais estratégias de garantia dos direitos desse público.

2.2 DIREITOS DA CRIANÇA COM MICROCEFALIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A garantia dos direitos de todas as pessoas já está previsto na Constituição Federal de 1988 quando afirma: Art. 5º “Todos

são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” [...] (Brasil, 1988).

Já o Art. 203 determina que:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um

salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência [...]”.

Dessa forma, é dever do Estado garantir atendimento especializado às crianças com microcefalia, garantindo seu pleno desenvolvimento, bem-estar e conquistar o pleno exercício da cidadania. No entanto, sabe-se que, por si só, às vezes as leis não asseguram tais direitos, isso se constitui como desafios para as famílias que, por vezes, precisam buscar a dimensão da justiça para conquistá-los. Para proteger as crianças e os adolescentes e direcionar todos os seus direitos, foi criada a Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente que determina:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária Brasil, 2022).

A vista disso, foi criada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para a pessoa com deficiência, visando à sua inclusão

social e cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 1.990).

Já o Art. 4º determina que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (Brasil, 1990). Nesse sentido, menciona-se uma política relevante para a aquisição dos direitos das crianças com microcefalia, que é a Lei 13.985/2020, no art. 1º fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Esse apoio previsto na Medida Provisória é concedido a partir dos seguintes critérios:

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou dos benefícios referidos no § 2º deste artigo, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte (Brasil, 2020).

A análise desses critérios é de suma importância para compreender os procedimentos concernentes a aquisição do benefício, como a complexidade da documentação, a dificuldade em comprovar a deficiência e a demora na análise dos pedidos. A falta de informação e o despreparo técnico também são barreiras significativas, tornando o processo mais oneroso para os pais e responsáveis.

Cumprе salienatar que existem outros projetos de lei e iniciativas que visam garantir direitos das crianças com microcefalia, como a prioridade no programa Minha Casa, Minha Vida para famílias que possuem dependentes com microcefalia, projetos que visam conceder pensão especial e indenização por dano moral a pessoas com deficiência permanente associada ao Zika, incluindo aquelas com tal anomalia congênita.

2.3 DESAFIOS JURÍDICOS PARA CASOS DE NEGATIVA AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS COM MICROCEFALIA

A microcefalia ganhou notoriedade no Brasil a partir de 2015, com um surto de casos que foi associado à infecção de gestantes pelo zika vírus. Tal epidemia foi declarada como uma emergência de saúde pública de importância nacional, havendo a necessidade de muitas famílias se valer do poder público para buscar os seus direitos, impetrando ações judiciais para o cumprimento do dever do Estado.

A legislação sobre o tema, como o pagamento de indenização e pensão, tem sido atualizada e garantida ao longo do tempo, em parte devido à luta das famílias e a decisões judiciais. No entanto, o cuidado de crianças com microcefalia exige atenção constante, e os desafios não terminam após a aprovação dos benefícios. A falta de serviços de reabilitação adequados e o alto custo do tratamento continuam a ser problemas para muitas famílias.

Impende salientar que, para a obtenção do acesso aos benefícios sociais relacionados à microcefalia decorrente do zika vírus, o processo não exige necessariamente ações judiciais, pois existem vias administrativas para a solicitação. Porém, embora os direitos estejam previstos em lei, o acesso a indenizações e pensões pode ser burocrático

havendo a necessidade de intervenções nos casos de negativa do pedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da má prestação de serviço de saúde pelo governo, ou para garantir direitos não previstos administrativamente.

Concernente ao reconhecimento do Direito ao Benefício Assistencial (LOAS/BPC), muitas famílias encontram dificuldades para comprovar os requisitos legais para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), nesse caso, o desafio jurídico é provar que a microcefalia, especialmente em casos menos graves, se enquadra nos critérios legais de deficiência permanente e incapacitante.

No que tange a Judicialização do Acesso a Benefícios, diante da negativa administrativa pelo INSS, por exemplo, muitas famílias precisam recorrer ao Poder Judiciário para garantir o acesso ao BPC ou outros benefícios, enfrentando os desafios de longa duração dos processos, necessidade de laudos médicos detalhados e alto custo com advogados ou assistência jurídica limitada.

Os entraves litigados nos casos de negativa de acesso aos direitos fundamentais de crianças com microcefalia, especialmente em contextos como o do surto de Zika vírus no Brasil, que trouxe à tona a vulnerabilidade de milhares de famílias, são muitos, entre estes

destacam-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que traz o desafio de indeferimento por critérios socioeconômicos rígidos, mesmo em casos de necessidade evidente. Nesse diapasão, tem-se a base jurídica na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/93); jurisprudência do STJ flexibilizando o critério de renda e as soluções jurídicas se pautam na judicialização com base em provas da condição de hipossuficiência e deficiência.

A judicialização das políticas públicas é a provocação do Poder Judiciário pela sociedade, seja individualmente pelo cidadão, seja por intermédio de algum ator do campo jurídico, como Ministério Público ou Defensoria Pública, para a efetivação de um direito fundamental social. Portanto, as demandas junto ao Poder Judiciário na judicialização de políticas públicas podem incluir a efetivação de um direito fundamental social que ainda não foi implementado por intermédio de uma política pública; a efetivação de um direito fundamental social existente em Direito e políticas públicas política pública, mas não implementada; a alteração no desenho da política pública; o desenho de uma política pública, entre outros (Ximenes, 2021, p.40).

No que tange ao desafio da Judicialização como única via de acesso, o principal desafio encontra-se nas famílias se veem obrigadas a acionar o Judiciário constantemente, o que gera desgaste e demora,

sendo que as implicações recorrentes são o acesso desigual à justiça (quem tem advogado/defensor tem mais chances) e sobrecarga do sistema judiciário. Para tanto, as possíveis soluções seriam fortalecimento da atuação extrajudicial da Defensoria e do Ministério Público com a criação de protocolos administrativos eficazes.

O mundo jurídico é um campo diversificado e desafiador, com uma série de questões críticas que exigem atenção contínua. À medida que o mundo evolui, o direito também deve evoluir para enfrentar esses desafios complexos e garantir a justiça, a igualdade e a proteção dos direitos fundamentais para todos (Jusbrasil, 2025, p. 2).

Ademais a garantia dos direito de todas as pessoas já está previsto na Constituição Federal de 1988 quando afirma: Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988).

Já o Art. 203 determina que:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida

comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência [...] (Brasil, 1988).

Dessarte, é dever do Estado assegurar atendimento especializado às crianças com microcefalia, garantindo seu pleno desenvolvimento, bem-estar e o pleno exercício da cidadania. Não obstante, sabe-se que, por si só as leis não asseguram tais direitos, isso demanda o enfrentamento de desafios jurídicos. Por vezes, é mister buscar a dimensão da justiça para conquistá-los. Um dos instrumentos legais utilizados na busca de tais direitos é a Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Em seu Art. 4º, o ECA preconiza que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde” [...] (Brasil, 1990). No entanto, vale ressaltar que, mesmo a família cumprindo seu dever, existem os desafios que somente por meio de jurisdição podem ser superados. Nesse diapasão, Duarte (2021,p.5), tratando sobre os desafios das crianças acometidas pela microcefalia aponta, que:

Há dificuldade para enfrentar problemas financeiros, tendo em vista que os cuidados custam caro, e na

maioria dos casos é necessário que pelo menos um membro da família pare de trabalhar para cuidar do filho, porque raras são as famílias que podem pagar alguém para ajudar e, assim, a mãe torna-se a principal cuidadora.

Ante o exposto, para vencer tais desafios, menciona-se uma política relevante para a aquisição dos direitos das crianças com microcefalia, que é a Lei 13.985/2020. O art. 1º reza que “fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC)”. Esse apoio previsto na Medida Provisória é concedido a partir dos seguintes critérios:

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou dos benefícios referidos no § 2º deste artigo, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte (Brasil, 2020).

O avanço supracitado é essencial para as crianças com microcefalia, no entanto, os desafios residem na complexidade e na concretização da legislação, que envolve a provação do nexo causal com o Zika vírus para a concessão de benefícios como a indenização e a pensão vitalícia, há também outros desafios como a dificuldade de acesso a esses direitos devido à burocracia e a falta de informação para a garantia de tais direitos.

Em vista disso, em maio de 2019, A Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Seguridade Social e de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados promoveu um seminário para as mães de crianças com microcefalia e publicou alguns relatos proferidos pelas mães naquele seminário sobre as dificuldades encontradas. De acordo com Calvi (2019, p.17), as mães relataram muitas dificuldades em incluir os filhos com deficiência na sociedade, que vão desde o desenvolvimento neuropsicomotor até questões sociais que precisa de intervenções jurídicas.

3. APLICAÇÃO PRÁTICA DA PORTARIA 53/2025 E AS IMPLICAÇÕES NA UTILIZAÇÃO DA PARCELA ÚNICA DE 60 MIL REAIS PARA AS CRIANÇAS COM MICROCEFALIA

A conquista mais recente e vultosa para as pessoas com microcefalia foi a criação da Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025 que institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo Zika vírus que trouxe a seguinte determinação:

Art. 1º Fica instituído apoio financeiro à pessoa nascida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação” (Brasil, 2025)

Art. 2º O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 3º O requerimento será realizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme critérios estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social e do INSS, sendo obrigatória a constatação:

I - da relação entre a síndrome congênita e a contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação; e

II - da deficiência (Brasil, 2025).

A medida provisória citada e a concessão da parcela única oferecem alívio

financeiro imediato às famílias, que geralmente enfrentam condições socioeconômicas precárias e gastos elevados com tratamentos médicos, terapias, medicamentos e transporte. Em muitos casos, a renda familiar é baixa e o benefício representa uma oportunidade de melhorar a qualidade de vida da criança e de seus cuidadores. Objetiva garantir a dignidade das pessoas com microcefalia, além de contribuir para a redução das desigualdades sociais. Essa MP também é um instrumento para reforçar a importância do Estado Social na proteção das pessoas com deficiência, mais especificamente as que estão no contexto da microcefalia.

Cumprе ressaltar que os principais critérios para o acesso ao benefício são: nascimento entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024; apresentar deficiência decorrente da síndrome congênita causada pela infecção da mãe pelo Zika vírus; requerimento ao INSS com documentos como certidão de nascimento, documento da mãe, laudos médicos e de imagem compatíveis. Outrossim, o valor não será considerado para cálculo de renda familiar para fins de Cad Único, BPC ou Bolsa Família. Além disso, o requerimento deveria ser realizado até 31 de outubro de 2025 (prazo anunciado) e o INSS tem até dezembro de 2025 para analisar.

Em se tratando das implicações na utilização da parcela única de 60 mil reais para

as crianças com microcefalia, destacam-se a vulnerabilidade socioeconômica das famílias, pois o fato de o valor ser um pagamento único corre o risco de não ser realizado um planejamento financeiro pelas famílias, uma vez que muitos não tiveram acesso à educação financeira básica, além disso, a falta de estabilidade dificulta o planejamento, o que dificulta o controle de gastos incorrendo no uso inconsciente do benefício.

A aplicação adequada desse recurso é um grande desafio. Pois, a ausência de acompanhamento técnico e orientação financeira fazem com que algumas famílias utilizem o valor de maneira pouco planejada, o que pode resultar na rápida exaustão do dinheiro, sem garantir melhorias duradouras. Além disso, como o benefício é pago em parcela única, ele não assegura suporte contínuo para despesas que são permanentes e crescentes ao longo da vida da criança. Nesse sentido é interessante que os responsáveis pelas crianças com microcefalia atentem a tais questões inerentes ao planejamento dos gastos conforme o seguinte:

Os indivíduos são convocados a viver dentro de suas posses, monitorando seu orçamento e planejando suas compras. É importante notar que esse conselho vai na contramão dos modos de vida das sociedades contemporâneas, marcadas pelo alto índice de consumo (Scholl, 2017, p.6).

Ademais, mesmo mediante um planejamento, a parcela única é considerada imprópria para cobrir as despesas futuras e de longo prazo das crianças e de suas famílias, que exigem cuidados ininterruptos e caros, como tratamentos e estimulação precoce, que são constantes para crianças com microcefalia. É importante ter em mente que essa quantia pode não ser suficiente para cobrir todos os gastos relacionados à criança com microcefalia. Além disso, é fundamental que haja transparência e prestação de contas por parte das famílias, para garantir que o dinheiro seja utilizado de forma adequada e em benefício da criança.

A utilização da parcela única de 60 mil reais para crianças com microcefalia representa uma importante iniciativa de reparação social, no entanto, traz implicações preponderantes quanto à gestão e à sustentabilidade do apoio oferecido. Sem acompanhamento adequado e políticas complementares, o benefício pode se esgotar rapidamente, sem garantir melhorias permanentes na qualidade de vida das famílias. Diante disso, analisa-se o seguinte contexto exposto no Referencial de Controle de Políticas Públicas:

Uma vez em operação, as políticas públicas precisam ser continuamente fiscalizadas e avaliadas. É durante este período que se busca garantir que as intervenções operem, de fato,

conforme o planejado; que o desempenho destas seja eficiente e que os objetivos das intervenções públicas sejam alcançados (Brasil, 2021, p. 12).

A ausência de fiscalização das políticas públicas é um problema jurídico e social que pode ser analisado sob a perspectiva da ineficiência do Estado e da ausência de mecanismos de controle para garantir a efetividade dos direitos fundamentais. O direito brasileiro estabelece a necessidade de um planejamento para a implementação de políticas públicas, que devem ser fiscalizadas por órgãos internos e, em caso de inércia ou omissão do poder público, pelo Judiciário. Dessa feita, é notório que a ausência de tal fiscalização públicas pode levar a consequências graves.

Portanto, é fundamental que o poder público una a assistência financeira a programas de orientação, acompanhamento social e fiscalização contínua, assegurando que o auxílio cumpra sua função de forma justa e duradoura.

4. METODOLOGIA

No que tange a metodologia, trata-se de um estudo exploratório, que é a forma utilizada para o levantamento de informações e que permite um conhecimento profundo dos problemas e documental, com abordagem

qualitativa bibliográfica, que teve como ênfase pesquisa em material já existente, selecionando aqueles pertinentes as temáticas do estudo em questão e as leis que se inserem nesse contexto.

Nesse tipo de pesquisa, o objetivo principal é deixar claro todas as informações a respeito do que foi descoberto ou quais os fatores que contribuem para que tal fenômeno aconteça e não somente descrever os dados. Também foram incluídas impetrações judiciais publicadas entre janeiro de 2021 e abril de 2025.

A partir dessas definições, destacam-se os passos seguidos para que fossem impetrados: Definição do tema e delimitação do objeto de estudo para direcionar as buscas e evitar dispersão; Estabelecimento dos objetivos que orientaram o desenvolvimento da pesquisa, detalhando as metas a serem alcançadas; Exploração de diversas fontes de informação, como livros, artigos científicos, dissertações, sites especializados, entre outros, registrando todas as referências bibliográficas de forma completa e padronizada; Análise e seleção do material sobre microcefalia, de acordo com sua relevância para o estudo em questão (nessa fase aconteceram as anotações, resumos e fichamentos para organizar as informações e facilitar a escrita).

Os principais autores que integram essa pesquisa são teóricos que já discutiram e

escreveram sobre a microcefalia, autores de textos que apresentam dados em fontes seguras e confiáveis. Para tanto, foram pesquisados e analisados textos científicos, selecionados em fontes seguras e confiáveis na base de dados como Scielo, JusBrasil, Google Acadêmico e repositórios das Universidades.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise da Portaria Conjunta MPS/MS/INSS nº 53, de 19 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União, permitiu identificar seus principais efeitos práticos na operacionalização do apoio financeiro em parcela única para crianças com microcefalia decorrente da síndrome congênita do Zika vírus. Os resultados alegam que o benefício é destinado a crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, diagnosticadas com deficiência permanente decorrente de infecção materna pelo vírus durante a gestação. Porém, foi observado a ausência de mecanismos de acompanhamento do uso do recurso.

A análise documental indica ainda que, desde sua publicação, a Portaria teve ampla divulgação, com relatos de ajustes normativos e orientações complementares do INSS e do Ministério da Previdência Social. Isso demonstra a fase inicial de implementação do

programa e a necessidade de consolidação dos fluxos administrativos.

A aplicação prática da Portaria nº 53/2025 representa um avanço no reconhecimento do impacto social e econômico das famílias afetadas pela síndrome congênita do vírus Zika. Entretanto, a efetividade da norma depende de uma série de fatores operacionais, sociais e econômicos. Primeiramente, há a questão da acessibilidade ao benefício. Apesar da digitalização dos serviços do INSS, muitas famílias ainda sentem dificuldade de acesso ao *Meu INSS* e o acompanhamento do processo.

Todavia, o ponto crucial desse estudo foi a compreensão das implicações na utilização da parcela única, observa-se que o valor de R\$ 60.000,00, que tem potencial de gerar alívio financeiro imediato, sobretudo em famílias de baixa renda que enfrentam custos com transporte, reabilitação e medicamentos. Entretanto, a natureza pontual do pagamento pode comprometer a sustentabilidade financeira em longo prazo, considerando que a deficiência associada à microcefalia exige cuidados contínuos. A vista disso recomenda-se associar a indenização única a orientações sobre uso responsável dos recursos e a políticas complementares, orientação para um planejamento financeiro e fiscalização acerca da utilização do benefício.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização desse estudo permitiu compreender que a microcefalia, anomalia congênita que tem grande destaque no Brasil, corresponde a um grande desafio, não apenas de saúde pública, mas também econômico e social, exigindo ações coordenadas. Nessas considerações finais, cabe ressaltar que o problema norteador dessa pesquisa foi respondido com êxito, pois durante o estudo ficou evidente que as implicações na utilização da parcela única de 60 mil reais para as crianças com microcefalia poderão ocorrer devido aos fatores já previsto na hipótese.

A pesquisa que teve como objetivo ampliar o universo de conhecimento sobre aspectos intrínsecos da problemática da microcefalia no Brasil e análise da Portaria 53/2025 e as implicações na utilização da parcela única de 60 mil reais para as crianças com microcefalia foi alcançado com sucesso apesar da complexidade.

A relevância desse estudo se pauta no conhecimento adquirido a respeito das implicações na utilização da parcela única de 60 mil reais para as crianças com microcefalia, e nos desafios que podem ser enfrentados de acordo com a forma de administrar tal apoio financeiro, uma vez que esse valor precisa cobrir necessidades de cuidados contínuos, caros e de longo prazo.

Conclui-se que a indenização é um alívio financeiro, mas não é uma solução permanente, exigindo um planejamento cuidadoso e estratégias de gestão para maximizar seu impacto ao longo da vida da criança. Ademais, a Portaria nº 53/2025 deve ser compreendida não apenas como um ato normativo, mas como parte de uma política pública de reparação e inclusão social, que requer constante aperfeiçoamento e sensibilidade na sua aplicação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Portaria Conjunta MPS/INSS Nº 69, de 8 de setembro de 2025**. Dispõe sobre o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 40297, nos termos do Parecer de Força Executória nº 00901/2025/SGCT/AGU, sobre o reconhecimento do direito à indenização por dano moral e de pensão especial devidas à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, instituídas pela Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025.

_____, Tribunal de Contas da União. **Referencial de controle de políticas públicas / Tribunal de Contas da União.**— Brasília : TCU, Gabinete da Ministra-Corregedora Ana Arraes; Secretaria de

Planejamento, Governança e Gestão (Seplan), 2021.

_____, **Lei 13.985 de 7 de abril de 2020**. Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Presidência da República, Casa Civil – Secretaria para Assuntos Jurídicos, Brasília/DF, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13985.htm. Acesso em: 10 abril 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Instituto Nacional do Seguro Social. **Portaria Conjunta MPS/MS/INSS nº 53, de 19 de maio de 2025**. Dispõe sobre o requerimento do apoio financeiro destinado às pessoas nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/ms/inss-n-53-de-19-de-maio-de-2025-630414682>. Acesso em: 08 out. 2025.

_____, Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. **Protocolo de vigilância e**

resposta à ocorrência de microcefalia e/ou alterações do sistema nervoso central (SNC) / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. –Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em : www.saude.gov.br/svs. Acesso em: 17 abr. de 2025.

_____, BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

_____, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2015.

_____, **Medida Provisória nº 1** de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika. Secretaria para Assuntos Jurídicos, Brasília/DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-026/2025/Mpv/mpv1287.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

_____, **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

_____, **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set 2025.

CALVI, Pedro. Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial - **Mães de filhos com microcefalia: desafios e preconceito**. Câmara dos Deputados, Brasília, 2029.

DUARTE E, Garcia LP. **Pesquisa e desenvolvimento para o enfrentamento da epidemia pelo vírus Zika e suas complicações**. Epidemiol Serv Saude. 2021.

ZAT, Mayana. **Os dez anos da epidemia de zika: como estão as crianças que nasceram com microcefalia?**. Fantástico – G1, Rio de Janeiro, março. 2025

Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/03/16/os-dez-anos-da-epidemia-de-zika-como-estao-as-criancas-que-nasceram-com-microcefalia.ghtml>. Acesso em: 12 mai, 2025.

JUSBRASIL, **Desafios Jurídicos Contemporâneos: Um Olhar Sobre as**

Questões Mais Prementes no Mundo Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-juridicos-contemporaneos-um-olhar-sobre-as-questoes-mais-prementes-no-mundo-juridico/1952526323>. Acesso em: 10 out. 2025.

PEREIRA, Silvia de Oliveira; Juliana Tosta de Oliveira; VASCONCELOS, Milton Silva de; Darci Neves dos Santos. **Deficiência e transferência de renda diante da síndrome congênita do Zika vírus**: um estudo sobre a Medida Provisória 894/2019. Editado por: Rosamaria Carneiro. Interface (Botucatu), 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/icse/a/g6LH3rTM4bFtPv7pygNyHWk/?lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2025.

SANTANA, L. da Silva, VALE, Paulo R. L. Falcão do; SUTO, C. Sueli; SANTOS, Luciano Marques; CARVALHO, Evanilda S. de Santana. **Impetrações judiciais de mães de crianças com síndrome congênita do vírus zika: das motivações aos desfechos**. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, 2023. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-45682023000100003. Acesso em: 28 jun. 2025.

SANTOS, Nayblon da Silva; SANTOS, Jairo Oliveira; CAVALCANTE, Letícia Oliveira; MARKUS, Jandrei Rogério. **Perfil epidemiológico dos casos de zika vírus no Brasil nos anos de 2018-2021**. Rev. Cient. do Tocantins ITPAC Porto Nacional v. 3 n. 1 Junho. 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/ARTIGO%20FINALIZADO%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/ARTIGO%20FINALIZADO%20(2).pdf). Acesso em: 20 out 2025.

SCHOOL, Karla Schuck Saraiva. **Os sujeitos endividados e a Educação Financeira Universidade Luterana do Brasil**. Programa de Pós-Graduação em Educação. Canoas, Rio Grande do Sul, Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/dCY3fwLdRBWdgSbmSfdS3sy/?lang=pt>. Acesso em: 09 ago. 2025.

VIIAR, Livia Melo. **Linha do tempo sobre o vírus da Zika**. Instituto Oswaldo Cruz - CVF Fiocruz, Educare, 2020.

Ximenes, Julia Maurmann. **Direito e políticas públicas** / Julia Maurmann Ximenes. – Brasília: Enap, 2021.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

FAMÍLIAS ATÍPICAS E O DEVER DO ESTADO: Uma análise jurídica da rede de apoio à pessoa com Autismo em diferentes fases da vida

Gleycekelly Aparecida Alves Barbosa¹

Maria Larissa dos Santos²

Luana Machado Terto³

RESUMO

Esse artigo aborda o dever de proteção das famílias por parte da entidade estatal. Esse artigo tem como problemática: quais são as barreiras culturais e institucionais que dificultam a inclusão, e o suporte necessário para as famílias atípicas? Nesse contexto, este estudo tem como objetivo geral realizar uma análise jurídica aprofundada sobre a atuação do Estado na garantia de suporte a pessoas com autismo e suas famílias. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa se desdobra em metas específicas: identificar as principais leis que asseguram os direitos da pessoa com TEA e de sua família no Brasil; analisar a atuação estatal nas diferentes fases da vida: infância, adolescência, vida adulta e velhice; explorar as dificuldades no acesso à rede de apoio multidisciplinar, como educação, saúde e assistência social. A metodologia utilizada neste trabalho é de natureza qualitativa, com abordagem explicativa. O estudo baseou-se em uma análise de conteúdo, utilizando como técnica a análise documental e a revisão bibliográfica/jurídica. Por fim, respondendo à problemática sobre quais são as barreiras culturais e institucionais que dificultam a inclusão, e o suporte necessário para as famílias atípicas, notou-se que o preconceito, a resistência da sociedade à inclusão, a falta de entendimento sobre a diversidade das estruturas familiares, e a contínua discriminação tanto nas esferas estruturais quanto institucionais dificultam a inclusão dos autistas.

Palavras-chave: autismo; estado; direito; garantia; inclusão.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: gleycekellyalves42@gmail.com

² Professora especialista do curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: marialarissaadv@gmail.com

³ Professora especialista do curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: luana.terto.adv@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento, e o número de diagnósticos tem aumentado globalmente (Jodar; Oliveira, 2024). No entanto, leis e políticas públicas muitas vezes não estão preparadas para atender às necessidades específicas dessas famílias em suas diferentes fases de vida, o que pode levar à violação de direitos fundamentais e à exclusão social (Jodar; Oliveira, 2024).

O tema deste artigo envolve uma análise jurídica da rede de apoio à pessoa com autismo em diferentes fases da vida. Essa pesquisa tem como problemática: quais são as barreiras culturais e institucionais que dificultam a inclusão, e o suporte necessário para as famílias atípicas?

Nesse contexto, este estudo tem como objetivo geral realizar uma análise jurídica aprofundada sobre a atuação do Estado na garantia de suporte a pessoas com autismo e suas famílias. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa se desdobra em metas específicas: identificar as principais leis que asseguram os direitos da pessoa com TEA e de sua família no Brasil; analisar a atuação estatal nas diferentes fases da vida: infância, adolescência, vida adulta e velhice; explorar as

dificuldades no acesso à rede de apoio multidisciplinar, como educação, saúde e assistência social.

Esta temática é de extrema relevância diante da crescente necessidade de uma compreensão mais ampla e aprofundada da realidade vivida por famílias atípicas, e a escolha deste tema se justifica pela lacuna entre a legislação existente e a sua efetividade na prática diária. A hipótese é de que apesar dos avanços legais no reconhecimento dos direitos, as famílias atípicas ainda enfrentam grandes dificuldades para obter o suporte estatal.

A metodologia utilizada neste trabalho é de natureza qualitativa, com abordagem explicativa. O estudo baseou-se em uma análise de conteúdo, utilizando como técnica a análise documental e a revisão bibliográfica/jurídica. Para tanto, foram examinados dispositivos normativos importantes do ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Decreto nº 6.949/2009.

2 IMPACTO DO AUTISMO NA DINÂMICA FAMILIAR

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) consiste em condição neurológica que produz várias consequências relacionadas à comunicação, à interação social e aos padrões comportamentais considerados como normais pela sociedade. O aumento na identificação de casos em adultos evidencia a necessidade de reestruturação e ampliação dos sistemas de suporte já existentes (Santos *et al.*, 2025).

Várias normas foram criadas para a promoção da inclusão social de pessoas com autismo. A existência dessas leis é apenas um dos mecanismos fundamentais para que as pessoas com autismo sejam incluídas no ambiente social em que se encontra inseridas. Além disso, a presença do suporte familiar também é vital.

O autismo gera inúmeros impactos na rotina da família, uma vez que esses indivíduos expressam necessidades específicas, provocando alterações no dinamismo do cotidiano da família. No que concerne ao impacto do autismo na dinâmica familiar, é essencial citar:

Famílias de crianças autistas enfrentam desafios únicos, especialmente após o diagnóstico, que exige a reformulação de expectativas e a adaptação a uma nova realidade. Essas mudanças geram impactos

significativos na estrutura familiar, afetando as relações entre os seus membros e exigindo estratégias para lidar com a ansiedade e frustração, frequentemente subestimadas pelos profissionais (Vinagre, 2025, p. 10).

Após o diagnóstico do autismo, toda a configuração familiar precisa ser moldada diante das necessidades do membro que apresenta deficiência. Pais e mães são obrigados a reformular sua rotina de modo que seja efetivada a adaptação da rotina da família perante essa nova realidade. Essas mudanças, em muitos dos casos, são negativas, tendo em vista que os membros precisam se esforçar mais para dar suporte ao indivíduo autista.

A mudança na rotina da família pode provocar um intenso e constante estresse, fazendo com que transtornos mentais, como, por exemplo, a ansiedade e a depressão se manifestem:

Em muitos casos de autismo, os primeiros sintomas surgem logo no início da vida. Assim é plausível supor que essas características exerçam um impacto no cotidiano das famílias e nas relações entre seus membros. Nesse sentido, é notório a existência de estresse agudo em famílias que possuíam um membro com diagnóstico de autismo. Tal perspectiva permite-nos pensar no quanto a singularidade da criança com TEA pode impactar toda a família. Assim, distanciamo-nos de um olhar voltado apenas a perceber o impacto da subjetividade dos cuidadores

(especialmente da mãe) sobre a constituição psíquica da criança, percorrendo o caminho inverso: de pensar sobre como a criança afeta a família (Moraes; Bialer; Lerner, 2021, p. 6).

A sobrecarga de tarefas e as exigências específicas fazem parte da rotina de quem convive com pessoas autistas. A mudança na rotina gera um impacto incalculável em uma determinada família diante do diagnóstico do autismo. Somado a isso, compreender os fatores subjetivos singulares das dinâmicas familiares estabelecidas com os indivíduos autistas é um grande desafio (Silva *et al.*, 2023).

O autismo, classificado como um transtorno do neurodesenvolvimento, abrange um espectro amplo de sintomas que podem se manifestar de maneiras diversas, em diferentes idades e tempos. Esta variabilidade significa que pessoas com autismo podem exibir características extremamente variadas, com desafios, habilidades e capacidades que diferem significativamente entre si. Portanto, cada indivíduo com autismo apresenta um perfil único, refletindo a natureza heterogênea e multifacetada deste transtorno (Jodar; Oliveira, 2024, p. 5).

No âmbito familiar, destaca-se que a mãe de crianças autistas são as pessoas mais afeta dentro do ambiente familiar, haja vista que são as principais responsáveis pelos cuidados com o indivíduo autista. Dessa

forma, elas estão mais propensas a desenvolver transtornos mentais como ansiedade em razão do constante estresse, bem como são mais propensas aos estados depressivos, dos quais são produtos do envolvimento constante com as tarefas diárias envolvendo os cuidados com a criança/adulto autista, que podem produzir a sobrecarga física emocional (Silva *et al.*, 2023).

3 DESAFIOS LEGAIS E SOCIAIS NA VALIDAÇÃO DAS FAMÍLIAS ATÍPICAS

Apesar de haver progressos na legislação brasileira que beneficia pessoas com deficiência, incluindo aqueles que são diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a promoção e a concretização dos direitos das famílias não convencionais ainda enfrentam obstáculos consideráveis (Evangelho *et al.*, 2021).

Entre os maiores desafios estão a resistência da sociedade à inclusão, a falta de entendimento sobre a diversidade das estruturas familiares, e a contínua discriminação tanto nas esferas estruturais quanto institucionais. As famílias não convencionais, que incluem indivíduos com TEA, vivem uma realidade cheia de barreiras para acessar direitos fundamentais que já são garantidos legalmente (Santos *et al.*, 2025).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei Berenice Piana

(Lei nº 12.764/2012) oferecem a garantia de atendimento integral e prioritário. Contudo, essas leis frequentemente não são integralmente aplicadas devido à falta de infraestrutura, ao desconhecimento das diretrizes por parte dos órgãos governamentais ou pela carência de políticas públicas coordenadas e eficazes (Araujo; Silva; Zanon, 2021).

Adicionalmente, o acesso a diagnósticos precoces, terapias adequadas e ao suporte de equipes multidisciplinares permanece restrito, especialmente nas áreas mais afastadas e nas redes de saúde pública. Tais limitações não apenas prejudicam o desenvolvimento da criança com TEA, como também impõem uma carga excessiva à família, que costuma encarar longos períodos de espera, custos elevados e burocracias excessivas para obter serviços que deveriam ser acessíveis (Oliveira *et al.*, 2024).

Um aspecto crítico é o processo de integração escolar. Muitas escolas, mesmo após a implementação de normas para uma educação inclusiva, ainda se opõem a aceitar alunos com autismo ou não disponibilizam o apoio pedagógico necessário, como mediadores e planos de ensino adaptados. Isso não apenas viola o direito à educação, mas também perpetua práticas excludentes e discriminatórias dentro do ambiente escolar (Boechat *et al.*, 2024).

O acesso a benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), também é problemático. Embora seja garantido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, Lei nº 8.742/1993), o BPC frequentemente é negado ou condicionado a requisitos que não refletem a verdadeira situação financeira das famílias, como a exigência de uma renda per capita extremamente baixa (Neto, 2024).

Diante deste cenário, observa-se que, embora a legislação brasileira possua um conjunto normativo sólido abrangendo a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 12.764/2012, a Lei nº 13.146/2015 e a LOAS a implementação desses direitos ainda enfrenta barreiras relevantes na prática diária. A fragmentação das políticas públicas, a falta de serviços especializados, a lentidão administrativa e a falta de cooperação entre os níveis de governo agravam a situação, exigindo um esforço conjunto e colaborativo entre o Estado, a sociedade civil e as instituições jurídicas para assegurar uma verdadeira inclusão e justiça social. Consequentemente, é essencial reforçar as políticas públicas que buscam a inclusão de indivíduos com TEA e suas famílias, investindo na formação de profissionais, expandindo a rede de serviços e aumentando a supervisão da aplicação das leis. A mudança

dessa realidade depende, sem dúvida, da superação do preconceito estrutural e da valorização da diversidade como um princípio fundamental para criar uma sociedade que seja verdadeiramente justa e inclusiva.

4 METODOLOGIA

Este artigo se caracteriza como uma pesquisa de natureza qualitativa, com delineamento exploratório e descritivo. A abordagem metodológica está fundamentada em análise bibliográfica e análise documental, visando à efetivação dos direitos das pessoas com autismo no contexto da dinâmica familiar e do ordenamento jurídico brasileiro.

Os dados foram coletados na plataforma de dados *Scielo* e *Google Acadêmico*, sendo selecionados estudos dos últimos 5 anos, uma vez que é um período atual envolvendo a temática proposta. Sendo assim, para alcançar os objetivos desse artigo, foram examinados estudos de outros autores, bem como diversos dispositivos normativos que compõem a legislação nacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, com ênfase especial nas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Os principais documentos analisados incluem:

- A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- A Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

- A Lei nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- A Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA);
- A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- O Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diversas normas dispõem sobre os direitos das pessoas autistas no Brasil. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CF/88), prevê, no artigo 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Brasil, 1988). Esse não é único dispositivo mencionado na CF/88 acerca dos direitos das pessoas com deficiência. Também é competência dos entes da federação a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência conforme artigo 24. Em seu artigo 203, a CF/88 disciplina a assistência social, e nesse campo, estabelece a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, e habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (Brasil, 1988).

A Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da

Assistência Social) em conjunto com a CF/88 estabelece benefícios, como, por exemplo, o benefício de prestação continuada, que é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Brasil, 1993).

Além das normas supracitadas, normas como a Lei nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA); a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e o Decreto nº 6.949/2009, que promulga a

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência disciplinam direitos acerca da inclusão social e educacional das pessoas com autismo em todo o âmbito nacional.

Acerca do tema proposta, diversos estudos abordando o avanço dos direitos das pessoas autistas foram encontrado, como, por exemplo: Boff e Barbosa (2021); Soares (*et al.*, 2023); Jodar e Oliveira (2024); Ramos e Silva (2024); Filho (2024); Oliveira e Cavalcante (2025); Castro (2025); Conceição; Coelho; Junior, (2025); Souza (*et al.*, 2025) e Glasenapp; Ricardo; Ricardo; Fernandez (2025). Na Tabela 1, é possível identificar os principais artigos científicos selecionados.

Tabela 1 – Principais estudos encontrados, organizados de acordo com autor/ano, título, objetivo, metodologia e resultados

Autor/ano	Título	Objetivo	Metodologia	Resultados
Boff; Barbosa, 2021.	Direito à diversidade: proteção jurídica e as políticas públicas para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista	Este trabalho aborda o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e objetiva analisar algumas políticas públicas brasileiras alicerçadas nos diplomas legais que asseguram proteção integral a crianças e adolescentes.	Revisão bibliográfica	A concretização de tais políticas implica mais comprometimento e ações interdisciplinares, para atender, de forma efetiva, às necessidades de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista em consonância com os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Integral.
Soares <i>et al.</i> , 2023.	A inclusão social e jurídica da pessoa com o transtorno do espectro autista (TEA)	O presente artigo expôs os direitos dos autistas e a inclusão social no Brasil.	Revisão bibliográfica	O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento, caracterizado por padrões

				de comportamentos repetitivos e dificuldades nas interações sociais, que afetam o desenvolvimento da pessoa com TEA. O presente artigo expôs os direitos dos autistas e a inclusão social no Brasil visto que a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que há 70 milhões de pessoas com autismo em todo o mundo, sendo 2 milhões somente no Brasil.
Jodar; Oliveira, 2024.	A proteção jurídica do autismo: uma análise á luz do princípio da igualdade material e a inclusão social	Análise crítica da evolução da proteção jurídica do Autismo.	Revisão bibliográfica	Reconhecemos que, embora essa legislação represente um avanço, ainda há necessidade de refinamento e adaptação às características únicas do autismo.
Ramos, Silva, 2024.	Autismo e o Direito: uma análise da (des)proteção jurídica aos indivíduos	Investigar o panorama atual da proteção jurídica destinada aos portadores de TEA, avaliando sua eficácia e identificando áreas de melhoria.	Revisão bibliográfica	Como método, realizamos uma análise bibliográfica que traz como, apesar dos avanços legislativos em prol dos indivíduos com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, a implementação dessas normas ainda enfrenta desafios inovadores.
Filho, 2024.	A proteção jurídica das pessoas com TEA: uma análise do Tema 1082 do STJ e o ordenamento jurídico brasileiro	Compreender os avanços e desafios no reconhecimento e garantia dos direitos das pessoas com TEA, especialmente no contexto de políticas públicas inclusivas e da responsabilidade do Estado.	Revisão bibliográfica	O artigo destaca a relevância de uma abordagem jurídica que promova a inclusão, a igualdade e a proteção das pessoas com TEA, conforme os princípios constitucionais e as normativas internacionais ratificadas pelo Brasil.
Oliveira, Cavalcante, 2025.	As políticas públicas voltadas para proteção jurídica de pessoas	Analisa a efetividade das políticas públicas direcionadas à	Revisão bibliográfica	Diante desse cenário, o estudo propõe medidas de aprimoramento na execução das políticas

	com TEA (Transtorno do Espectro Autista) com foco na realidade de Dianópolis-TO	proteção jurídica das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil.		públicas, destacando-se a necessidade de investimentos na formação continuada de profissionais e o fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização dos direitos garantidos às pessoas com TEA.
Castro, 2025.	Autismo e direito: aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais	Examinar a eficácia das políticas públicas atualmente em vigor em nosso ordenamento jurídico no que concerne à promoção do equilíbrio diante das desigualdades entre indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).	Revisão bibliográfica	A pesquisa contínua e políticas públicas eficazes são essenciais para melhorar a qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Conceição; Coelho; Junior, 2025.	O Direito à educação inclusiva: perspectivas jurídicas sobre o autismo e a garantia de direitos	Este artigo analisa, sob perspectiva jurídica, o direito à educação inclusiva de pessoas com TEA no Brasil.	Revisão bibliográfica	Conclui-se que a concretização da educação inclusiva demanda a implementação coordenada das normas vigentes e a superação de barreiras institucionais e sociais.
Souza et al., 2025.	Autismo e seus Direitos: garantindo uma vida digna e inclusiva	Este trabalho examina a situação jurídica e social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil	Revisão bibliográfica	A efetivação dos direitos das pessoas com TEA requer não apenas legislação adequada, mas também políticas públicas integradas, capacitação profissional e mudança de mentalidades.
Glaserapp; Ricardo; Ricardo; Fernandez (2025)	A proteção do Autista no direito brasileiro: Uma análise histórica evolutiva da proteção	O presente artigo tem como pretensão analisar, sob um ponto de vista legal, social e comportamental, a	Revisão bibliográfica	Após, analisa de forma especial sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e o da igualdade como forma indispensável de situar as

pessoas autistas no brasil rumo à convencionalidade do tema	questão da proteção constitucional das pessoas com deficiência, com ênfase no autismo.	pessoas com deficiência nos costumes diários da sociedade. Por fim, possibilidades e proteções legais da inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil, como forma de dirimir os preconceitos.
---	---	---

Fonte: Autoras (2025)

Com base na literatura, Boff e Barbosa (2021); Soares (*et al.*, 2023); Jodar e Oliveira (2024); Ramos e Silva (2024); Filho (2024); Oliveira e Cavalcante (2025); Castro (2025); Conceição; Coelho; Junior, (2025); Souza (*et al.*, 2025) e Glasenapp; Ricardo; Ricardo; Fernandez (2025), o processo de concretização e efetivação dos direitos das pessoas autistas, no Brasil, ainda enfrenta alguns desafios.

A concretização de tais políticas implica mais comprometimento e ações interdisciplinares, para atender, de forma efetiva, às necessidades de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista em consonância com os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Integral (Boff; Barbosa, 2021, p. 1).

Observa-se que existem diversas normas que administram os direito das pessoas com autismo. Castro (2025); Conceição; Coelho; Junior, (2025); Souza (*et al.*, 2025) e Glasenapp; Ricardo; Ricardo; Fernandez (2025) enfatizam que o problema enfrentado

pelas pessoas com autismo não é a ausência de normas, mas a burocracia, ausência de profissional qualificado, e problemas estruturais que dificultam a efetivação do acesso aos direitos por parte das pessoas autistas e toda a sua família.

As pessoas com autismo apresentam singularidades em comparação com as outras em razão da forma que o transtorno afeta sua capacidade de comunicação. Nesse sentido, é essencial que esses indivíduos tenham acesso a uma equipe multidisciplinar que proporcione um acompanhamento completo para esses pacientes.

Exatamente por conta da especificidade do transtorno, seu tratamento é multidisciplinar e personalizado, levando em conta as necessidades de cada indivíduo, incluindo Análise do Comportamento Aplicada (ABA), terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, terapia cognitivo comportamental (TCC), intervenções educacionais, tutoria escolar, equoterapia, arteterapia, musicoterapia, além de acompanhamento médico e

medicamentoso para controle de ansiedade, hiperatividade, ou até mesmo agressividade. Trata-se, portanto, de um tratamento caro e de longo prazo; o que tem motivado a rescisão unilateral de muitos contratos de assistência à saúde por parte das operadoras (Filho, 2024, p. 2).

Ainda nesse escopo, para a efetivação dos direitos dos autistas e, conseqüentemente, para o enfrentamento dos problemas encontrados, é essencial a atuação de órgãos como o Ministério Público para fiscalização e promoção de políticas públicas em favor dos indivíduos com autismo.

O estudo apontou para a necessidade de uma atuação mais eficaz do Ministério Público na proteção dos direitos dos autistas, tanto na fiscalização quanto na proposição de políticas públicas. Além disso, ressaltou-se o papel crucial das famílias e da sociedade na promoção da dignidade e dos direitos dos indivíduos com autismo (Jodar; Oliveira, 2024, p. 16).

A atuação do Estado na garantia de suporte a pessoas com autismo envolve o acesso a serviços, como, por exemplo, benefício de Prestação Continuada (BPC); tratamento e diagnóstico; atendimento prioritário; e carteira de identificação.

A partir da análise de documentos institucionais, incluindo relatórios e dados públicos fornecidos pelo Centro

de Atenção Psicossocial (CAPS), identificaram-se entraves significativos relacionados à oferta de serviços especializados, à acessibilidade ao diagnóstico precoce e à fiscalização das políticas voltadas à inclusão. Embora os marcos normativos representem avanços importantes, a ausência de infraestrutura adequada e a escassez de profissionais qualificados comprometem a efetividade dessas políticas. Diante desse cenário, o estudo propõe medidas de aprimoramento na execução das políticas públicas, destacando-se a necessidade de investimentos na formação continuada de profissionais e o fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização dos direitos garantidos às pessoas com TEA (Oliveira; Cavalcante, 2025, p. 1).

Outro ponto que merece destaque diz respeito à fiscalização da efetivação dos direitos das pessoas autistas conforme supracitado. Filho (2024); Oliveira e Cavalcante (2025); Castro (2025); Conceição; Coelho; Junior, (2025); Souza (*et al.*, 2025) e Glasenapp; Ricardo; Ricardo; Fernandez (2025) comentam que a escassez de profissionais qualificados, fiscalização reduzida, e entraves burocráticos dificultam o acesso a serviços como benefícios por parte das famílias compostas por membros com autismo.

Além disso, é essencial que a implementação das políticas públicas seja efetuada em conjunto com a pesquisa contínua,

pois ela possibilita a melhora da qualidade de vida das pessoas com autismo por meio do aprimoramento de serviços prestados para essa população e sua família.

A pesquisa contínua e políticas públicas eficazes são essenciais para melhorar a qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, promovendo redes de apoio sustentáveis e inclusão social. O artigo destaca estratégias para reduzir o estigma do autismo por meio da disseminação de informações precisas e maior conscientização pública, favorecendo uma compreensão empática e inclusiva. A análise do autismo amplia o entendimento da condição, possibilitando intervenções eficazes e apoio adequado. A conscientização social é vital para diminuir preconceitos e incentivar aceitação, beneficiando autistas, familiares, profissionais e a sociedade (Castro, 2025, p. 18).

Quanto às dificuldades no acesso à rede de apoio multidisciplinar, Boff e Barbosa (2021); Soares (*et al.*, 2023); Jodar e Oliveira (2024); Ramos e Silva (2024); Filho (2024); Oliveira e Cavalcante (2025); Castro (2025); Conceição; Coelho; Junior, (2025); Souza (*et al.*, 2025) e Glasenapp; Ricardo; Ricardo; Fernandez (2025) destacam que ocorre em virtude da ausência de profissionais qualificados e infraestrutura; dificuldade para acessar benefícios; falta de profissionais para realizar tratamento constante e completo; e

desigualdades regionais. E grande parte das políticas públicas existentes direcionadas à pessoa com TEA são sustentadas por meio de diversas normas, tais como: Lei nº 12.764/2012; Lei nº 15.131/2025; Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015); e Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012).

Boff e Barbosa (2021); Soares (*et al.*, 2023); Jodar e Oliveira (2024); Ramos e Silva (2024); Filho (2024); Oliveira e Cavalcante (2025); Castro (2025); Conceição; Coelho; Junior, (2025); Souza (*et al.*, 2025) e Glasenapp; Ricardo; Ricardo; Fernandez (2025) ainda comenta que as melhorias nas políticas públicas baseadas em princípios constitucionais e legais podem ser realizadas mediante a inclusão e igualdade de oportunidades; acesso à informação; e programas de transferência de renda.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo tem como objetivo geral realizar uma análise jurídica aprofundada sobre a atuação do Estado na garantia de suporte a pessoas com autismo e suas famílias. Nesse entorno, foi constatado que a atuação do Estado é fundamental para a promoção da efetivação dos direitos das pessoas autistas, e não apenas em virtude da criação de leis, mas em razão da fiscalização e construção e

implementação de novas políticas públicas.

Atendendo aos objetivos específicos, a pesquisa se desdobra em metas específicas: identificar as principais leis que asseguram os direitos da pessoa com TEA e de sua família no Brasil, sendo elas: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social); a Lei nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA); a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); o Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Quanto a atuação estatal nas diferentes fases da vida: infância, adolescência, vida adulta e velhice, observa-se que em todas as fases da vida existem normas que disciplinam os direitos das pessoas com autismo, seja por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seja por meio da Lei Orgânica da Assistência Social); da Lei nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional); da Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA); da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e outros documentos normativos.

Quanto às dificuldades no acesso à rede de apoio multidisciplinar, como educação, saúde e assistência social, destacam-se a

ausência de profissionais qualificados e infraestrutura; dificuldade para acessar benefícios; falta de profissionais para realizar tratamento constante e completo; e desigualdades regionais. E grande parte das políticas públicas existentes direcionadas à pessoa com TEA são sustentadas por meio de diversas normas.

Quanto às melhorias nas políticas públicas baseadas em princípios constitucionais e legais podem ser alcançadas mediante a atuação de órgãos de fiscalização como o Ministério público. Não basta apenas a criação a lei, é vital que os dispositivos da norma sejam aplicados no plano material.

Nota-se que temática é de extrema relevância diante da crescente necessidade de uma compreensão mais ampla e aprofundada da realidade vivida por famílias atípicas. Com isso, a hipótese de que apesar dos avanços legais no reconhecimento dos direitos, as famílias atípicas ainda enfrentam grandes dificuldades para obter o suporte estatal foi confirmada. Isso porque apesar de haver progressos na legislação brasileira que beneficia pessoas com deficiência, a concretização dos direitos das famílias não convencionais ainda enfrenta desafios.

Por fim, respondendo à problemática sobre quais são as barreiras culturais e institucionais que dificultam a inclusão, e o suporte necessário para as famílias atípicas,

notou-se que o preconceito, a resistência da sociedade à inclusão, a falta de entendimento sobre a diversidade das estruturas familiares, e a contínua discriminação tanto nas esferas estruturais quanto institucionais dificultam a inclusão dos autistas.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Ana Gabriela Rocha; SILVA, Mônia Aparecida da; ZANON, Regina Basso. Autismo, neurodiversidade e estigma: perspectivas políticas e de inclusão. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 27, p. e247367, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/S5FdcTLWS9bPdJwPXcdmnHz/>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BOECHAT, Gisela Paula Faitanin *et al.* Tecnologias assistivas no processo de inclusão escolar de crianças com autismo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 4547-4563, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16431/8957>. Acesso em: 20 out. 2025.

BOFF, Rogers Alexander; BARBOSA, Valéria Koch. Direito à diversidade: a proteção jurídica e as políticas públicas para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista. **Revista Conhecimento Online**, v. 3, p. 205-229, 2021. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistaconhecimentoonline/article/view/2115>. Acesso em: 20 out. 2025.

CASTRO, Maria Aparecida Barros. Autismo e direito: aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais. **Revista Delos**, v. 18, n. 68, p. e5388-e5388, 2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/392475088_Autismo_e_direito_aplicabilidade_dos_direitos_e_garantias_fundamentais. Acesso em: 20 out. 2025.

CONCEIÇÃO, Rodrigo Marcelino; COELHO, Vanesse Louzada; JUNIOR, Humberto Farias da Silva. O Direito à educação inclusiva: perspectivas jurídicas sobre o autismo e a garantia de direitos. **ERR01**, v. 10, n. 5, p. e8879-e8879, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/err01/article/view/8879>. Acesso em: 20 out. 2025.

EVANGELHO, Victor Gustavo Oliveira *et al.* Autismo no Brasil: uma revisão sobre estudos em neurogenética. **Revista Neurociências**, v. 29, p. 1-20, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/neurociencias/article/view/12440>. Acesso em: 20 out. 2025.

FILHO, Abrahão Lincoln Sauáia. A proteção jurídica das pessoas com TEA: uma análise do Tema 1082 do STJ e o ordenamento jurídico brasileiro. **ARACÊ**, v. 6, n. 4, p. 11141-11158,

2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/1875>. Acesso em: 20 out. 2025.
GLASENAPP, Ricardo; FERNANDEZ, Luana Janaina. A proteção do Autista no direito brasileiro: Uma análise histórica evolutiva da proteção às pessoas autistas no brasil rumo à convencionalidade do tema. **Direito & inclusão**, v. 2, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/dein/article/view/474>. Acesso em: 20 out. 2025.

JODAR, Cláudio Henrique Urbanavicius; OLIVEIRA, Sara Pachtmann Mongolin. A proteção jurídica do autismo: uma análise á luz do princípio da igualdade material e a inclusão social. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 16, n. 1, p. 2139-2160, 2024. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/3143>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MORAES, Anna Victória Pandjarjian Mekhitarian; BIALER, Marina Martins; LERNER, Rogério. Clínica e pesquisa do autismo: Olhar ético para o sofrimento da família. **Psicologia em Estudo**, v. 26, p. e48763, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/QLHxBsqgcRpn>

[8B3M4qJMsGP/?lang=pt](#). Acesso em: 20 mar. 2025.

NETO, José Girão Machado. Benefício de prestação continuada, um direito social garantido a pessoa com transtorno do Espectro Autista (TEA). **Revista PsiPro/PsiPro Journal**, v. 3, n. 6, p. 1-13, 2024. Disponível em: <https://revistapsipro.com.br/index.php/psipro/article/view/3>. Acesso em: 20 mar. 2025.

OLIVEIRA, Leticia Neves Rodrigues *et al.* Desafios da aceitação familiar e impactos do diagnóstico precoce no desenvolvimento educacional de crianças autistas: uma abordagem interdisciplinar. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 6, n. 7, p. 1686-1699, 2024. Disponível em: <https://bjihis.emnuvens.com.br/bjihis/article/view/2606>. Acesso em: 20 out. 2025.

OLIVEIRA, Suzanne Aparecida Sousa; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. As políticas públicas voltadas para proteção jurídica de pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) com foco na realidade de Dianópolis-TO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 1010-1037, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19057>. Acesso em: 20 out. 2025.

RAMOS, Paola Marques; SILVA, Cyro José Jacometti. Autismo e o Direito: uma análise da (des)proteção jurídica aos indivíduos. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 5, n. 11, p. e5116006-e5116006, 2024. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/6006>. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTOS, Thalita Oliveira *et al.* Desafios das famílias no apoio a adultos autistas: inclusão social e lacunas de suporte. **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 9, p. e18453-e18453, 2025. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/18453>. Acesso em: 20 out. 2025.

SOARES, Bianca Nayara *et al.* A inclusão social e jurídica da pessoa com o transtorno do espectro autista (TEA). **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, v. 1, n. 1, p. 159-188, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/319>. Acesso em: 20 out. 2025.

SILVA, Ana Júlia Vigarani *et al.* Pelo olhar da família: repercussões do autismo. **Revista Master-Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 8, n. 15, 2023. Disponível em:

<https://revistamaster.emnuvens.com.br/RM/article/view/462>. Acesso em: 20 out. 2025.

SOUZA, Claudilene Fernandes *et al.* Autismo e seus Direitos: garantindo uma vida digna e inclusiva. **CONECTA AFYA**, v. 1, n. 1, 2025.

Disponível em:
<https://jiparana.emnuvens.com.br/conectasl/article/view/1740>. Acesso em: 20 out. 2025.

VINAGRE, Carolina Cesteiro Alves Velez. **Impacto da Perturbação do Espectro do Autismo na dinâmica familiar: um estudo exploratório**. 2025. Dissertação de Mestrado. Universidade de Évora. Disponível em:
<https://www.rdp.uevora.pt/handle/10174/38946>. Acesso em: 20 out. 2025.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

A ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL: A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A DIFICULDADE NA PRÁTICA JURÍDICA

Erisson Rodrigo de Oliveira Guedes¹

Ermeson dos Santos Silva²

João Batista Santos Filho³

RESUMO

O presente artigo analisa a divergência jurisprudencial entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à licitude da entrada forçada em domicílio sem mandado judicial. A pesquisa, de natureza qualitativa e método dedutivo, fundamenta-se em revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial, com ênfase nos precedentes paradigmáticos das Cortes Superiores. O estudo tem o objetivo de demonstrar que o STJ adota postura mais restritiva, exigindo elementos probatórios robustos para a configuração das “fundadas razões”, enquanto o STF admite maior flexibilidade, reconhecendo a legitimidade da medida com base em indícios circunstanciais devidamente justificados a posteriori. Problematisa-se tal divergência como geradora de insegurança jurídica e dificuldades práticas para advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos e magistrados, afetando a previsibilidade das decisões e a validade das provas obtidas. Conclui-se que a tensão interpretativa decorre das diferentes funções institucionais de cada tribunal e que a superação das dificuldades passa pela adoção de uma abordagem funcional, que oriente a atuação dos operadores do direito conforme suas atribuições constitucionais, até que se consolide uma uniformização jurisprudencial definitiva.

Palavras-chave: entrada domiciliar sem mandado judicial; divergência jurisprudencial; dificuldade da prática jurídica.

¹ Erisson Rodrigo de Oliveira Guedes, Graduando do Curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM, E-mail: Erisson.guedes1992@gmail.com

² Ermeson dos Santos Silva, Graduando do Curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: sermeson397@gmail.com

³ ³ Professor ME João Batista Santos Filho, Faculdade Raimundo Marinho – FRM, Promotor de Justiça do Estado de Alagoas, orientador. E-mail: prof.joao.filho@frm.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial constitui um dos institutos mais complexos e controversos do direito processual penal brasileiro. Trata-se de uma medida excepcional que permite às autoridades policiais ingressar em residência particular, independentemente de autorização judicial prévia, desde que configuradas situações específicas previstas constitucionalmente, notadamente a ocorrência de flagrante delito. Esta prerrogativa estatal representa uma tensão permanente entre a necessidade de eficácia na persecução criminal e a proteção fundamental da inviolabilidade domiciliar, consagrada no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

O domicílio, compreendido em sua acepção jurídica ampla, abrange não apenas a residência familiar, mas todo local onde a pessoa desenvolve suas atividades privadas com exclusão de terceiros, constituindo-se em asilo inviolável nos termos constitucionais. A relativização desta garantia fundamental somente se justifica em hipóteses taxativamente previstas pelo texto constitucional, quais sejam: durante o dia, em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou por determinação judicial; durante a noite, apenas em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro.

A problemática central que motiva a presente investigação reside na existência de entendimentos jurisprudenciais divergentes entre os dois tribunais superiores de maior relevância no sistema judiciário brasileiro: o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Esta divergência interpretativa tem gerado significativa

insegurança jurídica para os operadores do direito, que se deparam cotidianamente com a necessidade de orientar suas estratégias processuais e decisões técnicas em cenário de instabilidade hermenêutica.

O STJ, enquanto corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, tem adotado critérios mais restritivos para a caracterização das "fundadas razões" que autorizam o ingresso domiciliar forçado, exigindo elementos probatórios mais robustos e investigações prévias. Por sua vez, o STF, na condição de guardião da Constituição Federal, tem se posicionado de forma mais flexível, admitindo o ingresso policial com base em elementos indiciários menos densos, desde que presentes circunstâncias que indiquem razoavelmente a ocorrência de flagrante delito.

Esta dicotomia jurisprudencial tem criado um ambiente de perplexidade para

advogados, promotores de justiça, procuradores, defensores públicos e magistrados, que não dispõem de parâmetros seguros para a análise da licitude ou ilicitude das provas obtidas mediante entrada forçada em domicílio. A ausência de critérios uniformes compromete a previsibilidade das decisões judiciais e vulnerabiliza o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

Diante deste cenário de divergência hermenêutica, emerge a seguinte questão norteadora: como os profissionais do direito devem superar a divergência jurisprudencial existente entre decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal na análise da licitude dos casos de entrada forçada domiciliar sem mandado judicial? Como devem agir diante de tal dificuldade/divergência interpretativa?

A questão assume particular relevância quando se considera que as decisões sobre a validade das provas obtidas mediante entrada domiciliar forçada podem determinar o resultado final dos processos criminais, influenciando diretamente o exercício do *ius puniendi* estatal e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados e réus.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar as divergências jurisprudenciais entre o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o

Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante aos critérios de licitude da entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, propondo diretrizes para orientar a atuação dos operadores jurídicos diante do cenário de instabilidade hermenêutica na prática jurídica. De forma específica, busca-se examinar o tratamento constitucional e legal conferido à inviolabilidade domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro, sistematizar os precedentes do STJ sobre a matéria, com ênfase em seus critérios mais restritivos, e analisar a jurisprudência do STF, ressaltando os parâmetros relativamente mais flexíveis que têm sido estabelecidos pela Corte Constitucional.

A hipótese que orienta a presente investigação sustenta que, diante da ausência de uniformização jurisprudencial sobre os critérios de licitude da entrada forçada domiciliar, cabe aos operadores jurídicos pautar suas estratégias de acordo com as funções institucionais específicas que desempenham no sistema de justiça criminal, com a finalidade de superar eventuais dificuldades na prática jurídica.

Nesta perspectiva, membros do Ministério Público, na qualidade de titulares da ação penal pública e defensores da ordem jurídica, devem privilegiar interpretações que favoreçam a eficácia da persecução criminal, desde que respeitados os limites

constitucionais e legais. Advogados, por sua vez, em observância ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e aos deveres éticos da profissão, devem militar pela adoção de interpretações mais restritivas que favoreçam a proteção dos direitos de seus constituintes.

Os magistrados, investidos da função jurisdicional e do dever de imparcialidade, devem buscar a interpretação que melhor concilie a eficácia do sistema de justiça criminal com a proteção dos direitos fundamentais, privilegiando os precedentes mais atuais e fundamentados de ambas as Cortes Superiores. Defensores públicos, na condição de defensores dos necessitados, devem adotar interpretações que maximizem a proteção dos direitos fundamentais de seus assistidos.

Esta abordagem funcional permite que cada operador jurídico atue dentro de sua esfera de responsabilidade institucional, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema através do debate democrático e do contraditório qualificado, até que se alcance eventual uniformização jurisprudencial.

O artigo estrutura-se em seis capítulos, iniciando com a introdução, seguida pelo segundo capítulo sobre Entrada Forçada em Domicílio, que aborda os fundamentos dogmáticos do instituto, incluindo sua natureza jurídica, pressupostos de validade, limites

constitucionais e legislação específica aplicável. Este capítulo também examina a evolução histórica do conceito de inviolabilidade domiciliar e sua relativização em situações excepcionais, promovendo uma análise sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente. O terceiro capítulo sistematiza o tratamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, identificando os critérios adotados pelas Cortes e analisando a evolução de seus precedentes, com destaque para casos paradigmáticos e o Tema 280 de Repercussão Geral.

O quarto capítulo trata da Dificuldade Enfrentada pelos Operadores do Direito, examinando os impactos práticos das divergências jurisprudenciais na atividade dos operadores jurídicos, analisando casos concretos e as dificuldades de orientação técnica em cenário de instabilidade hermenêutica. O quinto capítulo apresenta a Discussão dos Resultados da Pesquisa, consolidando os achados do estudo e suas implicações práticas, enquanto o sexto e último capítulo, a Conclusão, sintetiza os principais achados da pesquisa, apresenta propostas para a superação das dificuldades identificadas e oferece sugestões para futuras investigações sobre o tema da entrada forçada em domicílio.

2. A ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO: NATUREZA JURÍDICA, PRESSUPOSTOS DE VALIDADE E LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICADA

A inviolabilidade do domicílio constitui uma das garantias mais relevantes do Estado Democrático de Direito, ao assegurar a proteção do espaço privado em que o indivíduo desenvolve sua vida íntima, familiar e social. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso XI, que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988, p. 5). Tal dispositivo revela o reconhecimento do lar como núcleo essencial da dignidade humana, configurando-se como um refúgio frente a possíveis intervenções arbitrárias por parte do Estado. Assim, a proteção à residência se vincula diretamente aos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à vida privada, consagrados tanto no plano interno quanto internacional.

Essa previsão traduz o reconhecimento do lar como núcleo essencial da dignidade humana, um refúgio contra intervenções arbitrárias, conectando-se diretamente à privacidade e aos direitos humanos fundamentais consagrados tanto no plano

internacional quanto nacional.

A proteção constitucional, contudo, não é absoluta. O próprio texto estabelece hipóteses em que o direito pode ser relativizado, revelando que o legislador buscou equilibrar a intimidade individual com outros valores igualmente relevantes, como a segurança pública, a ordem social e a preservação da vida. A norma constitucional deve ser interpretada como um ponto de encontro entre direitos fundamentais em tensão, exigindo do intérprete sensibilidade para aplicar o princípio da proporcionalidade (Moraes, 2021).

O Supremo Tribunal Federal consolidou essa perspectiva ao julgar o Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, que deu origem ao Tema 280 da Repercussão Geral, fixando que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, só é legítima quando houver fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, de que dentro da residência ocorre situação de flagrante delito, independentemente do horário. Esse entendimento reforça a necessidade de motivação concreta e de controle judicial subsequente, de modo a limitar o arbítrio policial e resguardar a legalidade do ato. A exigência de prestação de contas após a diligência constitui mecanismo democrático de controle que garante tanto a transparência da atuação

policial quanto a higidez da prova colhida (Andrade; Rissato, 2025).

Do ponto de vista histórico, a inviolabilidade do domicílio percorreu um caminho de progressiva afirmação no constitucionalismo brasileiro. Desde a Constituição do Império, em 1824, já havia previsão de proteção da casa, embora com fortes limitações impostas pelo poder centralizado. As constituições seguintes foram ampliando esse escopo, com destaque para a Constituição de 1934. O período autoritário das Constituições de 1967 e 1969 marcou retrocesso, ao flexibilizar a garantia e ampliar a atuação estatal. Apenas com a Constituição de 1988, em contexto de redemocratização, consolidou-se a inviolabilidade domiciliar como cláusula pétrea, vinculada à dignidade da pessoa humana (Lenza, 2020).

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Penal (CPP) disciplina a busca e apreensão em seus artigos 240 a 245. O art. 240 prevê duas modalidades de busca: pessoal e domiciliar, autorizadas mediante fundadas razões, como a prisão de criminosos, apreensão de armas, objetos ilícitos ou elementos de prova. Já os artigos 241 e 245 estabelecem requisitos procedimentais, como a necessidade de mandado expedido pela autoridade competente, a realização preferencial durante o dia e a exigência de leitura do mandado ao morador antes do ingresso. A entrada forçada

somente se justifica em caso de desobediência (Brasil, 1941).

A Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) tipifica como crime a invasão de domicílio sem autorização judicial ou fora das hipóteses constitucionais. O art. 22 prevê pena de detenção de um a quatro anos e multa, aplicável ao agente público que invada imóvel clandestina ou astuciosamente, ou ainda cumpra mandado de busca e apreensão em horário proibido (Brasil, 2019). O dispositivo fortalece o controle da atividade policial e reafirma que a violação domiciliar só se justifica em situações excepcionabilíssimas. O Código Penal, por sua vez, tipifica a violação de domicílio em seu art. 150, criminalizando a conduta de quem ingressa ou permanece em residência alheia contra a vontade do morador (Brasil, 1940). Já o Código Civil, nos artigos 70 e 73, delimita o conceito jurídico de domicílio como o local onde a pessoa estabelece residência com ânimo definitivo (Lima; Sousa; Santos, 2024).

Outro aspecto relevante é a definição do que se entende por flagrante delito. O Código de Processo Penal, em seus artigos 302 e 303, descreve o flagrante como a situação em que o crime está sendo cometido, acabou de ser praticado, ou o autor é perseguido logo após, em condições que façam presumir sua autoria. Nos crimes

permanentes, como ocorre no tráfico, a situação de flagrância se prolonga no tempo, legitimando a intervenção estatal enquanto a conduta ilícita persistir. Essa característica tem sido constantemente invocada para justificar o ingresso domiciliar, mas exige cuidado redobrado, sob pena de se ampliar de forma indevida o espaço de atuação policial (Brasil, 1941).

Na interpretação e aplicação desses dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exerce papel decisivo. A Corte tem estabelecido critérios objetivos para legitimar a entrada forçada em domicílio, exigindo a presença de fundadas razões. Entre os exemplos reconhecidos como justificadores da medida estão disparos de arma de fogo vindos da residência, abordagens de suspeitos saindo de imóveis com drogas, flagrantes de violência doméstica, sequestro em andamento e até a constatação de veículos com registro de furto ou roubo no interior do imóvel (Navarro, 2025; Cardoso; Viera, 2024). Importa ressaltar que, segundo a jurisprudência do STJ, denúncia anônima desacompanhada de diligências preliminares não constitui fundamento legítimo para ingresso forçado em residência (Navarro, 2025).

Assim, a natureza jurídica da inviolabilidade do domicílio é a de direito fundamental de elevada densidade

normativa, cuja proteção se projeta para além do aspecto físico da residência, conectando-se ao núcleo essencial da liberdade individual. O ingresso forçado deve ser sempre a exceção, justificado em hipóteses taxativas e mediante fundamentação clara (Silva, 2019). O conjunto normativo nacional e internacional, somado à interpretação restritiva, consolida um sistema de freios e contrapesos que busca equilibrar a proteção da intimidade individual e a atuação legítima do Estado, orientado pelos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade (Canotilho, 2003).

3. O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ SOBRE A ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO

O tema da entrada forçada em domicílio sem mandado judicial apresenta intensa relevância prática e teórica, na medida em que tensiona a proteção da intimidade individual com a necessidade de atuação do Estado na repressão a crimes. A inviolabilidade da casa, consagrada no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, somente pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, como flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou ordem judicial durante o dia (Brasil, 1988). Contudo, a interpretação acerca do alcance dessas exceções tem variado entre o Supremo

Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), gerando impacto direto na segurança jurídica e na atuação dos operadores do direito.

O Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função uniformizadora da legislação federal, tem consolidado critérios mais restritivos para legitimar a entrada forçada em domicílio. A Corte exige que a medida se fundamente em elementos concretos e objetivos, afastando hipóteses de mera suspeita, denúncias anônimas desacompanhadas de investigação prévia ou alegações genéricas de consentimento verbal do morador (Cardoso; Vieira, 2024). Nesse sentido, prevalece a compreensão de que a inviolabilidade do domicílio somente pode ser relativizada diante de circunstâncias incontestáveis que revelem a prática de crime em andamento (Bena; Madeira, 2024).

Entre os precedentes paradigmáticos do STJ, destaca-se o Habeas Corpus n. 598.051/SP, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, no qual se considerou ilícita a entrada policial fundamentada apenas em suposta autorização verbal não documentada. O voto enfatizou a importância de mecanismos de controle, como relatórios escritos e registros audiovisuais, capazes de garantir transparência e prevenir abusos (Brasil, STJ, HC 598.051/SP, 2021). No mesmo sentido, o Agravo Regimental nos

Embargos de Declaração no HC n. 871.254/SP afastou a fuga isolada do suspeito como elemento suficiente para justificar o ingresso forçado, ressaltando a necessidade de contexto probatório mais robusto (BRASIL, STJ, AgRg nos EDcl no HC 871.254/SP, 2024). Por outro lado, no AgRg no HC n. 837.708/SP, a Corte reconheceu a legalidade da entrada, uma vez que a fuga do indivíduo foi acompanhada da apreensão imediata de entorpecentes, evidenciando a adoção de uma análise casuística quando circunstâncias concomitantes confirmam o flagrante (Brasil, STJ, AgRg no HC 837.708/SP, 2024).

A trajetória jurisprudencial do STJ revela uma evolução: se em julgados mais antigos prevalecia certa flexibilização, com aceitação de denúncias anônimas ou indícios genéricos, em decisões recentes observa-se um rigor maior, alinhado ao princípio da proporcionalidade e à proteção da dignidade da pessoa humana (Pantoja, 2024, p. 27). Esse movimento reflete a preocupação em reforçar a confiança social no sistema de justiça e em evitar práticas seletivas e discriminatórias, especialmente contra populações vulneráveis.

Já o Supremo Tribunal Federal adota uma postura relativamente mais flexível na definição das chamadas "fundadas razões". O marco mais importante é o Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, que fixou a

tese do Tema 280 da Repercussão Geral: "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" (Brasil, STF, RE 603.616/RO, 2015).

Embora reafirme a excepcionalidade da medida, o STF admite que a análise das "fundadas razões" pode ser realizada com base em indícios circunstanciais, não necessariamente provas pré-constituídas. Essa orientação se refletiu em precedentes como o HC n. 169.788/SP, que considerou insuficiente a fuga isolada para legitimar a invasão domiciliar (Brasil, STF, HC 169.788/SP, 2020), e o RE n. 1.466.339/SC, em que se reconheceu a possibilidade de ingresso desde que existam elementos objetivos, ainda que menos robustos que os exigidos pelo STJ (Brasil, STF, RE 1.466.339/SC, 2023).

A análise dos julgados revela que o STF privilegia a atuação policial em casos de plausibilidade do flagrante, admitindo, por exemplo, movimentações atípicas em locais conhecidos pelo tráfico ou combinação de fuga com apreensão de drogas, desde que a medida seja devidamente justificada e submetida a controle judicial posterior (Pantoja, 2024, p. 34). Assim, embora

reconheça a inviolabilidade domiciliar como direito fundamental de elevada proteção, a Corte admite sua relativização em situações excepcionais, pautadas pela proporcionalidade e pela razoabilidade.

De forma comparativa, pode-se afirmar que o STJ se consolidou como instância protetiva das garantias constitucionais, exigindo provas mais consistentes para a relativização do direito, ao passo que o STF, ainda que imponha limites, admite maior flexibilidade diante de indícios circunstanciais. A síntese jurisprudencial indica que: circunstâncias insuficientes incluem fuga isolada, denúncias anônimas sem investigação prévia e intuição subjetiva de agentes; circunstâncias suficientes envolvem apreensão imediata de drogas ou armas, crime permanente em andamento e autorização documentada do morador, acompanhada de outros elementos objetivos.

Portanto, a atuação das duas Cortes evidencia uma tensão interpretativa: de um lado, o STJ reforça a garantia da privacidade domiciliar; de outro, o STF flexibiliza em prol da efetividade da persecução penal. O desafio que se impõe é harmonizar esses entendimentos, de modo a assegurar tanto a proteção contra arbitrariedades quanto a eficiência do sistema de justiça criminal.

4. A DIFICULDADE ENFRENTADA PELOS OPERADORES DO DIREITO E OS IMPACTOS PRÁTICOS DA INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial constitui um dos pontos mais desafiadores do processo penal brasileiro, pois coloca em tensão a eficácia da persecução criminal e a proteção da inviolabilidade domiciliar. A divergência entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à caracterização das chamadas "fundadas razões" gera insegurança hermenêutica, dificultando a atuação dos operadores do direito em suas funções cotidianas (Andrade; Rissato, 2025).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, o STF fixou a tese do Tema 280, admitindo o ingresso em domicílio inclusive no período noturno, desde que haja fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito (Brasil, 2015). Essa posição, contudo, contrasta com a do STJ, que tende a exigir maior robustez probatória. No Habeas Corpus n. 598.051/SP, por exemplo, considerou-se ilícita a invasão domiciliar fundamentada apenas em suposta autorização verbal não comprovada (Brasil, 2021).

Essa divergência impacta diretamente a prática forense. Advogados encontram dificuldades para estruturar teses consistentes, pois a mesma conduta policial pode ser validada ou anulada conforme o tribunal que aprecie o caso. O Ministério Público, por sua vez, enfrenta riscos de nulidade de provas, o que fragiliza a persecução penal. Para os magistrados, a falta de uniformidade gera insegurança na decisão sobre a licitude das provas, exigindo constante ponderação entre a intimidade do indivíduo e a eficácia da persecução penal (Bena; Madeira, 2024).

Casos concretos ilustram bem essa instabilidade. O STF, no HC n. 169.788/SP, entendeu que a mera fuga do suspeito não autoriza a entrada forçada, reafirmando a necessidade de indícios objetivos (Brasil, 2020). Já o STJ, no AgRg no HC n. 837.708/SP, admitiu a combinação da fuga do suspeito com a apreensão de drogas como suficientes para caracterizar fundadas razões (Brasil, 2024). A ausência de critérios objetivos e universais para a configuração do flagrante delito, sobretudo em crimes permanentes como o tráfico de drogas, amplia a incerteza (Cardoso; Vieira, 2024).

Do ponto de vista prático, essa oscilação compromete a previsibilidade processual, fragiliza a confiança social nas instituições e gera nulidades processuais que impactam tanto

a eficiência do sistema de justiça quanto a proteção de direitos fundamentais (Mitidiero; Sarlet; Marinoni, 2024). Enquanto os advogados tendem a sustentar interpretações restritivas em defesa da intimidade de seus clientes, membros do Ministério Público defendem maior flexibilidade para preservar a eficácia da persecução penal. Já os magistrados se veem obrigados a buscar equilíbrio em um ambiente de forte tensão constitucional.

A superação dessas dificuldades passa pela necessidade de uniformização jurisprudencial entre os tribunais superiores, capaz de oferecer parâmetros claros e objetivos para a atuação dos operadores do direito. Até que esse alinhamento se consolide, a atuação continuará marcada por incertezas, exigindo constante atualização, fundamentação robusta e estratégias institucionais adaptadas às especificidades de cada caso concreto.

5. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota metodologia qualitativa baseada em revisão doutrinária, legal e jurisprudencial sobre o tema da entrada forçada em domicílio sem mandado judicial. O método utilizado é o dedutivo, partindo da análise de normas constitucionais e legais para a compreensão de sua aplicação pelos tribunais superiores. A técnica de pesquisa empregada é a análise

documental, mediante exame de precedentes jurisprudenciais, doutrina especializada e legislação pertinente.

Conforme observa Marconi e Lakatos (2025), a pesquisa documental caracteriza-se pela utilização de fontes primárias, constituindo-se em importante instrumento para a compreensão de fenômenos jurídicos complexos e suas implicações práticas. A abordagem adotada permitirá a sistematização do conhecimento existente sobre o tema e a identificação de lacunas que demandam maior aprofundamento investigativo.

6. DISCUSSÃO DOS DADOS DA PESQUISA

A análise da jurisprudência do STJ e STF sobre entrada forçada em domicílio sem mandado judicial revela divergência interpretativa com efeitos práticos significativos. O STJ adota critérios objetivos e restritivos, exigindo elementos probatórios robustos que demonstrem inequivocamente o flagrante delito, rejeitando sistematicamente denúncias anônimas não corroboradas e exigindo documentação formal. Em contraposição, o STF admite maior flexibilidade, aceitando indícios circunstanciais menos densos desde que razoáveis e passíveis de verificação judicial

posterior, refletindo sua função constitucional de ponderação de princípios.

Esta divergência produz três consequências práticas principais: gera insegurança na orientação de advogados e defensores públicos, que não dispõem de parâmetros seguros para avaliar a licitude das provas; dificulta a atuação do Ministério Público, que enfrenta risco constante de nulidade probatória; e coloca magistrados em posição delicada ao decidir sobre licitude das provas sem critérios objetivos uniformes. A mesma situação fática pode ser considerada lícita pelo STF e ilícita pelo STJ, criando imprevisibilidade que compromete o direito de defesa e a eficácia da persecução penal.

Os precedentes demonstram consenso em hipóteses extremas: ambos os tribunais rejeitam ingressos baseados apenas em fuga isolada, denúncia anônima sem corroboração ou intuição policial, mas aceitam apreensão imediata de drogas/armas, flagrante de crime permanente com elementos objetivos e situações de violência doméstica em andamento. A zona de divergência concentra-se nas hipóteses intermediárias, com indícios circunstanciais razoáveis, mas não inequívocos, impactando especialmente casos de tráfico de drogas.

Observa-se evolução histórica diferenciada: o STJ caminha para maior restritividade, abandonando posições flexíveis

e consolidando entendimento mais protetor da inviolabilidade domiciliar, refletindo preocupação com práticas policiais discriminatórias contra populações vulneráveis. O STF mantém posição estável desde o Tema 280, privilegiando análise casuística sem estabelecer critérios tão rígidos, reconhecendo que a complexidade das situações concretas nem sempre permite parâmetros absolutos.

Esta divergência gera estratégias diferenciadas: advogados e defensores invocam precedentes restritivos do STJ, enquanto o Ministério Público fundamenta-se nos julgados flexíveis do STF. Magistrados de primeira instância adotam posturas variadas, alguns privilegiando critérios do STJ por serem mais protetores, outros seguindo o STF por sua hierarquia constitucional, e há ainda quem busque posição intermediária mediante análise caso a caso, revelando debate democrático sobre limites do poder estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação sobre a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial e a divergência jurisprudencial entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal permitiu identificar aspectos fundamentais deste instituto complexo do direito processual penal brasileiro, bem como propor diretrizes para orientar a atuação dos

operadores jurídicos diante do cenário de instabilidade hermenêutica.

A primeira conclusão significativa refere-se à confirmação da hipótese inicial: a divergência jurisprudencial entre STJ e STF quanto aos critérios de caracterização das "fundadas razões" não constitui uma contradição absoluta, mas sim uma tensão interpretativa decorrente das diferentes funções institucionais de cada tribunal. O STJ, como corte de uniformização da legislação federal, adota critérios mais objetivos e restritivos, privilegiando a proteção da inviolabilidade domiciliar. O STF, como guardião da Constituição, admite maior flexibilidade interpretativa, ponderando os princípios constitucionais em conflito mediante análise casuística. Esta compreensão permite superar a visão simplista de que haveria "contradição" entre os tribunais, revelando que se trata, na verdade, de ênfases interpretativas distintas dentro do espectro de interpretações constitucionalmente admissíveis.

A segunda conclusão diz respeito à confirmação de que essa divergência gera impactos práticos significativos na atuação dos operadores do direito, criando dificuldades para advogados estruturarem estratégias defensivas consistentes, riscos de nulidade probatória para o Ministério Público, e falta de parâmetros seguros para que magistrados

decidam sobre a licitude das provas obtidas. Identificou-se, contudo, um núcleo comum de entendimento entre os tribunais: ambos rejeitam sistematicamente ingressos fundamentados apenas em denúncias anônimas não corroboradas, intuição policial ou fuga isolada do suspeito, e reconhecem a legitimidade da medida quando há apreensão imediata de drogas ou armas, flagrante de crime permanente devidamente comprovado ou situação de violência doméstica em andamento. A zona de divergência concentra-se nas hipóteses intermediárias, em que os indícios são razoáveis, mas não inequívocos.

A terceira conclusão valida a proposta de abordagem funcional para a superação das dificuldades práticas. Membros do Ministério Público devem privilegiar interpretações que favoreçam a eficácia da persecução criminal, fundamentando-se preferencialmente nos precedentes do STF, sempre com estrita observância dos requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade. Advogados e defensores públicos devem militar pela adoção de interpretações restritivas, invocando preferencialmente os precedentes do STJ e exigindo rigorosa comprovação das fundadas razões. Magistrados devem buscar a interpretação que melhor concilie a eficácia do sistema de justiça criminal com a proteção dos direitos fundamentais, privilegiando os precedentes mais recentes e fundamentados de

ambas as Cortes Superiores. Esta abordagem funcional não representa relativismo ético, mas sim reconhecimento de que diferentes atores institucionais desempenham papéis específicos que se complementam na busca do equilíbrio entre valores constitucionais em tensão.

A quarta conclusão refere-se à necessidade de que a divergência jurisprudencial seja eventualmente superada mediante uniformização dos critérios. Embora a abordagem funcional permita a atuação adequada dos operadores jurídicos no cenário atual, a persistência indefinida da divergência compromete a segurança jurídica e a confiança social no sistema de justiça. Uma possível solução seria a edição de súmula vinculante pelo STF ou a afetação de novo caso ao regime de repercussão geral, permitindo o estabelecimento de parâmetros mais detalhados. Alternativamente, o STJ poderia consolidar sua jurisprudência mediante a edição de súmula que sistematizasse os critérios objetivos já delineados em seus precedentes. Igualmente importante é a implementação de mecanismos de controle e transparência nas diligências policiais, como relatórios escritos detalhados, registros audiovisuais e documentação formal de eventuais consentimentos.

A superação das dificuldades enfrentadas pelos operadores do direito passa

pela compreensão adequada das funções institucionais de cada ator do sistema de justiça, pela adoção de estratégias profissionais compatíveis com tais funções, e pela busca constante de aperfeiçoamento mediante diálogo institucional. Enquanto a desejável uniformização jurisprudencial não se concretiza, cabe aos operadores do direito atuar com responsabilidade, fundamentação robusta e compromisso ético com a Constituição e com os direitos fundamentais, contribuindo para a construção de um sistema de justiça criminal que seja, ao mesmo tempo, eficaz no combate à criminalidade e respeitoso da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Nathan Selin Trés; RISSATO, Vinicius Henrique Oliveira. A *(In)violabilidade do domicílio em casos de atuação policial sem mandado de busca e apreensão*. Revista Contemporânea, v. 5, n. 6, p. 1–19, 2025.

BENA, Gilliard Ferreira; MADEIRA, Hewldson Reis. *Entrada em domicílio sem mandado judicial: uma análise dos limites constitucionais e impactos jurídicos*. Direito e Cidadania, v. 3, p. 75–90, 2024. DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.6.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,

DF: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20134.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 598.051/SP*. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus n. 871.254/SP*. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 837.708/SP*. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 169.788/SP*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.466.339/SC*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2128496774>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário nº 603.616/RO*. Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 nov. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309449411&ext=.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Alexsander; VIEIRA, Leonardo Rozwalka. *As fundadas razões para entrada em domicílio pela Polícia Militar e sua legalidade*. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 10, n. 5, p. 1–19,

2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. LIMA, Alberto Freitas; SOUSA, Ingrid Kelly Silva; SANTOS, Adriano Carrasco.

Inviolabilidade domiciliar: os limites impostos pela legislação em casos de flagrante delito: tendência das decisões judiciais sobre a inviolabilidade do domicílio diante de crimes flagrantes. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 5, n. 1, 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

MARTINS, Leonardo. *Comentário ao artigo 5º, XI*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.; LEONCY, Léo F. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur/Almedina/IDP, 2023. p. 255–259.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NAVARRO, Edyanne Sônia Cavalcante. *Nulidade das provas obtidas por meio de quebra da inviolabilidade domiciliar*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2025.

PANTOJA, C. L. S. *Busca domiciliar no crime de tráfico de drogas segundo a jurisprudência dos tribunais superiores*. 2024. Acessado em: <https://bdm.ufpa.br/server/api/core/bitstreams/d98745dc-fc78-4ab1-ad9f-05bfd869c39a/content>. Acesso em - 20. Set. 2025.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NAS ESCOLAS COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO CIDADÃ

Giovanna Maria Borsellino Gomes¹
Allan Cantalice de Oliveira²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a interferência da falta de conhecimento jurídico sobre o exercício da cidadania e o acesso à justiça, reconhecendo que o Direito, ao ser inacessível em sua forma e conteúdo, elimina parte significativa da população dos processos democráticos e do uso efetivo dos instrumentos legais disponíveis. Nesse contexto, o trabalho em questão mostra os resultados da investigação sobre o analfabetismo no Brasil enquanto obstáculo à cidadania, a análise realizada acerca dos impactos do analfabetismo jurídico na sociedade e aspectos identificados concernente as medidas capazes de democratizar o acesso à legislação e a educação no Brasil. Considera-se que a lacuna no conhecimento jurídico compromete o acesso equitativo à justiça, fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. A pesquisa adota como base o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe ao cidadão o dever de conhecer a lei, embora, na prática, o acesso a esse conhecimento seja restrito. O estudo considera ainda os reflexos da precariedade da educação pública, sobretudo em comunidades periféricas, na efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988. Conclui-se que a democratização do acesso à legislação exige o uso de linguagem clara e acessível, além da inclusão de noções de direito no currículo escolar, a fim de reduzir vulnerabilidades sociais e fortalecer a cidadania.

Palavras-chave: analfabetismo jurídico; acesso à justiça; cidadania.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: Giovannaborsellino2111@gmail.com

² Professor Especialista Allan Cantalice de Oliveira - Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: allancantalice@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o contexto de desigualdade informacional jurídica se constitui como uma das formas de iniquidade social que se manifesta no acesso e compreensão das informações jurídicas, como leis, direitos, deveres e procedimentos legais. A formalidade excessiva e a complexidade dos textos legais não apenas afastam o cidadão comum da legislação, como também criam uma dependência de intermediários jurídicos, limitando a autonomia individual.

Sem esse conhecimento, os indivíduos permanecem vulneráveis a abusos, discriminações e exclusões, pois não conseguem identificar quando seus direitos são violados ou quais mecanismos institucionais podem acioná-los. Diante disso, torna-se importante investigar a diferença entre pessoas ou grupos no que diz respeito à capacidade de entender e utilizar o sistema jurídico em benefício próprio e a consequente profundidade dessa questão.

O objetivo geral desse estudo teve a intenção de analisar a influência da falta de conhecimento jurídico sobre o exercício da cidadania e o acesso à justiça, reconhecendo que o Direito, ao ser inacessível em sua forma e conteúdo, exclui parte significativa da população dos processos democráticos e do uso efetivo dos instrumentos legais disponíveis.

Como objetivos específicos propõe-se: investigar o analfabetismo no Brasil enquanto obstáculo à cidadania, analisar os impactos do analfabetismo jurídico na sociedade e identificar medidas capazes de democratizar o acesso à

legislação e a educação no Brasil.

A relevante justificativa para o desenvolvimento desse tema encontra-se na necessidade de compreender a lacuna do conhecimento jurídico que compromete a efetivação dos direitos fundamentais e gera vulnerabilidades sociais, dificultando o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Partindo de tal justificativa, esse Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem o intuito de buscar a resposta do seguinte questionamento que se constitui como problemática da pesquisa: de que forma o analfabetismo jurídico da população brasileira interfere diretamente no exercício da cidadania e limita o acesso efetivo à Justiça? Tal investigação busca contribuir para a discussão sobre a democratização da legislação e a necessidade de tornar o conteúdo normativo mais acessível à população em geral.

A hipótese que orienta este estudo consiste em considerar que a ausência de conhecimento jurídico compromete o exercício da cidadania e o acesso à justiça, sendo necessária a adoção de linguagem clara e objetiva na legislação, bem como a inclusão de noções de direito no currículo escolar. A desigualdade informacional jurídica tem origem, muitas vezes, na falta de educação básica de qualidade e na ausência de formação crítica sobre os direitos civis, políticos e sociais.

Essa pesquisa teve como caminho metodológico a revisão bibliográfica e análise de literatura, adotando abordagem qualitativa. A escolha desse método justifica-se pela necessidade de compreender os principais determinantes que influenciam a relação da população com o

conhecimento normativo, sem restringir-se a dados puramente quantitativos. A abordagem qualitativa permite captar nuances sociais, culturais e educacionais que moldam a desigualdade informacional jurídica, indo além da mensuração de acesso a dispositivos legais.

2 O ANALFABETISMO JURÍDICO NO BRASIL: UM OBSTÁCULO À CIDADANIA PLENA

Em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais, a linguagem técnica e excludente do Direito contribui para a perpetuação de uma desigualdade informacional jurídica, dificultando que a maioria da população compreenda seus direitos e deveres. Diante disso, cabe enfatizar que o analfabetismo jurídico no Brasil se refere à incapacidade de grande parte da população de compreender noções básicas de Direito, como seus próprios direitos fundamentais, deveres civis, as estruturas do Estado, o funcionamento da Justiça e os instrumentos legais de participação e defesa.

O analfabetismo jurídico não se refere apenas à incapacidade de ler ou escrever, mas, sobretudo à ausência de compreensão mínima dos direitos e deveres civis, sociais, políticos, trabalhistas, e outros, por parte da população. Essa barreira simbólica e estrutural limita o exercício pleno da cidadania, na medida em que impede o indivíduo de reconhecer situações de violação de direitos, de buscar os meios adequados para sua defesa e de compreender as decisões que afetam sua vida (Freitas, 2025, p.9).

Trata-se de uma das formas mais graves de desigualdade informacional, pois priva milhões de brasileiros da possibilidade de exercer plenamente a cidadania, acessar políticas públicas essenciais, reivindicar direitos e se proteger contra abusos e violações. Esse fenômeno transcende a mera dificuldade de leitura e interpretação de normas legais, revelando uma ausência mais ampla de familiaridade com os mecanismos do Estado e os meios de participação ativa na vida democrática.

Essa dificuldade se manifesta em diferentes níveis ou dimensões, entre elas: Analfabetismo jurídico funcional: quando a pessoa é alfabetizada, mas não compreende termos ou processos jurídicos elementares, como contratos, intimações ou direitos básicos de cidadania; Analfabetismo jurídico estrutural: comum entre populações que nunca tiveram acesso à educação jurídica ou formação cidadã, como moradores de áreas rurais isoladas, populações indígenas ou periféricas; Analfabetismo jurídico institucionalizado: ocorre quando o próprio sistema jurídico opera com linguagem, práticas e estruturas inacessíveis, reforçando distanciamentos entre o cidadão comum e as instituições do Estado.

Ante o exposto, destacam-se as contribuições de Emerson de Pietri, especialista em Linguística Aplicada ao Ensino/Aprendizagem de Língua Materna, *apud* Freitas (2025, p. 14) ao enfatizar que “são

três as principais razões que contribuem para que a taxa de analfabetos ainda seja tão alta no país: desigualdade, processo histórico e aspectos demográficos”. Ainda de acordo com o autor, “há uma relação intrínseca entre o analfabetismo total e o analfabetismo jurídico, portanto, enquanto perdurar o primeiro quadro, o segundo tende a se perpetuar” (Freitas, 2025, p. 14)

Convém ressaltar que a manutenção dessa realidade é amplamente favorecida por deficiências históricas na educação pública, sobretudo no que diz respeito à formação para a cidadania. A ausência de conteúdos voltados ao conhecimento jurídico nos currículos escolares e a predominância de uma abordagem técnica e descontextualizada no ensino tornam o Direito um saber reservado aos especialistas.

Além do que foi mencionado, Fagundes (2010, p. 38), explica que a Hermenêutica Jurídica é uma atividade interpretativa-normativa e a multiplicidade terminológica das diferentes técnicas interpretativas provoca muitas dificuldades, mesmo porque seus termos às vezes coincidem e se entrecruzam. A autora destaca que, diante da análise de um exemplar de material didático utilizado pelos profissionais do Direito, comprova-se o tecnicismo e a presença da linguagem arcaica e dos latinismos, que,

geralmente, impossibilitam a produção de sentido pelos interlocutores.

Diante desse cenário, diversos desafios estruturais emergem. Entre os principais, destacam-se: a ausência de conteúdos sobre direitos civis e sociais na educação básica; a precariedade da formação cidadã nas escolas públicas; a carência de políticas públicas voltadas à democratização do conhecimento jurídico; e a atuação ainda limitada de instituições como a Defensoria Pública, sobretudo em regiões vulneráveis.

3 O ANALFABETISMO JURÍDICO E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

Nesta seção, abordam-se circunstâncias do analfabetismo jurídico, também considerado como o desconhecimento dos direitos e deveres garantidos pela lei, enfatizando as consequências negativas para a sociedade. É importante observar que ele afeta a cidadania, aumenta a vulnerabilidade, sobrecarrega o Poder Judiciário e prejudica a democracia como um todo.

Trata-se de uma questão multifacetada, que decorre da interação de fatores educacionais, sociais, culturais e institucionais, todos eles conectados de forma estrutural. Para os fins deste trabalho, a ênfase recairá sobre a análise dos fatores institucionais, com foco especial na linguagem jurídica e no papel das

instituições na reprodução dessa forma de desigualdade informacional.

Um dos principais aspectos institucionais que perpetuam o analfabetismo jurídico no Brasil é a linguagem jurídica tradicional, que, historicamente, se consolidou como um sistema simbólico excludente. As leis, decisões judiciais e atos processuais são frequentemente redigidos com base em excessivos formalismos, jargões técnicos e expressões arcaicas, criando um verdadeiro “dialeto jurídico” compreensível apenas a uma elite especializada.

Tal linguagem, ao invés de cumprir seu papel comunicativo e educativo, afasta o cidadão comum dos instrumentos de poder institucional e o torna dependente de intérpretes intermediários, como advogados e juízes, para acessar seus direitos mais elementares. Posto isto, Souza (2024, p.65) assevera que “o uso de uma linguagem mais acessível, em respeito aos cidadãos menos favorecidos no que se refere ao conhecimento, torna-se imprescindível, respeitando-se, antes de tudo, os Direitos Humanos assegurados e, principalmente, buscando a efetivação do acesso à Justiça”.

Ademais, a linguagem, o analfabetismo jurídico está profundamente enraizado na precariedade da educação pública brasileira. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2024, o

Brasil ainda apresentava uma taxa de 5,3% de analfabetismo absoluto entre a população com 15 anos ou mais (IBGE, 2025). Embora esse número se refira à alfabetização em sentido estrito, ele dialoga com os índices de analfabetismo funcional, que afetam uma parcela ainda mais ampla da sociedade, impedindo a interpretação crítica de textos, inclusive de natureza normativa. Ante o exposto, cabe apontar as concepções seguintes:

É possível afirmar que é preciso discutir mais sobre esta questão e que existem ainda obstáculos a serem superados no que se refere à linguagem jurídica, principalmente quanto ao juridiquês. É preciso transformar a linguagem rebuscada em uma linguagem mais próxima da população brasileira. Com isso, as pessoas se sentiriam mais seguras porque compreenderiam melhor a maior parte daquilo que é escrito e falado pelos operadores do Direito (Oliveira e Santos, 2021, p. 4).

A partir do exposto, acrescenta-se que essa linguagem rebuscada traz sérias consequências para os cidadãos, sendo uma delas as questões simples do cotidiano, como contratos de aluguel, cobrança de dívidas, negativas indevidas de planos de saúde, matrícula escolar, acesso a medicamentos ou regularização de documentos, frequentemente são judicializadas devido à falta de conhecimento sobre os direitos envolvidos ou sobre os meios administrativos e alternativos

disponíveis para solução.

Em muitos casos, o cidadão sequer sabe que pode resolver a questão diretamente com o órgão responsável, ou que possui o direito de recorrer a mecanismos como os Procons, ouvidorias, defensoria pública ou mediação comunitária. A ausência de uma cultura jurídica acessível torna a judicialização a única via percebida como viável.

Esse fenômeno produz um efeito em cadeia, que compromete a eficiência do Judiciário e contribui para a morosidade na prestação jurisdicional. Além disso, o excesso de processos favorece uma percepção de ineficiência e instabilidade institucional, minando a confiança da população no acesso pleno à justiça (Barroso, 2018).

Judicialização traduz uma expressão designativa de um fenômeno que ocorre em vários países consistente no fato de questões sensíveis de cunho político, social, ético e moral passarem a ser solucionadas pelo Poder Judiciário, em substituição às instâncias do executivo e legislativo. Significa, pois, deslocar o conhecimento de determinadas matérias para o Judiciário frente ao não solucionamento, como deveria, pelas instâncias políticas tradicionais Siqueira e Santos (2022, p. 11).

Dessa forma, a dependência crescente do Judiciário para resolução de conflitos cotidianos revela uma falha estrutural do Estado, que se vê compelido a substituir

políticas públicas bem estruturadas, práticas administrativas eficientes e ações educativas por decisões judiciais pontuais. Em outras palavras, o que deveria ser exceção torna-se regra: o Judiciário, concebido como instância última de solução de conflitos, passa a ser utilizado como porta de entrada para o exercício de direitos básicos, como saúde, educação, previdência, assistência social e moradia.

Diante desse cenário, fortalecer a educação jurídica popular, simplificar a linguagem normativa e promover mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos tornam-se medidas urgentes.

A Educação Jurídica Popular possui, portanto, papel primordial na efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, na medida em que ninguém buscará efetivar um direito seu ou da sua comunidade se não tem a consciência de que este lhe é devido. O conhecimento e a defesa dos direitos são fundamentais para o exercício da cidadania, de sorte que apenas o cidadão conhecedor de seus direitos é capaz de buscar meios para atingi-los. É neste paradigma que se destaca o direito fundamental de acesso à justiça (Fonseca, 2015, p. 3).

Ante o exposto, a judicialização desnecessária por meio da ampliação do conhecimento jurídico popular não apenas desonera o sistema de justiça, mas fortalece a democracia participativa, ao promover um

cidadão mais consciente, crítico e capaz de interagir com o Estado sem depender exclusivamente da via judicial. Assim, o combate ao analfabetismo jurídico não é apenas uma estratégia pedagógica ou jurídica, mas uma estratégia de fortalecimento institucional, social e democrático.

4 A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À LEGISLAÇÃO E A EDUCAÇÃO JURÍDICA

Nesta seção serão identificadas medidas capazes de promover o acesso à legislação no Brasil, como iniciativas de linguagem cidadã, também serão discutidas ações educativas em comunidades e tecnologias acessíveis, com o intuito de enfrentar os desafios estruturais emergentes do analfabetismo funcional.

Uma das medidas mais amplamente defendidas para enfrentar o analfabetismo jurídico e suas consequências é a democratização do acesso à legislação, entendida como a criação de condições para que a população compreenda, de forma clara e crítica, as normas que regem sua vida social. Nesse contexto, a introdução de noções jurídicas no currículo escolar desde os anos iniciais é apontada como uma estratégia essencial para a formação de cidadãos capazes de reconhecer seus direitos e deveres, exercendo uma cidadania plena, informada e atuante.

A relevância de incorporar conhecimentos jurídicos na educação básica reside na capacidade de promover uma sociedade mais justa, consciente e participativa. Tais conhecimentos capacitam os jovens a compreenderem melhor o mundo ao seu redor, fomentando uma participação cívica mais ativa e informada (Garcia e Sobrinho, 2024, p.3).

Além disso, experiências práticas já demonstram a eficácia dessa abordagem. Projetos de extensão universitária, como os Núcleos de Prática Jurídica (NPJ), funcionam como pontes entre a academia e a comunidade, aproximando o conhecimento jurídico do cidadão comum. Tais iniciativas possibilitam que estudantes e professores ofereçam atendimento jurídico gratuito, promovam oficinas educativas, orientem sobre direitos e deveres, além de incentivar o protagonismo social da população atendida.

Tais práticas não apenas ampliam o acesso à justiça, mas também contribuem para a disseminação de uma cultura jurídica popular, capaz de reduzir o analfabetismo jurídico e a dependência do Judiciário. Outra iniciativa de destaque é o programa “Constituição na Escola”, esse projeto foi criado em 2014 por um grupo de advogados(as) e professores da PUC-SP. Desde então, inúmeros (as) voluntários (as) dedicaram seu tempo e esforço para fazer o

Projeto acontecer (Silva e Bueno, 2025).

O projeto tem como objetivo ensinar aos alunos seus direitos e deveres, o funcionamento do país e como exercer a cidadania consciente para contribuir com a transformação social. Ao integrar conteúdos jurídicos à educação formal e simplificar a linguagem normativa, promove-se uma verdadeira emancipação cidadã, diminuindo a distância entre o povo e as instituições do Estado.

Nesse sentido, democratizar o acesso à legislação significa não apenas disponibilizá-la, mas garantir que ela seja compreensível e útil a todos, inclusive aos grupos historicamente marginalizados. Conforme afirmam Eirão e Leite (2019, p. 7), “O direito de acesso à informação não se prende apenas na questão de criação de direitos, mas também atua fortemente na definição dos deveres inerentes ao Estado e seus agentes para a sua concretização”.

Além disso, a democratização do acesso à legislação passa também pela simplificação da linguagem normativa. Leis e normas precisam ser redigidas em linguagem clara, objetiva e acessível, favorecendo a compreensão mesmo por aqueles com menor nível de escolaridade. Essa prática, conhecida como “linguagem cidadã”, tem sido adotada em diversos países com resultados positivos, ao reduzir barreiras e ampliar o diálogo entre o

Estado e a sociedade civil.

A articulação entre a educação jurídica formal, projetos comunitários e a reformulação da linguagem legal cria um ambiente propício para a construção de uma cultura de direitos, na qual o cidadão não apenas conhece seus direitos, mas entende os instrumentos para exercê-los e defendê-los. Essa mudança de paradigma representa um avanço fundamental para a inclusão social, o fortalecimento da democracia e a efetiva universalização do acesso à justiça.

Nesse sentido, a educação jurídica cidadã se revela uma ferramenta indispensável. Mais do que formar operadores do Direito, é necessário formar cidadãos conscientes e informados, capazes de compreender seu papel no Estado Democrático de Direito. Isso implica a inclusão de conteúdos jurídicos nos currículos escolares, a promoção de projetos de educação jurídica popular, a simplificação da linguagem legal e o uso de tecnologias digitais para ampliar o acesso à informação jurídica de forma clara, inclusiva e crítica. Nessa linha de pensamento, Monte (2023, p.03), enfatiza que:

A atuação pedagógica nas escolas públicas deve refletir a diversidade de saberes necessários à formação crítica do estudante. A importância da Noção de Direito como conteúdo extracurricular a ser estudado no Ensino Médio em escolas públicas de tempo integral. Isso se justifica pelo fato de que o tema é recorrente nas

academias brasileiras e na sociedade contemporânea. No século XXI, é inadmissível alguém afirmar que desconhece as leis que regem seus direitos e deveres.

A partir do exposto, pode-se utilizar iniciativas relevantes que incluem a ampliação de projetos de extensão universitária, a promoção da educação jurídica popular em comunidades e escolas públicas e o uso da tecnologia como ferramenta de inclusão. Aplicativos, redes sociais, vídeos educativos e plataformas digitais com linguagem simples e recursos visuais podem contribuir significativamente para a disseminação de informações jurídicas em larga escala.

Superar o analfabetismo jurídico significa mais do que proporcionar acesso formal às instituições de Justiça. Implica em promover uma verdadeira inclusão informacional e cidadã, na qual todos os indivíduos possam compreender, reivindicar e exercer seus direitos de forma autônoma e consciente.

Isso fortalece a participação popular nas decisões políticas, reduz a judicialização desnecessária de conflitos cotidianos e contribui para uma Justiça mais próxima, eficiente e democrática. Assim, combater o analfabetismo jurídico não é apenas uma pauta educacional ou técnica: é uma urgência social e política, indispensável à construção de um

Brasil mais justo, igualitário e respeitador do Estado Democrático de Direito.

Iniciativas de mediação comunitária, atendimento jurídico gratuito, plataformas digitais com linguagem acessível e programas escolares de formação cidadã são alguns dos caminhos para romper esse ciclo de judicialização evitável. Além disso, é necessário reposicionar o Judiciário como um dos instrumentos de acesso à justiça, valorizando a autonomia do cidadão na solução de seus próprios conflitos.

5 METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesta pesquisa contou com uma revisão de literatura que envolveu a busca e análise de textos de artigos, livros relacionados ao objeto de estudo incluindo leis e documentos. De acordo com Severino (2007, p. 122), a pesquisa bibliográfica é realizada a partir do registro disponível em documentos impressos, como livros, artigos e teses, utilizando dados e categorias teóricas já exploradas por outros pesquisadores e devidamente registrados.

Quanto à abordagem considera-se a pesquisa como qualitativa, pois explora ideias, opiniões, observações e analisa de temas já publicados. A pesquisa quanto a natureza classifica-se como básica e em relação aos objetivos, pode ser considerada como

exploratória, já que usou levantamento e revisão bibliográfica.

A pesquisa também envolveu as seguintes etapas: primeiramente a escolha e definição do tema, em seguida a elaboração de um plano definindo a estrutura básica do trabalho, prosseguindo, foi criado o problema de pesquisa, formulação da pergunta norteadora e criação dos objetivos, coleta de informações a partir da seleção de termos e estratégias de busca localizando fontes identificadas, organização e análise do material coletado, produção de fichamento e redação final.

6 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

Por meio da análise crítica da literatura e da reflexão teórica, buscou-se compreender como fatores como escolaridade, classe social, linguagem jurídica inacessível, localização geográfica e ausência de políticas públicas educativas impactam a capacidade das pessoas de entender e aplicar normas jurídicas no cotidiano.

Primeiramente, ao investigar o analfabetismo jurídico no Brasil enquanto obstáculo à cidadania plena foi percebido que a taxa alta de analfabetos contribui significativamente para tal obstáculo. A partir das contribuições de Freitas (2025), foi visto

que existem “três razões contribuindo para tal problema: desigualdade, processo histórico e aspectos demográficos. Ainda de acordo com o autor, “há uma relação intrínseca entre o analfabetismo total e o analfabetismo jurídico, portanto, enquanto perdurar o primeiro quadro, o segundo tende a se perpetuar” (Freitas, 2025, p. 14).

Em seguida, foram analisados os impactos da precariedade da educação pública na compreensão das normas jurídicas. Nesse contexto ficou claro que o déficit educacional agrava a desigualdade informacional jurídica, especialmente entre as classes populares.

As informações pesquisadas a respeito do alfabetismo funcional no país são preocupantes, pois de acordo com o último levantamento do Indicador de Alfabetismo Funcional (INAF), divulgado em 2025, cerca de 29% da população brasileira entre 15 e 64 anos é considerada analfabeta funcional - ou seja, possui extrema dificuldade para compreender e utilizar textos em situações cotidianas, inclusive textos legais. Esse índice encontra-se praticamente estagnado desde 2018, revelando um desafio persistente na formação educacional crítica da população brasileira (INAF, 2018; 2025).

Constata-se então, que o analfabetismo jurídico no Brasil se constitui como um dos obstáculos à cidadania plena. Na identificação das medidas capazes de democratizar o acesso

à legislação e educação no Brasil, foi observado que, além do fortalecimento da alfabetização precisa no tocante ao ensino básico, a educação jurídica nas escolas é um dos caminhos mais eficazes para enfrentar o analfabetismo jurídico, pois ao inserir noções básicas de Direito de maneira contextualizada e acessível, possibilita-se o desenvolvimento de uma consciência cidadã ativa, em que os indivíduos compreendem de forma clara a linguagem das leis, os direitos e os deveres que estruturam a vida em sociedade.

Além disso, facilita-se o diálogo como meio de resolução de conflitos, promovendo uma cultura de paz e fortalecendo o tecido democrático. Nesse diapasão, merece destaque o Projeto Constituição na Escola mencionado no desenvolvimento desse texto, partir da concepção de Silva e Bueno, 2025:

O PCnE, ao longo de seus dez anos de história, impactou mais de 15.000 alunos da rede pública. Além disso, o Projeto foi objeto de inúmeras matérias jornalísticas¹ e recebeu alguns reconhecimentos. Em 2016, o fundador do Projeto, Felipe Neves, foi selecionado para participar do YLAI - Young Leaders of the Americas Initiative (YLAI), organizado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América

Percebe-se que essa iniciativa responde parte do questionamento elencado para nortear essa pesquisa, no entanto, é válido ressaltar que

a falta de apropriação do conhecimento jurídico não é apenas uma questão de ausência de informação, mas de estruturas sociais impossibilitando que este seja um instrumento de cidadania e transformação social na vida dos sujeitos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das discussões apresentadas neste TCC, obteve-se a resposta para a questão que norteou esse estudo: de que forma o analfabetismo jurídico da população brasileira interfere diretamente no exercício da cidadania e limita o acesso efetivo à Justiça? Isso foi confirmado ao analisar por meio da literatura, que o analfabetismo jurídico no Brasil se configura como uma das principais barreiras para o pleno exercício da cidadania e para o acesso efetivo à justiça.

A desigualdade informacional jurídica, alimentada por fatores educacionais, sociais e institucionais, cria um cenário em que grande parte da população permanece aliada do conhecimento de seus direitos e deveres, dificultando a participação ativa nos processos democráticos e a proteção frente a abusos e violações.

Além disso, a linguagem hermética e formalista utilizada no Direito, longe de ser um simples detalhe técnico, revela-se um mecanismo estrutural de exclusão ao tornar o conteúdo normativo inacessível para o cidadão

comum. Essa barreira reforça a dependência de intermediários jurídicos e distancia o povo das instituições que deveriam garantir sua proteção e promover a justiça social.

Além da linguagem, a precariedade da educação pública e a ausência de conteúdos jurídicos e cidadania nos currículos escolares agravam o cenário, gerando uma população muitas vezes incapaz de interpretar textos legais ou identificar quando seus direitos estão sendo violados. Este déficit educacional alimenta a vulnerabilidade social, abre caminho para abusos, discriminações e manipulações, principalmente em um contexto de crescente disseminação de informações falsas e polarização política.

A sobrecarga do Poder Judiciário é outra consequência evidente do analfabetismo jurídico. Questões cotidianas, que poderiam ser resolvidas por meios administrativos ou alternativas extrajudiciais, acabam por judicializar-se, onerando o sistema e contribuindo para a morosidade na prestação jurisdicional. Tal situação revela uma falha estrutural do Estado, que precisa repensar sua atuação para ampliar políticas públicas efetivas de educação jurídica e simplificação da linguagem normativa.

Superar o analfabetismo jurídico é, portanto, um desafio que transcende a mera questão educacional: trata-se de um imperativo social e político para consolidar o Estado

Democrático de Direito no Brasil. Ao garantir que todos os cidadãos tenham condições reais de compreender, reivindicar e exercer seus direitos, promove-se não apenas a justiça social, mas também o fortalecimento da democracia e a redução da judicialização excessiva e desnecessária.

A ampliação de políticas públicas específicas, a atuação mais efetiva de instituições como a Defensoria Pública e o uso estratégico da tecnologia como ferramenta de democratização do conhecimento jurídico são caminhos indispensáveis para enfrentar as desigualdades territoriais, sociais e digitais que agravam o problema. Projetos de extensão universitária, educação popular e comunicação jurídica em plataformas digitais configuram-se como instrumentos poderosos para aproximar o Direito da população, sobretudo em contextos vulneráveis.

A inclusão de noções básicas de direito no currículo escolar, juntamente com ações de educação popular e iniciativas comunitárias, representa um caminho para formar cidadãos conscientes, críticos e autônomos, capazes de reivindicar seus direitos e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Finalmente, o combate ao analfabetismo jurídico transcende a esfera educativa e institucional, constituindo-se como um compromisso social e político com a justiça

social e a igualdade. Fortalecer o conhecimento jurídico da população é fortalecer a própria democracia, garantindo que os direitos previstos em lei deixem de ser meras promessas e se tornem práticas vividas no cotidiano dos cidadãos. A construção de um Brasil mais justo e igualitário passa, necessariamente, pela superação do analfabetismo jurídico, promovendo a autonomia, a dignidade e a participação efetiva de todos na vida pública.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida: Direito e Poder no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Atualizada até 2024.
- EIRÃO, Thiago Gomes; LEITE, Fernando César Lima. Acesso à informação pública e democracia: **alguns apontamentos- Universidade de Brasília-UNB, Brasil Biblos no.75 Pittsburgh abr. 2019**. Disponível em: http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1562-47302019000200004. Acesso em: 24 out 2025.
- FAGUNDES, Solange dos Anjos Galante Dias. **Linguagem jurídica: suas características e sua trajetória**, 2010. TCC (Pós- Graduação Lato Sensu) Faculdade de Educação São Luís, Jaboatão-Cabalo-SP. 2010. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9549/acervo/detalhe/42247>. Acesso em: 15 out. 2025.
- FONSECA, Caio Diniz. **Educação jurídica popular e o acesso à justiça** - Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 dez 2015, 04:45. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/45729/educacao-juridica-popular-e-o-acesso-a-justica>. Acesso em: 26 out 2025.
- FREITAS, Caique Magalhães de. **O analfabetismo jurídico como violação do acesso à justiça**, 2025.— TCC (Bacharelado em Direito) Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/f6311e35-3bd5-495c-a4e4-885c446ee995>. Acesso em 22 out. 2025.
- INAF. Inaf Brasil 2018: **resultados preliminares. Ação Educativa**, 2018. Disponível em: https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Inaf2018_Relat%C3%B3rio-Resultados-Preliminares_v08Ago2018.pdf. Acesso em: 9

out. 2025

INAF. **Resultados preliminares do Indicador de Alfabetismo Funcional** (Inaf) 2025. Ação Educativa, 2025. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/metodologia/>. Acesso em 15 out. 2025.

MONTE, Maria Bernardete de Sousa. **Inserção de temas jurídicos para subsidiar a aprendizagem dos alunos do Ensino Médio da escola pública de tempo integral.** Disponível em <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/24/11/insercao-de-conteudos-juridicos-para-subsidiar-a-aprendizagem-dos-alunos-do-ensino-medio-da-escola-publica-de-tempo-integral>. Acesso em: 15 out. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Relatório Institucional.** Brasília: OAB, 2023.
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado, 1988.

SILVA, Pedro Henrique Araújo; BUENO, Grasieli, Regina Rocha. **Dez anos de Projeto Constituição nas Escolas: Um pouco da nossa trajetória e um olhar para o futuro.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/430947/dez-anos-de-projeto->

[constituicao-nas-escolas](#). Acesso em 22 out. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SANTOS, Marcel Ferreira dos. **Impactos da judicialização da saúde nos direitos da personalidade à luz do consequencialismo.** Revista Estudos Institucionais, v. 8, n. 3, p. 420-456, set./dez. 2022.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NO COMBATE À VIOLÊNCIA URBANA: LIMITAÇÕES LEGAIS E ÉTICAS

Kleytto William dos Santos¹

Náthally Maria Fernandes Lemos²

Luana Machado Terto³

RESUMO

O estudo analisa a implementação da Inteligência artificial (IA) no combate à violência urbana, discriminando suas competências, limitações legais e éticas. O artigo tem por finalidade compreender como estas tecnologias podem cooperar para manter a segurança pública e quais barreiras emergem com a aplicabilidade. A pesquisa possui metodologia qualitativa, exploratória, e descritiva baseada em revisão bibliográfica de fontes acadêmicas, legislativas e jornalísticas publicadas entre 2018 e 2025. Os resultados comprovam que a IA aprimorou a competência das forças ostensivas por meio da análise preditiva e do monitoramento, buscando recursos e otimizando o tempo das pesquisas em respostas à crimes. Ademais, sua intervenção levanta questionamentos quanto à privacidade, excesso em vigilância e viés algorítmico, podendo solidificar a desigualdade social. Outrossim, embora esta signifique um progresso significativo no que diz respeito à segurança pública, sua aplicação requer legislações específicas, clareza nos algoritmos e políticas que relacione mudanças tecnológicas com a conservação dos direitos fundamentais. O artigo embasou-se na hipótese que, não obstante o uso da IA pudesse melhorar a atuação da polícia, minimizando os índices de violência urbana, ainda há que se atentar à outras questões. Por fim, o estudo busca responder de maneira clara o seguinte problema de pesquisa: “Como as tecnologias de Inteligência artificial podem ser usadas no combate à violência urbana e quais são as limitações legais e éticas associadas à sua implementação?” respondendo questionamento, propomos que houvesse a análise de maneira profunda sobre as possibilidades, bem como os entraves enfrentados pelo dispositivo no que tange a segurança pública.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Segurança Pública; Ética; Privacidade; Violência Urbana.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: kleyttow91@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: nathallyff15@gmail.com

³ Docente do curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: luana.terto.adv@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A tecnologia desempenha um papel cada vez mais importante na atualidade, principalmente, quando voltada para a segurança pública, no combate à violência urbana, especialmente em um contexto de ascensão urbana e aumento da criminalidade nas metrópoles. De acordo com reportagem da CNN Brasil, baseada em pesquisa do Data Folha, 58% dos brasileiros percebem aumento na criminalidade. A percepção de insegurança é ainda maior nas metrópoles, chegando a 66%⁴. Esse aumento está relacionado ao crescimento populacional urbano, pois quanto mais pessoas, mais interações e, conseqüentemente, mais conflitos e oportunidades para crimes. Isso aumenta o risco real de ser vítima ou testemunha de crimes.

A escolha do tema sobre o uso de tecnologias de inteligência artificial, como câmeras de segurança inteligentes, reconhecimento facial e drones e outros recursos, se justifica pela crescente necessidade de soluções mais eficazes no combate à violência urbana. Essas tecnologias estão sendo tendência cada vez mais implementadas no sistema de vigilância nacional, objetivando identificar padrões de

comportamento, podendo assim, prevenir crimes e potencializando uma resposta mais eficiente a cada dia das forças de segurança pública.

O emprego de ferramentas baseadas em Inteligência Artificial, como câmeras inteligentes, reconhecimento facial e drones, tem sido proposto para combater a violência urbana. No entanto, sua implementação levanta importantes questões legais e éticas, o que tem gerado intensos debates na atualidade. Assim, coloca-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: como as tecnologias de Inteligência Artificial, podem ser usadas no combate à violência urbana, e quais são as limitações legais e éticas associadas à sua implementação?

Embora a Inteligência Artificial tenha potencial para reduzir a violência urbana e aumentar a eficiência das forças de segurança, sua eficácia depende da superação de limitações legais e éticas, como a falta de regulamentação, os riscos à privacidade e a possibilidade de discriminação algorítmica. Dessa forma, apresenta-se a seguinte hipótese: a utilização da Inteligência Artificial na segurança pública pode contribuir para a redução da violência urbana e para o aprimoramento das ações das forças

⁴ SOUZA, Beto. **58% dos brasileiros perceberam aumento na criminalidade, diz Datafolha**. CNN Brasil, 12 abr. 2025. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/58-dos-](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/58-dos-brasileiros-perceberam-aumento-na-criminalidade-diz-datafolha/)

[brasileiros-perceberam-aumento-na-criminalidade-diz-datafolha/](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/58-dos-brasileiros-perceberam-aumento-na-criminalidade-diz-datafolha/). Acesso em: 24 abr. 2025.

de segurança, desde que sejam superadas as barreiras legais e éticas que envolvem sua aplicação.

Este artigo busca analisar as possibilidades e as limitações legais e éticas do uso da Inteligência Artificial na segurança pública. Mais especificamente, pretende examinar os impactos dessas tecnologias na redução da violência urbana, salientar os problemas e limitações legais que ainda precisam ser enfrentados e demonstrar de que forma a aplicação da Inteligência Artificial pode contribuir para a resolução de delitos nas grandes cidades.

Inovações como as citadas, apoiadas pela IA, têm o poder de aprimorar de forma mais eficiente e ágil o monitoramento de ambientes públicos e detectar atividades suspeitas, corroborando de maneira significativa para a redução dos índices de violência⁵. Entretanto, é importante destacar que, apesar do grande potencial dessas tecnologias, sua implantação faz surgir várias questões legais e éticas.

Esses sistemas podem aumentar significativamente a eficácia da segurança

pública, mas também apresentam riscos à privacidade e aos direitos individuais. A utilização de câmeras de segurança inteligentes, reconhecimento facial e drones gera uma grande quantidade de dados pessoais, o que demanda cuidado para evitar violações de privacidade. Além disso, há preocupações com a possibilidade de vies algorítmico, que pode levar a erros na identificação de indivíduos, principalmente por fatores raciais ou socioeconômicos⁶.

A ausência de legislação específica no Brasil, bem como a falta de regulamentações claras em muitos países, evidencia a necessidade de estabelecer limites e garantir a transparência na utilização desses recursos. Dessa forma, torna-se imprescindível refletir sobre a regulamentação e o uso responsável dessas tecnologias, assegurando que a inovação na segurança pública não comprometa direitos fundamentais nem amplie desigualdades sociais.

Acrescenta-se que, há preocupações quanto à transparência dos algoritmos utilizados, à possibilidade de vigilância massiva sem consentimento e à falta de

⁵ MARTINS, Amilar Domingos Moreira. **Inteligência Artificial na prevenção e combate ao crime: desafios e perspectivas para a segurança pública no Brasil**. IOSR Journal of Business and Management (IOSR-JBM), v. 27, n. 3, ser. 9, p. 01-15, mar. 2025. DOI: 10.9790/487X-2703090115. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jbm/papers/Vol27-issue3/Ser-9/A2703090115.pdf>. Acesso em: 15 out.

2025.

⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. **Relatório da DPU e CESeC alerta para riscos do reconhecimento facial na segurança pública**. 2025. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/relatorio-da-dpu-e-cesecc-alerta-para-riscos-do-reconhecimento-facial-na-seguranca-publica/>. Acesso em: 14 out. 2025.

regulamentações claras que garantam o uso responsável dessas ferramentas. Tais obstáculos evidenciam a necessidade de um debate público mais amplo e da criação de políticas que conciliem inovação tecnológica com os direitos fundamentais dos cidadãos, assegurando que esses avanços não comprometam liberdades civis nem reforcem desigualdades sociais.

2. O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA URBANA.

A violência urbana é um dos principais problemas enfrentados pelas sociedades contemporâneas, especialmente em países com altos índices de criminalidade. Segundo o Atlas da Violência, o Brasil registrou, em 2023, quase 46 mil homicídios (Cerqueira; Bueno, 2024). Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) tem se destacado como uma alternativa inovadora, com a capacidade de oferecer soluções tecnológicas para a prevenção, o monitoramento e a repressão de atividades ilícitas.

2.1 Tecnologias Emergentes na Segurança Pública

A Inteligência Artificial (IA) vem, aos poucos e progressivamente, sendo incorporada às estratégias de segurança pública, modernizando os métodos de

prevenção e repressão à crescente criminalidade. Essa tecnologia tem ampla aplicabilidade, desde o aprimoramento da análise de dados até a utilização de algoritmos sofisticados, capazes de monitorar e identificar atividades ilícitas. A IA vem sendo empregada em diversas vertentes da segurança pública, como nos casos de reconhecimento facial, detecção de disparos de arma de fogo e avaliações de risco em prisões e em regimes de liberdade condicional (IJIS, 2025).

Com os últimos avanços da tecnologia, evidencia-se a evolução e o surgimento de diversas ferramentas de Inteligência Artificial aplicáveis à segurança pública. Tais tecnologias não apenas ampliam a capacidade de monitoramento das autoridades policiais, mas também proporcionam novas formas de enfrentamento à violência urbana.

Entre os métodos mais utilizados estão: as câmeras de segurança inteligentes; o reconhecimento facial, que é uma ferramenta crucial em sistemas de vigilância urbana; a utilização de drones; os sensores urbanos inteligentes; e o uso de modelos preditivos baseados em IA, que permitem às agências de segurança antecipar crimes antes que eles ocorram, por meio da análise de padrões históricos e de dados de diversas fontes, como relatórios policiais e informações

obtidas em mídias sociais. A IA tem grande potencial de aplicação na segurança, pois pode prever áreas e períodos de maior risco. Essa abordagem orientada por dados possibilita a utilização mais eficaz dos recursos policiais, otimizando patrulhas e operações e prevenindo crimes com maior eficiência (Luna, 2024).

As câmeras inteligentes são uma evolução em comparação aos sistemas tradicionais de videomonitoramento. Quando utilizadas juntamente com algoritmos de reconhecimento facial e de análise de dados comportamentais, permitem identificar suspeitos procurados, monitorar aglomerações e detectar situações de risco em tempo real. Em locais públicos, essas câmeras têm o poder de auxiliar na prevenção da criminalidade e na rápida identificação de ocorrências.

Já os drones de vigilância têm se mostrado bastante eficientes como ferramentas versáteis no policiamento. Um exemplo foi registrado pela CNN Brasil, no qual um drone flagrou a fuga de aproximadamente 400 traficantes armados em uma área de mata na comunidade da Rocinha, no Rio de Janeiro⁷. Os drones têm a capacidade de cobrir áreas extensas em

poucos minutos, oferecendo uma visão estratégica de grandes regiões, o que facilita operações em locais de difícil acesso, monitoramento de movimentações suspeitas, buscas por desaparecidos e acompanhamento de situações de risco. Sua mobilidade e agilidade reduzem significativamente os custos operacionais e ampliam o alcance da atuação policial.

Outro recurso importante é o uso de sensores urbanos inteligentes, instalados e distribuídos em diferentes pontos das cidades. Esses dispositivos possibilitam detectar sons de disparos de armas de fogo, monitorar movimentos suspeitos em áreas de baixa circulação e até mesmo registrar condições ambientais que impactam a segurança. Esse método permite uma resposta cada vez mais rápida e coordenada diante de possíveis acontecimentos. O potencial dessa tecnologia extrapola as capacidades observadas atualmente. Com seu contínuo desenvolvimento, os sensores tendem a se tornar progressivamente mais autônomos, permitindo a identificação e prevenção de problemas antes que estes se concretizem (Technimbus, 2024).

Por último, destacam-se os sistemas de análise preditiva, os quais têm o poder de

⁷ COUTO, Camille. **Drone flagra fuga de 400 traficantes armados em mata na Rocinha**; veja vídeo. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 5 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/drone-flagra-fuga-de-400-trafficantes-armados-em-mata-na-rocinha-veja-video/>. Acesso em: 2 set. 2025.

revolucionar as formas de planejamento da segurança pública.

Para Pierson (2019), a análise preditiva é descrita da seguinte forma:

Embora esse tipo de análise tenha base em dados diacrônicos e correntes, a preditiva vai além da descritiva. Ela envolve a criação de um modelo complexo e descritivo para prever um evento futuro ou uma tendência (Pierson, 2019, pp. 35-38).

Ou seja, baseada em algoritmos de aprendizagem de máquina, essa tecnologia processa grandes volumes de dados sobre ocorrências passadas e padrões criminais, podendo identificar locais e períodos de maior probabilidade de crimes. Com isso, permite a alocação mais eficiente de recursos, possibilitando que a atuação policial seja direcionada de maneira preventiva, reduzindo os riscos antes mesmo de os delitos ocorrerem.

Portanto, em conjunto, essas tecnologias, que estão sendo incorporadas aos poucos, mostram-se aliadas na modernização da segurança pública, ampliando a capacidade de monitoramento, previsão e intervenção das autoridades. Ainda assim, sua aplicação demanda regulamentação adequada e atenção ética, aspectos que serão discutidos em seções posteriores deste artigo.

2.2 Desafios e Limitações Legais na Implementação de Tecnologias de IA.

O rápido avanço da tecnologia, incluindo as plataformas de inteligência artificial no país tem levantado questionamentos válidos quanto a sua implementação, bem como suas regulamentações e os desafios a serem enfrentados. O uso da inteligência artificial oferta benefícios em diversas áreas da vida, mas também apresenta vantagens e desvantagens, inclusive no âmbito da segurança pública, que demandam uma regulamentação criteriosa. A deficiência de normas que estabeleça limites à estas ferramentas podem gerar efeitos dissonantes o que acarretam preocupações quanto ao direito à privacidade e a proteção de direitos fundamentais.

A adoção de tecnologias como drones de monitoramento, câmeras inteligentes e sistemas de reconhecimento facial está associada à coleta em larga escala de dados pessoais, o que eleva significativamente os riscos de violações à privacidade. Neste cenário, vários métodos têm surgido em diferentes locais, tendo como principal objetivo reduzir os riscos e incentivar o uso ético e responsável da IA em benefício da sociedade. No entanto, é importante frisar que as legislações vigentes não satisfazem de maneira eficaz as particularidades dessas

inteligências artificiais gerando inseguranças jurídicas na sociedade em geral (Garbazza, 2024).

Um dos principais desafios está na proteção da privacidade e no uso adequado de dados pessoais. Mecanismos como, o uso de reconhecimento facial, vigilância e rastreamento através de monitoramento feito por drones e câmeras inteligentes produzem e processam elevados volumes de informações sensíveis. Na maioria das vezes esses dados são coletados sem autorização dos indivíduos, o que pode configurar na violação de direitos, como o direito à privacidade (Martins; 2023).

Ademais, no que se refere ao uso de mecanismos de IA, um viés importante a ser salientado, é o fato de que esses recursos tecnológicos não possui uma perspectiva neutra, podendo induzir a uma margem de erro significativo e produzir preconceitos sociais, baseando-se em requisitos, tais como: raça, gênero, cor, ou sexualidade que podem influenciar nos resultados de pesquisas (Avelar; Ferreira; Oliveira; 2025).

Levando em conta todos os aspectos mencionados, é essencial ressaltar que a integração desses dispositivos na segurança pública revela o viés algorítmico presente neles, que origina-se de forma direta dos dados utilizados para sua elaboração. Isso

pode levar à produção de injustiças em vez de incentivar soluções éticas e legais.

Em uma conjuntura cada vez mais tecnológica, o uso da IA deixou de ser uma proporção para se tornar algo real do cotidiano. Contudo, seu uso levanta questões intrigantes no que diz respeito à privacidade, a violações de direitos, viés algorítmico e a proteção de dados (Floridi; 2019).

Ante estes obstáculos, é perceptível a busca por legislações que regulamentem estas ferramentas, com o objetivo de garantir que o uso dessas tecnologias não violem seus limites, mas que mantenham um uso ético, seguro e dentro das conformidades legislativas. No Brasil, não há uma estrutura normativa conhecida que regule o uso de IA nos diversos aspectos da vida cotidiana, todavia, já existem arcabouços legislativos e projetos de leis, como a Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD) - Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A LGPD, em seu artigo. 1º dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Outrossim, a LGPD se dispõe sobre

princípios fundamentais em seu artigo. 6º, tais como: a finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança, na qual direcionam a coleta legítima de dados pessoais. Numa esfera dominada pela IA, esses princípios possuem total importância, pois a IA se baseia de um grande volume de dados para funcionar de maneira adequada (Bioni;2019). Em suma, este marco possui um significado grande, no que diz respeito à cultura de proteção de dados, podendo servir de referência para projetos de leis futuros que regulamentem o uso específico da IA na esfera da segurança pública.

3. ASPECTOS ÉTICOS PARA O USO RESPONSÁVEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

O uso da Inteligência Artificial na segurança pública traz benefícios, mas também exige atenção a dilemas éticos. Entre os principais riscos estão o preconceito algorítmico, que pode reforçar desigualdades sociais; a estigmatização de grupos vulneráveis, ampliando discriminações; e a vigilância em massa, que ameaça direitos como privacidade e liberdade individual. Diante disso, torna-se essencial estabelecer limites legais, diretrizes éticas e práticas transparentes que garantam um uso responsável da IA equilibrando segurança com respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais.

3.1 Questões Éticas e Riscos da Vigilância Algorítmica

A aplicação da Inteligência Artificial em sistemas de segurança pública envolve, inevitavelmente, a coleta e o processamento massivo de dados. Esse processo, quando associado à vigilância algorítmica, levanta preocupações éticas significativas. Um dos principais riscos está relacionado ao preconceito algorítmico, decorrente de bases de dados enviesadas que podem reproduzir ou até ampliar desigualdades sociais. Por exemplo, sistemas de reconhecimento facial têm apresentado taxas de erro mais elevadas em pessoas asiáticas, negras e em mulheres até 100 vezes maiores do que para brancos, além disso, também descobriram algoritmos que atribuíam o gênero errado às mulheres negras quase 35% das vezes, reforçando estigmas e aumentando a possibilidade de abordagens policiais injustas. (AFP, 2019).

Outro ponto sensível é a estigmatização social. Ao classificar determinados indivíduos ou grupos como potenciais suspeitos, a IA pode consolidar uma cultura de suspeição permanente, especialmente contra populações historicamente marginalizadas. Esse efeito não apenas fere o princípio da presunção de inocência, mas também intensifica a exclusão social, perpetuando ciclos de discriminação.

Segundo o G1 (2024) Mulher é confundida duas vezes com foragida da Justiça em festa e diz que sofreu abordagem truculenta da PM, durante uma prévia carnavalesca na orla de Aracaju, dois trios elétricos foram monitorados por câmeras ao longo de todo o percurso. Nesse contexto, a auxiliar administrativa Taislaine Santos, de 31 anos, foi identificada pelo sistema de reconhecimento facial como suposta foragida da Justiça. A Polícia Militar a conduziu à delegacia, onde ela permaneceu por aproximadamente duas horas, precisando comprovar que não se tratava da pessoa que os policiais buscavam. Tal erro, no entanto, não se trata de um caso isolado.

Adicionalmente, a expansão da vigilância em massa suscita questionamentos quanto à privacidade e à liberdade individual. A presença constante de câmeras inteligentes, drones e sensores conectados pode transformar os espaços urbanos em ambientes de monitoramento contínuo, o que gera o risco de um Estado policaiesco, em que o cidadão é permanentemente observado e avaliado por máquinas, demandando assim políticas que garantam a privacidade individual (Barocas & Hardt, 2019).

Portanto, o desafio ético não está apenas na adoção da IA, mas na forma como ela é utilizada, seu rápido avanço suscita preocupações tanto éticas quanto morais.

Segundo Floridi (2019), O uso da Inteligência Artificial deve ser acompanhado por uma compreensão profunda de suas implicações éticas. É fundamental que o desenvolvimento e a aplicação desses sistemas sejam acompanhados por normas jurídicas e diretrizes éticas capazes de mitigar vieses, proteger os direitos fundamentais e garantir que a segurança pública não seja alcançada à custa da liberdade e da dignidade humana.

A dependência excessiva de soluções tecnológicas na segurança pública pode levar a uma percepção equivocada de que o problema da violência urbana está sendo resolvido de forma efetiva. Câmeras de monitoramento, softwares de análise preditiva e sistemas de inteligência artificial podem, de fato, aumentar a capacidade de resposta das autoridades, mas não substituem a necessidade de ações concretas voltadas às causas estruturais da criminalidade. Quando a tecnologia passa a ser vista como a solução principal, corre-se o risco de negligenciar investimentos em educação, saneamento, habitação e programas sociais, elementos fundamentais para a prevenção da violência de forma sustentável.

Além disso, a confiança excessiva na tecnologia pode criar lacunas na formulação de políticas públicas, pois as ferramentas digitais, por si só, não promovem mudanças

sociais significativas. Problemas como desigualdade econômica, exclusão social e fragilidade institucional continuam a alimentar o ciclo de violência, independentemente da sofisticação dos sistemas tecnológicos implementados. Por fim, é essencial que o uso de tecnologias seja complementado por políticas estruturais robustas, garantindo que a segurança pública seja resultado de um esforço integrado entre inovação tecnológica e transformação social.

Para ultrapassar estas barreiras e conseguir equiparar a segurança com os direitos fundamentais, é preciso conter proporções que tornem o uso da IA mais ético, claro, preciso e responsável. Para conseguir lidar com esses desafios, pode-se adotar algumas propostas, como por exemplo: a criação de juntas multidisciplinares, formadas por profissionais especializados em tecnologia, direito, ética, segurança pública e demais áreas que possam agregar neste conceito. Essas juntas teriam o papel de supervisionar o uso dos algoritmos, analisando impactos sociais e éticos, viabilizando práticas saudáveis e prevenindo abusos. (MJSP;2025).

Além dessas propostas, podemos trazer mais soluções, tais como: a definição de legislações éticas e claras para o uso da IA de maneira responsável, sem ferir nenhum

direito fundamental elencado em nossa constituição Federal de 1988, a elaboração de legislações éticas e legais e garantir a educação, a conscientização e a transparência no Uso da IA assegurando que cidadãos entendam como os algoritmos agem na tomada de decisões e possam contestá-las quando preciso.

4. METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar as limitações legais e éticas do uso da inteligência artificial na segurança pública, com foco na aplicação de câmeras de segurança inteligentes, reconhecimento facial, drones e outros no combate à violência urbana. Esse tipo de abordagem permite uma compreensão mais aprofundada do fenômeno estudado, considerando não apenas os aspectos tecnológicos, mas também os impactos sociais, legais e éticos envolvidos em sua implementação.

Para o desenvolvimento do estudo, foi realizada uma revisão bibliográfica, utilizando como fontes artigos científicos, livros, legislações, notícias e publicações em periódicos especializados. A revisão buscará analisar produções acadêmicas e institucionais recentes, a fim de identificar o estado atual do debate sobre o tema, bem

como as lacunas e os desafios enfrentados pela sociedade diante do avanço dessas tecnologias.

As bases de dados utilizadas para a coleta de informações serão: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Portal de Periódicos da CAPES e Google Acadêmico, Scielo. Os seguintes descritores e termos de busca foram empregados, isoladamente ou em combinações: inteligência artificial, câmeras de segurança inteligentes, reconhecimento facial, drones na segurança pública, violência urbana, privacidade de dados, ética em IA e segurança pública digital.

Os critérios de inclusão adotados para a seleção das fontes foram: artigos completos publicados em periódicos nacionais; livros, legislações e documentos oficiais oriundos de instituições reconhecidas e fontes publicadas entre os anos de 2018 e 2025, que abordem de forma direta as tecnologias de IA aplicadas à segurança pública.

Essa metodologia busca oferecer um panorama crítico, ético e fundamentado sobre o uso de tecnologias de inteligência artificial na segurança pública, evidenciando tanto seus benefícios quanto os riscos associados, e estimulando um debate mais consciente.

5. IMPACTOS E RESULTADOS DO USO DE TECNOLOGIAS INTELIGENTES NA SEGURANÇA PÚBLICA.

O uso de tecnologias inteligentes no âmbito da segurança pública tem gerado impactos expressivos, tanto na forma de atuação das forças policiais quanto na percepção social sobre o enfrentamento da violência urbana. A aplicação de ferramentas baseadas em Inteligência Artificial, como câmeras inteligentes, drones de vigilância, sistemas de análise preditiva e reconhecimento facial, tem possibilitado avanços significativos no monitoramento e prevenção de crimes, ao mesmo tempo em que desperta debates sobre seus resultados práticos e suas consequências sociais.

Entre os impactos positivos, destacam-se a otimização dos recursos estatais e a ampliação da eficiência no combate à criminalidade. Com o suporte de algoritmos capazes de processar grandes volumes de dados em tempo real, as forças de segurança conseguem identificar padrões de comportamento suspeito, mapear áreas de maior risco e planejar operações com maior precisão. Isso contribui para a redução do tempo de resposta em situações emergenciais, favorece a alocação estratégica de efetivos policiais e possibilita uma atuação mais preventiva do que reativa (Figueiredo, 2024). Além disso, tais tecnologias têm se

mostrado eficazes na coleta de provas digitais e no fortalecimento de investigações criminais, o que potencializa a responsabilização de infratores.

Contudo, os resultados não são unânimes ou plenamente positivos. Em diversos contextos, o uso dessas ferramentas tem apresentado limitações técnicas, como erros em sistemas de reconhecimento facial e vieses algorítmicos que podem levar a falsas identificações. Esses fatores podem, em alguns casos, gerar abordagens policiais injustas e reforçar desigualdades sociais já existentes (AFP, 2019). Outro ponto de atenção diz respeito à dependência excessiva da tecnologia, que pode criar uma falsa sensação de segurança e desviar o foco de políticas estruturais necessárias para o enfrentamento das causas profundas da violência urbana, como desigualdade social, falta de acesso a serviços básicos e ausência de políticas preventivas eficazes.

Do ponto de vista social, o impacto mais evidente é a mudança na percepção da população em relação à segurança pública. O emprego de tecnologias avançadas aumenta a sensação de vigilância e proteção em espaços urbanos. Todavia, o mesmo processo pode gerar um efeito oposto: o medo da vigilância em massa e a preocupação com a privacidade individual. Esse paradoxo revela que os resultados da

implementação da IA na segurança não podem ser medidos apenas por indicadores de criminalidade, mas também pela confiança da sociedade no uso justo e ético dessas ferramentas.

Portanto, os impactos e resultados do uso de tecnologias inteligentes na segurança pública configuram um campo ambivalente. Se por um lado há ganhos operacionais e avanços na prevenção de crimes, por outro persistem riscos de violações de direitos fundamentais, de dependência tecnológica e de reprodução de desigualdades sociais. Para que os resultados sejam efetivamente positivos, é necessário que a incorporação da Inteligência Artificial na segurança venha acompanhada de regulamentação clara, mecanismos de controle social e estratégias que equilibrem eficiência com respeito às garantias constitucionais. Autores como Jackson (2019) alertam sobre a necessidade de políticas claras e mecanismos com supervisões robustas para que seja garantida a transparência e imparcialidade das decisões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo visa entender e achar uma solução para o seguinte questionamento: “Como as tecnologias de Inteligência artificial podem ser usadas no combate à violência urbana e quais são as limitações

legais e éticas associadas à sua implementação?” Para responder o seguinte questionamento, o trabalho sugeriu de maneira profunda analisar as possibilidades e as barreiras que a IA traz para a segurança pública, bem como examinar os impactos dessas tecnologias na redução da violência urbana, além de salientar os obstáculos legais ainda existentes no mais, demonstrar como a aplicação da IA pode efetivamente contribuir para a resolução de delitos nas capitais.

As aspirações abordadas foram essenciais para direcionar o estudo, buscando primeiramente compreender a viabilidade da IA na segurança pública, salientando sua habilidade para identificar padrões criminais, pressentir crimes e aprimorar as ações das forças da segurança; segundo, explorar as limitações legais e éticas, em especial no que diz respeito à privacidade dos cidadãos, à diafaneidade da logística e ao risco da discriminação algorítmica; terceiro, analisar os efeitos da IA na disseminação da violência urbana e por fim, dialogar maneiras de superar esses empecilhos para que a IA possa ser aplicada de maneira honesta e eficaz.

Preliminarmente a hipótese, que embasou nosso estudo, declarava que, não obstante, apesar da capacidade da Inteligência Artificial para minimizar os índices de violência urbana e intensificar a competência dos órgãos da segurança

pública, sua competência se delimita diretamente do avanço de barreiras legais e éticas. No decorrer do estudo, esta hipótese foi afirmada, demonstrando que a ausência de legislação específica, os riscos correlacionados à privacidade e as probabilidades de discriminação algorítmica estabelecem barreiras que não podem ser desprezadas. Para que a Ia desempenhe seu papel de maneira coesa e justa e ande lado a lado com a segurança pública, é necessário que esses entraves sejam enfrentados de maneira direta por meio de políticas públicas, que estabeleçam estruturas normativas limpas e que estimulem a supervisão e a revisão dos sistemas usados.

Ademais, para assegurar que esses dispositivos sejam objetos permanentes e responsáveis no combate contra a violência urbana, é fundamental investir em condutas que vislumbrem a ética no desenvolvimento e na aplicabilidade dessas ferramentas. Tendo como proposta de inovação para que essas práticas desempenhem um papel claro, poderíamos investir na criação de projetos que garantam a ética no desenvolvimento e na aplicação dessas tecnologias. Isso acometeria na criação de juntas multidisciplinares que teriam como finalidade a supervisão do uso dos algoritmos.

Por fim, para finalizar esse estudo é

importante salientar que o uso da Ia quando é usado de maneira combinada com uma estrutura normativa sólida, coesa, legal e ética gera percepções positivas no sentido de inovar a segurança pública, tornando as capitais do nosso país em lugares mais seguros. O obstáculo se funda em relacionar inovação tecnológica e responsabilidade legal, para assegurar que a implementação da Ia não apenas otimize a eficiência das forças ostensivas, mas sim garanta a dignidade, a proteção da privacidade e promova a igualdade entre todos os cidadãos. Diante disso, é essencial superar essas barreiras para que a Inteligência Artificial cumpra seu papel no combate à violência urbana.

REFERÊNCIAS

- AFP. **Sistemas de reconhecimento facial apresentam grande número de erros, alerta estudo do governo americano.** O Globo, Rio de Janeiro, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/sistemas-de-reconhecimento-facial-apresentam-grande-numero-de-erros-alerta-estudo-do-governo-americano-24150222>. Acesso em: 16 set. 2025.
- AVELAR, Tiago Mendes A. Mota de. **Ética e vies em algoritmos de IA: uma análise técnica, histórica e científica.** RevistaFT, v. 29, ed. 150, 07–09 set. 2025. ISSN 1678-0817. DOI: 10.69849/revistaft/dt10202509070943. Disponível em: <https://revistaft.com.br/etica-e-vies-em-algoritmos-de-ia-uma-analise-tecnica-historica-e-cientifica/>. Acesso em: 19 set. 2025.
- BAROCAS, S., Hardt, M., & Narayanan, A. (2019). **Fairness and Machine Learning.** Cambridge University Press.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: [https://www.kufunda.net/publicdocs/Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20pessoais%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o%20e%20os%20limites%20do%20consentimento%20\(Bruno%20Ricardo%20Bioni\).pdf](https://www.kufunda.net/publicdocs/Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20pessoais%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o%20e%20os%20limites%20do%20consentimento%20(Bruno%20Ricardo%20Bioni).pdf). Acesso em: 24 out. 2025.
- Brandão, R. et al. (2021). **Reconhecimento facial e discriminação algorítmica nos municípios brasileiros.** Migalhas De Peso, 7 de maio de 2021.
- CARVALHO, Guilherme. **O impacto da inteligência artificial na antecipação de crimes e suas implicações éticas e legais.** 2024. Trabalho acadêmico (Graduação em

Direito.) – Centro Universitário IBMR, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031> [ipea.gov.br](https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031). Acessado

COUTO, Camille. **Drone flagra fuga de 400 traficantes armados em mata na Rocinha**; veja vídeo. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudest-e/rj/drone-flagra-fuga-de-400-trafficantes-armados-em-mata-na-rocinha-veja-video/>. Acesso em: 2 set. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. **Relatório da DPU e CESeC alerta para riscos do reconhecimento facial na segurança pública**. 2025. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/relatorio-da-dpu-e-cesec-alerta-para-riscos-do-reconhecimento-facial-na-seguranca-publica/>. Acesso em: 14 out. 2025.

FIGUEIREDO, Luan Aurélio Gonçalves. **A aplicação da inteligência artificial na prevenção de crimes**. JusBrasil, 02 jul. 2024.

Disponível em: (link). Acesso em: 4 set. 2025.
FLORIDI, L.; COWLS, J. **A unified framework of five principles for AI in society**. Harvard Data Science Review, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1162/99608f92.8cd550d1>. Acesso em: 16 set. 2025.

GARBAZZA, Guilherme. **A implementação de tecnologias avançadas pelas guardas municipais: uso de drones, câmeras de vigilância e sistemas de inteligência artificial**. Jusbrasil, 10 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-implementacao-de-tecnologias-avancadas-pelas-guardas-municipais-uso-de-drones-cameras-de-vigilancia-e-sistemas-de-inteligencia-artificial/2581640141>. Acesso em: 15 out. 2025.

G1. **PM realiza 12 prisões com auxílio de câmeras de reconhecimento facial no carnaval do Rio**. G1, 5 mar. 2025. Disponível em: (...). Acesso em: 12 jun. 2025.

G1. **Sistemas de reconhecimento facial: como falhas recentes reascendem o debate sobre riscos**. G1, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/>

[04/22/sistemas-de-reconhecimento-facial-como-falhas-recentes-reascendem-o-debate-sobre-riscos.ghtml](#). Acesso em: 16 set. 2025.

G1 SE. **Mulher é confundida duas vezes com foragida da Justiça em festa e diz que sofreu abordagem truculenta da PM.**

G1. 6 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2023/11/06/mulher-e-confundida-duas-vezes-com-foragida-da-justica-em-festa-e-diz-que-sofreu-abordagem-truculenta-da-pm.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2025.

JACKSON, P.C. **Introduction to artificial intelligence.** Courier Dover Publications, 2019.

LUNA, Carlos Rogério Pereira. **Uso da Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar na atividade policial de inteligência de segurança pública.** Revista FT, São Paulo, v. 28, n. 134, maio 2024. **Qualis B2.** DOI: 10.5281/zenodo.11392043. Disponível em: <https://revistaft.com.br/uso-da-inteligencia-artificial-como-ferramenta-auxiliar-na-atividade-policial-de-inteligencia-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 2 set. 2025.

MARTINS, Antônio Eduardo Senna. **Os desafios da proteção de dados pessoais na**

era digital. JusBrasil, 18 set. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-desafios-da-protecao-de-dados-pessoais-na-era-digital/1971809645/>. Acesso em: 19 set. 2025.

MARTINS, Amilar Domingos Moreira. **Inteligência Artificial na prevenção e combate ao crime: desafios e perspectivas para a segurança pública no Brasil.** IOSR Journal of Business and Management (IOSR-JBM), v. 27, n. 3, ser. 9, p. 01-15, mar. 2025. DOI: 10.9790/487X-2703090115. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jbm/papers/Vol27-issue3/Ser-9/A2703090115.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **MJSP promove debate sobre uso ético de Inteligência Artificial no setor público.** Brasília, 03 out. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-promove-debate-sobre-uso-etico-de-inteligencia-artificial-no-setor-publico?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 05 out. 2025.

PIERSON, Lillian. **Data Science para Leigos.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019. pp.

35- 38.

SANTOS, R. G., Santos, R. E., & Santos, E. A. (2018). **Crime prediction with spatial features**. Expert Systems with Applications, 96, 124-137.

SILVA, João Pedro da. **Sensores inteligentes: a revolução silenciosa nas cidades modernas**. Technimbus, 2024. Disponível em: <https://technimbus.com.br/cidades-inteligentes/2024/sensores-inteligentes-a-revolucao-silenciosa-nas-cidades-modernas/>. Acesso em: 2 set. 2025.

SOUZA, Beto. **58% dos brasileiros perceberam aumento na criminalidade, diz Datafolha**. CNN Brasil, 12 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/58-dos-brasileiros-perceberam-aumento-na-criminalidade-diz-datafolha/>. Acesso em: 24 abr. 2025.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

A AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE AMEAÇA NO CONTEXTO DOMÉSTICO

Karoliny Steffany Dantas Gonçalves¹

Larissa Hillary Silva Campos²

Ulysses Xavier Pinheiro³

RESUMO

Esse trabalho aborda a violência contra mulher no contexto doméstico e familiar. Com relação ao objetivo geral dessa pesquisa, compreende entender a aplicação da ação penal pública incondicionada em casos envolvendo a violência doméstica contra mulher, especificamente, relativo ao crime de ameaça. Com relação aos objetivos específicos consistem em: compreender fatores que promovem a perpetuação da violência de gênero; e analisar mecanismos jurídicos que efetivam a proteção dos direitos das mulheres. Com base nesses objetivos, a pesquisa tem a seguinte problemática: como a aplicação da ação penal pública incondicionada pode efetivar a proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica? Em relação à metodologia desse estudo, trata-se de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, haja vista que esse estudo tem como fonte a síntese de estudos de outros autores que também abordam os impactos da aplicação da ação penal pública incondicionada como forma de efetivar a proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica. Para fundamentar a pesquisa, foram usados artigos científicos dos últimos 10 anos, assim como doutrinas de Direito Penal de autores renomados, como Rogério Sanches Cunha. Conclui-se que com a Lei nº 14.994/2024, e a implementação da ação penal pública incondicionada nos casos dos crimes de ameaça no contexto da violência contra mulher no contexto doméstico e familiar, agora é possível efetivar a proteção da mulher com mais eficiência, uma vez que basta a lavratura de um boletim de ocorrência para que seja instaurado o inquérito policial, podendo se transformar em processo criminal, mesmo que a vítima não deseje processar o acusado.

Palavras-chave: ameaça; mulher; violência.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho - FRM; E-mail: karolinysteffany112001@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho - FRM; E-mail: camposlarissa2001@icloud.com

³ Professor do Ensino Superior em Direito na Faculdade Raimundo Marinho de Penedo (FRM). Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Graduado em Direito e Especialista em Relações Internacionais Contemporâneas pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Graduado em Turismo pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: ulyssesxp@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Organização Mundial da Saúde, citado por Sousa, Uchôa e Barreto (2024) a violência é um problema grave que afeta a saúde pública. Em todos os lugares do mundo, e em todos os níveis sociais é possível notar a ocorrência desse fenômeno. São múltiplas as vítimas dessa violência, e esse estudo tem como enfoque a violência contra o gênero feminino, uma vez que as mulheres suportam agressões desde a infância até a velhice em razão das condições que perseguem seu gênero.

Com base nesse exposto, e diante da realidade violenta que acompanha a vida de diversas mulheres no país inteiro, a pesquisa tem a seguinte problemática: como a aplicação da ação penal pública incondicionada pode efetivar a proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica?

A ação penal pública incondicionada é um dos tipos de ação penal existente, da qual se caracteriza por ser de iniciativa do Estado, que através do Ministério Público, busca penalizar os autores das infrações penais, e é uma regra da persecução penal conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Para combater essa violência, legisladores ampliam e diversificam, cada vez mais, seu ordenamento jurídico. No Brasil, uma norma de grande relevância no combate à violência contra mulher é a Lei nº 11.340, de

2006, conhecida como Lei Maria da Penha. E apesar dessa medida legal, a violência perpetrada contra as mulheres continua apresentando números alarmantes no país (Sousa e Guida, 2024).

A Lei Maria da Penha não é a única lei criada com a finalidade de tutelar os direitos das mulheres no Brasil. Pelo contrário, gradualmente, é possível encontrar diversas normas que disciplinam punições para os autores da violência, como a Lei nº 13.104, de 2015, famigerada como Lei do Feminicídio. Ademais existem diversos dispositivos normativos espalhados pelo ordenamento jurídico brasileiro que estabelece várias medidas de proteção para os direitos das mulheres.

Com base nesse escopo, a hipótese defendida nessa pesquisa é de que a determinação legal para aplicação da ação penal pública incondicionada em face de mulheres vítimas de ameaça no contexto doméstico é uma forma de efetivar a proteção dos direitos e garantias fundamentais da mulher. Cumpre enfatizar que essa é uma medida recente, proveniente da Lei nº 14.994, de 2024, da qual alterou diversos dispositivos do Código Penal e legislações extravagantes.

Com relação ao objetivo geral dessa pesquisa, compreende entender a aplicação da ação penal pública incondicionada em casos envolvendo a violência doméstica contra

mulher, especificamente, relativo ao crime de ameaça. Com relação ao objetivo específico consiste em compreender: compreender infração penal; descrever a classificação da ação penal de acordo com as normas processuais penais brasileiras; e analisar casos de violência contra mulher no Brasil, e entender o impacto da Lei nº 14.994, de 2024, no combate à violência contra mulher no Brasil.

Em relação à metodologia desse estudo, trata-se de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, haja vista que esse estudo tem como fonte a síntese de estudos de outros autores que também abordam os impactos da aplicação da ação penal pública incondicionada como forma de efetivar a proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica. Para fundamentar a pesquisa, foram usados artigos científicos dos últimos 10 anos, assim como doutrinas de Direito Penal de autores renomados, como Rogério Sanches Cunha, André Estefam, Guilherme de Souza Nucci e Renato Brasileiro Lima.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção, será abordada, em um primeiro momento, a definição de infração penal e, em seguida, a classificação da ação penal, considerando que esta constitui o instrumento jurídico necessário para a aplicação da sanção ao autor da infração. Por

fim, serão apresentados dados sobre a violência contra a mulher no Brasil, a fim de proporcionar uma compreensão da dimensão desse problema. Posteriormente, será analisado de forma específica o crime de ameaça e os impactos decorrentes da Lei nº 14.994, de 2024.

2.1 DEFININDO INFRAÇÃO PENAL

A infração penal é um gênero que comporta as espécies: crime ou delito e contravenção penal. Enfatizando o crime, materialmente ele é a conduta reprovável pela sociedade, e formalmente é o comportamento previsto como tal na norma penal (Cunha, 2020). Um exemplo, é o artigo 147 do Código Penal que prevê o crime de ameaça, sendo ele a conduta de ameaçar alguém por meio de palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outra forma, de causar-lhe mal injusto e grave.

Quando ocorre uma infração penal, o Estado inicia a persecução penal que, preliminarmente, ocorre com a investigação, normalmente através do inquérito policial. O inquérito policial é um documento que reúne informações, elementos sobre o crime, com o objetivo de identificar o autor (Nucci, 2020). Concluída a investigação, será manifestado o titular do direito de agir que, em outras palavras, significa a promoção da ação penal (Pacelli, 2021). O Poder Judiciário tem a função de dirimir os conflitos, mas sempre é

necessário que exista uma provação.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO PENAL

Nesse momento, é importante classificar a ação penal. A classificação da ação penal é importante, pois de acordo com o tipo de ação penal, existem aspectos procedimentais específicos, princípios, prazos, e outros aspectos legais diferenciados. O direito de ação apresenta diversas características, sendo elas, segundo Cunha (2020) em direito público, subjetivo; abstrato; autônomo; e determinado.

Trata-se de um direito público por legitimar a aplicação do Direito Penal, cuja titularidade para processar, julgar e executar as punições é a entidade estatal; é um direito subjetivo porque existe um título específico, sendo que, com base no ordenamento jurídico brasileiro, esse titular é o Ministério Público (Nucci, 2020), quando for um caso de ação penal pública, ou à vítima, seu representante legal ou sucessores nos casos de ação penal privada, inclusive a subsidiária da pública; é um direito abstrato, pois não depende do direito material, uma vez que a prestação jurisdicional, ou seja, a resposta do Estado-juíz, é um direito; é um direito autônomo, pois independe da procedência ou improcedência

do pedido; e um direito específico por várias de acordo com o caso real (Lima, 2023).

O direito de ação exige que determinadas condições sejam preenchidas, são as chamadas condições da ação. A primeira condição que precisa ser observada é a da possibilidade jurídica do pedido, da qual significa que o pedido precisa ser amparado pelo ordenamento jurídico (Pacelli, 2021). A legitimidade para a causa é outro ponto relevante quanto às condições da ação, sendo que a legitimidade ativa pertence ao Ministério Público, no caso da ação pública, ou a vítima, no caso da ação privada (Nucci, 2020). Por último, o interesse de agir, ou seja, interesse significa necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional.

Inicialmente, a ação penal no Brasil é classificada como: de iniciativa pública ou de iniciativa privada. Sendo que a ação penal de iniciativa pública é promovida pelo Ministério Público, sendo dividida em dois tipos: incondicionada e condicionada à representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça. A ação penal de iniciativa privada é dividida em exclusivamente privada, personalíssima e subsidiária da pública. Na figura 1 podem ser visualizadas os tipos de ação penal de forma organizada:

Tabela 1 – Tipos de ação penal

TIPOS DE AÇÃO PENAL						
Ação Penal Pública (Denúncia)			Ação Penal Privada (Queixa)			
Incondiciona da	Condiciona da a representação	Condiciona da a requisição	Exclusiva ou propriamente dita	Personalíssima	Subsidiária da pública	
LEGITIMIDADE	Ministério Público	Ministério Público (mediante representação do ofendido ou representante legal	Ministério Público (mediante requisição do Ministro da Justiça)	Ofendido ou seu representante legal	Somente o ofendido	Ofendido ou seu representante legal

Fonte: Cunha (2020)

Para saber qual o tipo de ação diante do caso concreto, o Código Penal brasileiro prevê em seu artigo 100, que a ação penal é publica é a regra, exceto quando a lei expressamente a declara privada do ofendido. Sabendo disso, serão apresentadas particularidades de cada tipo de ação.

A ação penal pública incondicionada tem como titular o Ministério Público conforme Código o Código de Processo Penal, art. 24; CP, art. 100; CF, art. 129, I). Ressalta-se que quando a ação penal pública não é intentada no prazo, pode a vítima promover a ação penal privada subsidiária da pública (Nucci, 2020).

A ação pública é norteadada por alguns princípios, como o da oficialidade, determinando que o Ministério Público é órgão oficial; a obrigatoriedade ou legalidade processual também é princípio que gerencia a

ação penal pública incondicionada, do qual estabelece que, em regra, presentes as condições da ação, o Ministério Público é obrigado a agir, a ingressar com a ação penal (Pacelli, 2021).

Outro princípio fundamental ação penal pública incondicionada, é o da indisponibilidade, do qual determina que Ministério Público não pode desistir da ação penal. Nesse mesmo sentido, intranscendência, também é princípio que fundamenta esse tipo de ação, do qual estabelece que a ação penal somente pode ser proposta contra o autor do crime, desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena (Nucci, 2020).

Com relação a ação penal pública condicionada, o titular continua sendo o Ministério Público, contudo, ele não pode agir de ofício, uma vez que depende de manifestação prévia da vontade do ofendido ou

do Ministro da Justiça conforme estabelece o artigo 24 do Código de Processo Penal e 100 do Código Penal (Cunha, 2020).

No caso da representação do ofendido, ela deve ser oferecida perante a autoridade policial, o Ministério Público ou o magistrado, pelo ofendido ou procurador com poderes especiais. A peça deve conter todos os dados necessários para que o Estado possa apurar o fato e autoria (Nucci, 2020).

No caso da requisição do Ministro da Justiça, existem situações em que a lei exige, para o início da ação penal, manifestação formal do Ministro da Justiça, como, por exemplo, nos casos de crimes cometidos por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil; crimes contra a honra praticados contra Chefe de Governo estrangeiro; e crimes contra a honra praticados contra o Presidente da República (Pacelli, 2021).

Quanto a ação penal de iniciativa privada, o titular do direito de agir é o ofendido ou seu representante legal. Nesse caso, a vítima age defendendo o próprio interesse, ou interesse alheio no caso do representante legal. Esse tipo de ação se divide em três espécies: exclusivamente privada; personalíssima; e subsidiária da pública.

A ação penal privada exclusiva é exercida por meio da queixa-crime, peça acusatória que inicia o processo penal. A queixa-crime equivale à denúncia. A ação

penal privada personalíssima, por outro lado, diferencia da ação penal privada exclusiva em virtude do direito de agir é atribuído única e exclusivamente à vítima (Estefam, 2022). Reside na titularidade. Aqui, o direito de agir é atribuído única e exclusivamente à vítima (Nucci, 2020). Não há, em nenhuma hipótese, a substituição do titular da ação penal. Ação penal privada subsidiária da pública é aquela proposta pelo ofendido por meio de queixa nos crimes de ação pública, quando esta não for intentada no prazo legal pelo Ministério Público (Cunha, 2020).

2.3 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL: o crime de ameaça e o impacto da Lei nº 14.994, DE 2024

A violência contra mulher é um problema sistêmico que afeta toda a nação brasileira. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) manifestados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apontam um número colossal de casos de violência contra mulher. Importante ressaltar, que as agressões se expressam de várias formas. Segundo a Lei Maria da Penha, a mulher pode ser vítima de violência moral, psicológica, sexual, patrimonial e até física.

São expressivos os casos de violência de gênero no país, como, por exemplo, os casos de homicídios (vítimas mulheres) e feminicídios ocorridos entre 2023 e 2024. Foram mais de 7 mil casos de homicídios de

mulheres somado com os casos de feminicídio. atualizações legislativas. Esses dados podem
Lembrando que o feminicídio passou a ser um ser visualizados na Tabela 2:
crime autônomo de acordo com as últimas

Tabela 2 – Dados da violência contra mulher no Brasil: homicídios e feminicídios (2023-2024)

Homicídios (incluindo feminicídios)				
Vítimas mulheres				
Ns. Absolutos		Taxa		
2023	2024	2023	2024	
Brasil e Unidades da Federação				
Brasil	3.937	3.700	3,6	3,4
Acre	15	13	3,4	3,0
Alagoas	80	73	4,8	4,4
Amapá	13	6	3,3	1,5
Amazonas	103	77	4,9	3,6
Bahia	443	388	5,8	5,1
Ceará	265	310	5,6	6,5
Distrito Federal	45	35	2,9	2,2
Espírito Santo	88	93	4,2	4,4
Goiás	128	119	3,5	3,2
Maranhão	135	156	3,8	4,4
Mato Grosso	103	100	5,5	5,3
Mato Grosso do Sul	52	56	3,6	3,8
Minas Gerais	327	347	3,0	3,2
Pará	213	178	5,0	4,1
Paraíba	74	66	3,5	3,1
Paraná	247	246	4,1	4,1
Pernambuco	273	257	5,5	5,2
Piauí	62	72	3,6	4,2
Rio de Janeiro	290	245	3,2	2,7
Rio Grande do Norte	65	51	3,7	2,9
Rio Grande do Sul	223	200	3,9	3,5
Rondônia	47	40	5,4	4,6
Roraima	17	17	5,0	4,8
Santa Catarina	107	83	2,7	2,0
São Paulo	447	421	1,9	1,8
Sergipe	39	23	3,3	1,9
Tocantins	36	28	4,6	3,6

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025)

A violência contra mulher é um problema presente em diversos momentos da história. Isso ocorre porque esse fenômeno não é apenas jurídico, mas também social. Desde os primeiros anos de vida, as mulheres são vítimas de múltiplas agressões pelo simples fato de serem mulher. Desde psicológicas, até agressões físicas e sexuais.

Acerca da violência contra mulher, ressalta-se:

Dentre as vítimas das múltiplas formas de agressão, iremos focar a violência contra o gênero feminino, pois as mulheres padecem com isso desde a infância até a velhice; da analfabeta à pós-graduada; em casa, na rua ou no trabalho, independentemente da profissão; com ou sem deficiência; da assalariada à milionária; por um familiar, um parceiro íntimo, atual ou ex, ou um desconhecido; no público ou no privado; do dano físico ao psicológico; a despeito da etnia ou orientação sexual. A violência contra a mulher assola o mundo, do país desenvolvido ao subdesenvolvido, do religioso ao laico (Sousa, Uchôa, Barreto, 2024, p. 2).

No campo moral e psicológicas, diversas mulheres são alvo de crimes de ameaça em todo o país. Só entre 2023 e 2024, foram mais de 1 milhão de casos de ameaça conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), em todo o país, com vítimas mulheres. Grande parte desses crimes foram

cometidos por homens que utilizam dessa violência para controlar as mulheres.

Para combater a violência contra mulher, os legisladores realizam diversas alterações normativas para punir com mais rigor a violência contra mulher. Apesar disso, os casos de violência de gênero ainda são alarmantes no país. Com esse enfoque, será analisado o crime de ameaça com fulcro no contexto doméstico, e o impacto da norma nº 14.994, de 2024.

O crime de ameaça é mencionado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro vigente, do qual determina que esse crime tem como elementares o ato de ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. O crime é punido exclusivamente na forma dolosa, ou seja, é importante que o autor tenha consciência e vontade de realizar essa conduta.

Sobre o crime de ameaça, cita-se:

Ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe a ocorrência de mal futuro, ainda que próximo. Por si só, o verbo já nos fornece uma clara noção do que vem a ser o crime, embora haja o complemento, que se torna particularmente importante, visto não ser qualquer tipo de ameaça relevante para o direito penal, mas apenas a que lida com um “mal injusto e grave” (Nucci, 2023, p. 1127).

Com a Lei nº 14.994, de 2024, houve uma expressiva modificação do tratamento jurídico do crime de ameaça quando realizado no cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher. A mudança envolve o direito penal e o direito processual penal, haja vista que alterou a dosimetria da pena e a natureza da ação penal. Com relação à dosimetria, houve um aumento na punição, e com relação à natureza da ação penal, ela passou a ser de ação penal incondicionada.

A ação penal incondicionada, conforme citado anteriormente, é princípio fundamental ação penal pública incondicionada, a indisponibilidade, do qual determina que Ministério Público não pode desistir da ação penal. A ação penal pública incondicionada tem como titular o Ministério Público conforme Código o Código de Processo Penal, art. 24; CP, art. 100; CF, art. 129, I).

Acerca das mudanças trazidas por essa norma, destacam-se:

Neste diapasão, o PL 4.266/2023 trouxe como principal alteração tornar o crime de feminicídio, até então tipificado como qualificadora do crime de homicídio, um crime autônomo, aumentando, também, as penas mínimas e máximas a ele cominas; além de agravar a pena de crimes chamados pela Senadora como precursores do feminicídio, como a lesão corporal, vias de fato, ameaça e descumprimento de medidas

protetivas de urgência, visando, assim, inibir a prática de tais crimes-meio e, portanto, evitar o resultado-máximo: o feminicídio (Grando, 2025, p. 4).

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.994/2024, o crime de ameaça apresentou a ter novos dispositivos, especificamente, foram adicionados dois parágrafos ao artigo 147, dos quais estabelecem a aplicação da pena em dobro, e mudanças relativas ao tipo de ação penal. Nesse último caso, passando a ser incondicionada.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo (Brasil, Código Penal, 1941).

Antes da supracitada mudança, o crime de ameaça, dependia de representação da vítima, ou seja, a vítima quem decidia se almejava ou não realizar a intervenção penal. Todavia, com a Lei nº 14.994/2024, quando o crime de ameaça envolve a violência contra mulher, em contexto de violência doméstica e familiar, a ação penal passa a ser pública

incondicionada, ou seja, não depende de representação da vítima.

Acerca do impacto da Lei nº 14.994/2024, enfatiza-se:

Até a entrada em vigor da Lei n. 14.994/2024, os crimes de ameaça praticados contra vítima mulher (sexo feminino) em contexto de violência doméstica e familiar, seguia a regra para tal crime no que tange à titularidade da ação penal, ou seja, o crime era perseguido mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima, em que, o Ministério Público Estadual, embora titular da ação penal, dependia de representação – manifestação expressa de vontade – da mulher vítima, exarada no prazo decadencial de 06 (seis) meses, para que pudesse então, denunciar o acusado e processá-lo criminalmente (Grando, 2025, p. 7).

Antes da Lei nº 14.994/2024, a representação da vítima, expressa normalmente no momento do registro do boletim de ocorrência diante da autoridade policial, “representava condição de procedibilidade para toda à persecução penal tanto para início da investigação com o inquérito policial (...)” (Grando, 2025, p. 7).

Com a chegada da Lei nº 14.994/2024, isso foi modificado. Agora, basicamente, basta a lavratura de um boletim de ocorrência para que seja instaurado o inquérito policial, podendo se transformar em processo criminal,

mesmo que a vítima não deseje processar o acusado (Evaristo et al, 2025).

Essa mudança foi de extrema relevância, pois antes dessa lei era comum que as vítimas buscassem retratação da representação realizada anteriormente. Isso ocorre porque as vítimas, em grande parte dos casos, apresentam uma íntima relação com os agressores, e isso colabora para que elas mudassem a sua decisão.

Sobre a retratação das vítimas, ressalta-se:

Neste diapasão, considerado o ciclo da violência que permeia as relações em que mulheres são vítimas, comumente as vítimas registravam boletins de ocorrência e ofereciam representação criminal logo após a fase de tensão (logo após a prática do crime) e, na conhecida por fase da lua de mel, as mesmas vítimas procuravam as autoridades públicas buscando a retratação da representação feita anteriormente (Grando, 2025, p. 8).

Nessa perspectiva, era complicado o rompimento do ciclo de violência, pois as vítimas deixavam de prosseguir com a persecução penal em virtude de ter sentimentos pelo agressor. Nesse sentido, as mudanças proporcionadas pela Lei nº 14.994/2024 foram impactantes, uma vez que agora, não é mais possível haver essa desistência por parte das vítimas (Sousa, Guida, 2024). Agora, os crimes de ameaça cometidos contra a mulher

no contexto de violência doméstica e familiar dispensam a representação da mulher vítima, uma vez que agora os crimes são punidos por meio da ação penal pública incondicionada (Lourenço, Tourounoglou, 2025).

3 METODOLOGIA

Em relação à metodologia desse estudo, trata-se de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, haja vista que esse estudo tem como fonte a síntese de estudos de outros autores que também abordam os impactos da aplicação da ação penal pública incondicionada como forma de efetivar a proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica. Para fundamentar a pesquisa, foram usados artigos científicos dos últimos 10 anos, assim como doutrinas de Direito Penal de autores renomados, como Rogério Sanches Cunha, André Estefam, Guilherme de Souza Nucci e Renato Brasileiro Lima.

Dentre as modalidades de pesquisas científicas existentes, a pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida a partir de material já elaborado, como livros, teses, dissertações e artigos científicos. Tem por finalidade atualizar conhecimentos científicos, acompanhar o desenvolvimento de um assunto, sintetizar textos publicados e que tratam de um mesmo tema, analisar e avaliar informações já publicadas, desvendar, recolher e analisar as principais contribuições teóricas sobre um determinado fato, assunto ou ideia (Campos *et al.*, 2023).

A revisão bibliográfica com abordagem qualitativa é um método de pesquisa que tem como objetivo reunir, analisar e interpretar criticamente o conhecimento produzido sobre um determinado tema, priorizando a compreensão profunda dos fenômenos estudados. Diferente das revisões quantitativas, que se baseiam em dados numéricos e estatísticos, a abordagem qualitativa busca compreender significados, contextos, percepções e experiências relatadas nos estudos analisados.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A violência doméstica contra a mulher representa uma das formas mais persistentes e complexas de violação dos direitos humanos no Brasil, refletindo desigualdades estruturais de gênero, poder e cultura. Dentre as diversas manifestações dessa violência, o crime de ameaça ocupa um papel de destaque, não apenas pela frequência com que ocorre, mas pelos graves impactos psicológicos e sociais que provoca nas vítimas (Alcântara *et al.*, 2024).

Em um contexto em que a mulher, muitas vezes, vive sob a dependência emocional, financeira ou afetiva de seu agressor, a resposta jurídica precisa ser firme, célere e eficaz. Nesse cenário, a aplicação da ação penal pública incondicionada se apresenta como um instrumento essencial de

fortalecimento da proteção jurídica, pois transfere ao Estado a responsabilidade pela persecução penal, sem depender da iniciativa da vítima, assegurando maior efetividade na responsabilização do agressor e na prevenção da reincidência.

Até a entrada em vigor da Lei n. 14.994/2024, os crimes de ameaça praticados contra vítima mulher (sexo feminino) em contexto de violência doméstica e familiar, seguia a regra para tal crime no que tange à titularidade da ação penal, ou seja, o crime era perseguido mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima, em que, o Ministério Público Estadual, embora titular da ação penal, dependia de representação manifestação expressa de vontade da mulher vítima, exarada no prazo decadencial de 06 (seis) meses, para que pudesse então, denunciar o acusado e processá-lo criminalmente (Grando, 2025, p. 7).

Historicamente, a persecução penal em casos de violência doméstica contra a mulher passou por importantes transformações normativas. Antes da promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e ameaça, quando praticados no âmbito familiar, dependia de representação da vítima. Isso significava que o processo penal só se iniciava se a mulher manifestasse formalmente o desejo de ver o agressor responsabilizado (Alcântara *et al.*, 2024).

Essa exigência, embora baseada em princípios como a autonomia da vontade e o direito de dispor sobre a ação, frequentemente se mostrava ineficaz diante das realidades concretas das relações abusivas, nas quais o medo, a coação e a dependência emocional levavam muitas mulheres a desistir da denúncia. Assim, a lógica da ação penal condicionada acabava por perpetuar o ciclo de violência, deixando de cumprir a função protetiva que o Direito Penal deve exercer nesses casos (Grando, 2025).

Com a evolução das políticas públicas e o fortalecimento das perspectivas de gênero no âmbito jurídico, consolidou-se o entendimento de que os crimes de violência doméstica possuem relevância social e demandam uma resposta estatal independente da vontade da vítima. No caso específico do crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, a discussão sobre a natureza da ação penal ganhou novos contornos com a promulgação da Lei nº 14.994, de 2024, que alterou o regime de persecução desse delito quando cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando-o de ação penal pública incondicionada (Alcântara *et al.*, 2024).

Essa mudança foi fruto de um longo debate sobre a necessidade de garantir efetividade à proteção jurídica das mulheres e reduzir a impunidade em crimes que, embora

de menor potencial ofensivo, possuem elevado potencial lesivo à dignidade e à segurança psicológica da vítima (Quintanilha; Paiva, 2024).

Ameaçar uma mulher dentro do contexto doméstico é, muitas vezes, o primeiro passo de uma escalada de violência que pode culminar em agressões físicas, tentativas de feminicídio ou assassinatos consumados. Assim, a decisão de tornar o crime de ameaça de ação penal pública incondicionada reflete uma política criminal orientada à prevenção e à proteção integral da mulher (Santos, 2025).

A efetividade dessa medida deve ser analisada sob a ótica da proteção jurídica e da política pública de enfrentamento à violência de gênero. Quando o Estado retira da vítima a responsabilidade exclusiva de acionar o sistema de justiça, ele reconhece as assimetrias de poder existentes nas relações abusivas e impede que o medo ou a dependência afetiva impeçam a persecução penal (Grando, 2025).

Além disso, a ação penal pública incondicionada colabora para a uniformização das respostas institucionais, evitando que a proteção da mulher dependa da postura individual de cada vítima ou da sensibilidade de cada autoridade policial. Essa uniformização é essencial para garantir segurança jurídica e fortalecer a confiança das mulheres nas instituições de proteção.

A experiência brasileira demonstra que o êxito das medidas legais depende da articulação entre o sistema de justiça, a rede de atendimento à mulher e as políticas públicas de prevenção e acolhimento (Grando, 2025). É indispensável que haja integração entre delegacias especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e serviços de assistência social, de modo que a mulher vítima de ameaça receba não apenas proteção jurídica, mas também suporte psicológico, social e econômico. A efetividade da ação penal pública incondicionada, portanto, deve ser entendida como parte de um conjunto mais amplo de estratégias que envolvem educação em direitos, fortalecimento das redes de apoio e transformação cultural (Rodrigues, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho aborda a violência contra mulher no contexto doméstico e familiar. Com relação ao objetivo geral dessa pesquisa, compreende entender a aplicação da ação penal pública incondicionada em casos envolvendo a violência doméstica contra mulher, especificamente, relativo ao crime de ameaça.

Respondendo à problemática desse estudo, observa-se que a aplicação da ação penal pública incondicionada nos casos de violência doméstica contra a mulher pode efetivar a proteção jurídica da vítima ao

garantir que a persecução penal não dependa de sua iniciativa ou vontade, reduzindo a influência de fatores como medo, dependência emocional ou econômica em relação ao agressor. Dessa forma, o Estado assume a responsabilidade direta pela investigação e punição do crime, fortalecendo a responsabilização do autor da violência, prevenindo a reincidência e promovendo maior efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Com relação ao objetivo geral dessa pesquisa, nota-se que ele foi alcançado, uma vez que a aplicação da ação penal pública incondicionada em casos envolvendo a violência doméstica contra mulher, especificamente, relativo ao crime de ameaça, não mais depende de iniciativa ou vontade da vítima, promovendo uma proteção jurídica mais eficiente.

Com relação ao objetivo específico, também foram atendidos, destacando-se que condutas reprováveis pela sociedade, expressas em dispositivos legais, configuram-se como infrações penais. Cada infração penal é punida de acordo com um tipo de ação penal, sendo que a regra é a ação penal pública incondicionada. No caso violência contra mulher, como, por exemplo, ameaça, a Lei nº 14.994, de 2024, é um marco importante no combate à violência contra mulher no Brasil, pois com essa norma o Estado assume a

responsabilidade direta pela investigação e punição do crime, fortalecendo a responsabilização do autor da violência mesmo que a vítima não tenha essa vontade em virtude de dependência emocional ou econômica em relação ao autor da agressão

Conclui-se que com a Lei nº 14.994/2024, e a implementação da ação penal pública incondicionada nos casos dos crimes de ameaça no contexto da violência contra mulher no contexto doméstico e familiar, agora é possível efetivar a proteção da mulher com mais eficiência, uma vez que basta a lavratura de um boletim de ocorrência para que seja instaurado o inquérito policial, podendo se transformar em processo criminal, mesmo que a vítima não deseje processar o acusado.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Patrícia Pereira Tavares de *et al.* Cuidado integral às mulheres vítimas de violência. **Cien Saude Colet**; 29:e08992023, 2024.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1. 2006 -. – São Paulo: FBSP, 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**: Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20

04-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 28 de setembro de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 19 de setembro de 2025.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina; tradução Maria Helena Kuhner. – 11º ed. – Rio de Janeiro: **Bertrand Brasil**, 2012.

CAMPOS, Livia Rezende Miranda et al. A revisão bibliográfica e a pesquisa bibliográfica numa abordagem qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v.22, n.57, p.96-110/2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: **JusPODIVM**, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial** – Arts. 121 a 234-C – v. 2. – 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

EVARISTO, Gabriela Leite et al. O fim da representação no crime de ameaça contra a mulher: tutela legítima ou supressão da autonomia da vítima? **Cadernos de Direito**, v. 2, n. 1, 2025.

GRANDO, Marianne Cristine de Souza. A alteração da titularidade da ação penal no crime de ameaça promovida pelo pacote antifeminicídio. **Revista Insted de Direito (REDIR)**, v. 2, n. 1, 2025.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal** - Volume Único - 12.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

LOURENÇO, Riziele Lorryne Costa; TOUOUNOGLU, Felipe Teles. Feminicídio como um crime autônomo no sistema penal brasileiro: impactos e avanços com a lei nº 14.994/2024. **Revista Saberes da Fapan**, v. 14, n. 1, p. 6-26, 2025.

MORAES, Alexandre de Direito constitucional. – 36. ed. – São Paulo: **Atlas**, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

QUINTANILHA, Katielle Pinto; PAIVA, Jaqueline de Kassia Ribeiro. Da violência doméstica ao feminicídio: uma análise no

contexto tocantinense. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.10.n.06. jun. 2024.

RODRIGUES, Francisco Ismael Salvador. **Medidas protetivas de urgência: um olhar oficial da demanda, desafios e soluções na região do Sertão do Araripe-PE**. – 1. Ed.- São Paulo, SP: Editora Arché, 2025.

SANTOS, Angela Pinto. A efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência no Brasil: avanços e desafios. **Revista Tópicos**, v. 3, n. 25, 2025.

SOUSA, Rosana de Vasconcelos; UCHÔA, Ana Maria de Vasconcelos; BARRETO, Maria Raidalva Nery. Fontes de informação sobre a violência contra a mulher no Brasil. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, v. 147(2), e-6628376, 2024.

SOUSA, Eduarda Eshilly dos Santos; GUIDA, Maria dos Reis Ribeiro. A Lei Maria da Penha: análise das medidas de proteção e apoio às vítimas. **Revista observatório de La economia latino-americana**, Curitiba, v.22, n.11, p. 01-20. 2024.

SOUSA, Rosana de Vasconcelos; UCHÔA, Ana Maria de Vasconcelos; BARRETO, Maria Raidalva Nery. Fontes de informação sobre a violência contra a mulher no Brasil. **Serviço**

Social & Sociedade, v. 147, n. 2, p. e-6628376, 2024.

SOUSA, Eduarda Eshilly dos Santos; GUIDA, Maria dos Reis Ribeiro. A Lei Maria da Penha: análise das medidas de proteção e apoio às vítimas. **Observatório de la economia latino-americana**, v. 22, n. 11, p. e7854-e7854, 2024.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

João Luiz Pinheiro de Oliveira Gomes¹

Ulysses Xavier Pinheiro²

RESUMO

O presente artigo analisa a relevância da palavra da vítima como meio de prova nos crimes de violência doméstica, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de tema de grande impacto social e jurídico, uma vez que esses delitos ocorrem, em sua maioria, em ambiente privado, sem testemunhas, o que torna o depoimento da vítima elemento central para a persecução penal. A pesquisa busca responder à questão: qual o peso da palavra da vítima como prova em casos de violência doméstica e quais os limites de sua utilização no processo penal? Parte-se da hipótese de que a palavra da vítima é, muitas vezes, a principal fonte probatória nesses casos, mas sua valoração deve ser acompanhada de cautela, para garantir equilíbrio entre a proteção da dignidade da mulher e a preservação das garantias constitucionais do acusado. Metodologicamente, a investigação adota abordagem qualitativa, com análise doutrinária, jurisprudencial e normativa. Os resultados apontam que a jurisprudência majoritária dos tribunais superiores admite a condenação com base no depoimento da vítima, desde que este se apresente coerente, firme e compatível com outros elementos do processo. Conclui-se que a palavra da vítima representa instrumento indispensável à efetividade da Lei Maria da Penha e ao combate à violência de gênero, mas deve ser utilizada com critérios de verificação e de corroboração, a fim de evitar condenações injustas e assegurar o devido processo legal.

Palavras-chave: garantias constitucionais; lei Maria da Penha; palavra da vítima; prova penal e violência doméstica.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho de Penedo - (FRM).

E-mail: joao.11.luizipinheiro@gmail.com

² Professor do Ensino Superior em Direito na Faculdade Raimundo Marinho de Penedo (FRM). Graduado em Direito e Especialista em Relações Internacionais Contemporâneas pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). E-mail: ulyssesxp@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

Fruto de um conjunto de fatores, dentre os quais se incluem a iníqua e histórica divisão de poderes entre homens e mulheres, a violência doméstica contra a mulher é um problema social constante, desafiando Estado e sociedade civil quanto à elaboração de estratégias necessárias ao enfrentamento. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto DataFolha, do ano de 2024, apontam que pelo menos 37,5% das mulheres brasileiras já foram vítimas de violência doméstica, seja de natureza física, psicológica, patrimonial ou sexual, sendo o lar o local onde ocorrem os principais atos.

No campo do Direito Penal e Processual Penal, a expansão da problemática desafia legisladores e aplicadores da lei no sentido de equilibrar o desejo punitivo de uma sociedade cada vez menos tolerante em relação à violência doméstica com os direitos fundamentais dos acusados, frequentemente também vulnerabilizados pelas exposições sociais e midiáticas dos casos. A complexidade da persecução criminal decorre das características típicas desses crimes, frequentemente perpetrados sem a presença de testemunhas, no interior doméstico, o que centraliza a prova no depoimento pessoal da vítima com as peculiaridades a ele inerentes.

No âmbito das cortes de justiça do país, o papel da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica é controvertido. Para algumas correntes jurisprudenciais, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios, a exemplo de testemunhas e laudo pericial, esta deve ser valorada positivamente, podendo fundamentar condenações. Para outros, a palavra da vítima, principalmente quando a única disponível, pode trazer insegurança à seara criminal como um todo, acentuando o risco de condenações injustas, bem como mitigando os efeitos do princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, o de que a dúvida deverá beneficiar o réu no processo penal.

Considerando esse contexto, a pergunta de pesquisa é: como a palavra da vítima deverá ser valorada nos casos de violência doméstica a fim de superar os desafios para a sua efetiva utilização no processo penal?

A hipótese de pesquisa é a de que considerando a relevância do problema envolvendo a violência doméstica, bem como a clandestinidade que a caracteriza, a palavra da vítima pode ser, efetivamente, o único mecanismo à disposição do Poder Judiciário para a condenação criminal. Todavia, o uso banalizado pode levar a condenações injustas, com violações efetivamente graves aos direitos dos acusados, sobretudo diante dos efeitos sociais de uma sentença penal condenatória em

virtude de violência doméstica. Todo esse contexto demanda prudência e cuidados específicos na apreciação desse tipo de prova, evitando decisões mecanizadas.

A pesquisa tem como objetivo geral investigar os efeitos e desafios da valoração da palavra da vítima no processo penal em casos de violência doméstica contra as mulheres, identificando posicionamentos e estratégias capazes de tornar o sistema penal mais equilibrado e coerente com a tutela dos direitos fundamentais.

Os objetivos específicos são: investigar o histórico, bem como os fatores que permitem a assunção de um caráter *sui generis* pela violência doméstica; descrever os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, associando-os às especificidades da violência doméstica; e examinar o tratamento do depoimento da vítima em casos de violência doméstica, destacando sua relevância na formação do convencimento judicial, bem como as principais vicissitudes desse sistema.

Justifica-se a presente pesquisa pela premente necessidade de aprofundar a compreensão sobre o valor probatório da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica. Ao analisar os critérios utilizados pelo Poder Judiciário na valoração desses depoimentos e os desafios inerentes à sua utilização, busca-se contribuir para o aprimoramento das práticas judiciais,

assegurando que os relatos das vítimas sejam adequadamente considerados, sem descuidar dos direitos fundamentais dos acusados.

No que concerne à metodologia, esta possui natureza qualitativa, utilizando-se como técnica a pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica de doutrinas nacionais, artigos acadêmicos, bem como das normas jurídicas pertinentes, especialmente a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal, as quais são as bases jurídicas da tipificação da violência doméstica e da proteção da mulher. Serão examinadas, também, decisões judiciais dos tribunais superiores (STJ e STF), para identificar os entendimentos consolidados sobre a suficiência ou não da palavra da vítima como elemento probatório. Os artigos foram obtidos no *Google*, *Google Acadêmico* e *Revista Científica Eletrônica Online (SCIELO)*.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ASPECTOS CULTURAIS E LEGAIS

Inobstante a recorrência do tema da violência doméstica na sociedade e na academia de maneira geral, o fato é que este não deixa de permitir abordagens inéditas ou, mesmo em uma revisão de literatura, trazer à baila aspectos relevantes que merecem ser debatidos. A explicação para essa realidade se deve ao caráter diverso, complexo e

multifacetado deste, que ingressa, inevitavelmente, na esfera do direito, especialmente no direito penal e processual penal, como poderá ser visto na presente seção.

2.1 Contexto atual da violência doméstica contra a mulher

Convém destacar, antes de apresentar dados, a importância de analisar, em termos de direito processual penal, a inclinação jurisprudencial no sentido de fortalecimento do papel da palavra da vítima, normalmente vista com desconfiança pelo Direito, enquanto instrumento para fundamentar condenações criminais. Trata-se de posicionamento deveras polêmico, mas que reflete a preocupação gerada pelo fenômeno da violência doméstica, imbuída de particularidades que podem, inclusive, inviabilizar punições.

De outro lado, não pode ser ignorada toda a conjuntura de direitos individuais garantidos aos indivíduos acusados pela prática de delitos, mormente pela necessidade de observância do devido processo legal, considerado a viga matriz do processo penal de natureza democrática. Para Wunderlich (2024), o problema não estaria na necessidade de pronta manifestação do Poder Judiciário a respeito da matéria, mas a possibilidade de inversão da lógica da presunção de inocência, otimizando o exame da prova em favor da vítima.

Justamente diante dessa conjuntura, faz-se indispensável compreender em que medida a necessidade de resolução de um problema jurídico e social permite a invasão na esfera dos direitos fundamentais do cidadão, motivo pelo qual não se dispensa uma análise geral do contexto envolvendo o tema, dada a realidade brasileira quando se analisa as estatísticas sobre violência doméstica no contexto brasileiro.

Segundo o Atlas Brasileiro da Violência de 2025, entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025, 37,5% das mulheres brasileiras enfrentaram algum tipo de violência, significando dizer que 21,4 milhões de brasileiras foram vítimas no período. No mesmo lapso temporal, as violências domésticas constituíram 64,3% de todas as violências contra pessoas do sexo feminino. Sobre os tipos, a pesquisa apontou que foram relatados mais de três, o que evidencia a complexidade e a recorrência da problemática.

As agressões, nessa linha de pensamento não se restringem apenas aos chutes, socos, pontapés ou homicídios, cuja prova da ocorrência pode ser obtida por mecanismos como laudos médicos, de imagens, dentre outros. Todavia, as ações criminosas podem envolver insultos, humilhações ou xingamentos, o que foi relatado por 31,4% das participantes da pesquisa. Práticas de ameaças ou *stalkings*

também são recorrentes, o que acentua as dificuldades probatórias nos processos penais eventualmente instaurados para apuração.

Todo esse contexto demanda o desenvolvimento de mecanismos administrativos e jurisdicionais que auxiliem no processo de identificação e tratamento da violência, inclusive sob o aspecto processual penal.

2.2 Marcos jurídicos do combate à violência doméstica contra a mulher

No cenário nacional, em sintonia com o movimento que ocorria no plano internacional, a Constituição Federal de 1988 previu expressamente o princípio da igualdade entre homens e mulheres por meio do artigo 5º, inciso I.³ Passível de citação também o que dispõe o texto constitucional no Capítulo VII, da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, considerando a família como o centro de proteção estatal, bem como determinando a criação de instrumentos de combate à violência nessas relações (Brasil, 1988).⁴

Como grande exemplo da relevância das preocupações em torno da violência

doméstica, destaca-se a edição da lei nº 11.346/06 (Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha). O citado diploma normativo tem por fim colimado criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No campo penal e processual penal, a lei traz previsões que modificaram completamente o processamento das ações em torno da violência doméstica contra a mulher.

A lei definiu, ainda, os vários tipos de violência a que está submetida à mulher, cujo entendimento se revela, inclusive, essencial para os propósitos do presente trabalho, na medida em que, ao contrário do que se imediatamente pensa sobre violência contra a mulher, esta não consiste apenas em agressões (Socos e pontapés). Na verdade, outras situações comuns, a exemplo dos xingamentos, dos estupro e de abusos patrimoniais também estão tipificados na lei, oferecendo maior guarida legal às vítimas de violência doméstica (Brasil, 2006).

A possibilidade de prisão preventiva do agente que pratica violência doméstica é, também, um dos pontos centrais da lei Maria da Penha, principalmente porque, conforme a

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

regra geral, somente os crimes com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (Quatro) anos tornam possível a decretação da cautelar. Com a previsão do artigo 20 da lei nº 11.343 de 2006, a prisão preventiva do agressor, desde que presentes os demais requisitos legais, é cabível em qualquer fase do inquérito policial ou do processo penal (Delmanto, 2025).

Da interpretação dos dispositivos legais, constata-se que a Lei Maria da Penha espraia seus efeitos para além da violência ocorrida em uma relação afetiva, abrangendo, por exemplo, hipóteses como a da agressão perpetrada por irmão contra a irmã. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a abrangência da norma, a qual sequer exige coabitação, vai ao encontro do fundamento da Lei Maria da Penha, conferindo a plena e devida proteção à mulher agredida e subjugada pelo irmão (Nucci, 2024).

A lei Maria da Penha, devido ao seu caráter de completude, não fica restrita às ações repressivas derivadas da violência contra a mulher, cuidando também de medidas preventivas, objetivando evitar novos agravos. Em virtude disso, engendrou-se todo um sistema de mecanismos que poderão ser aplicados pela autoridade judiciária competente a fim de obstar a continuidade da agressão da qual a mulher foi vítima.

Conforme a nova redação trazida pela lei nº 14. 550 de 2023, os juízes poderão aplicar as medidas protetivas em um juízo de cognição sumária, a qual tomará como base o depoimento da ofendida perante a autoridade policial. Registre-se ainda que o ajuizamento de ação penal ou cível, o registro do boletim de ocorrência e a instauração de inquérito policial não são condições necessárias à concessão das medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006).

Processualmente, no campo probatório, a lei Maria da Penha pouco tratou da matéria. Destaque-se, por exemplo, o artigo 12, §3º, segundo o qual admitem-se como meios de prova os laudos e prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Todavia, o contato cotidiano das Cortes de Justiça do país com a problemática trouxe reflexões que necessitam ser feitas pelos operadores do Direito, mormente em relação a situações nas quais não se mostra possível a obtenção de provas documentais dos danos causados à vítima ou do desenrolar da conduta criminosa.

Gradativamente, a especial valoração da palavra da vítima passou de mero mecanismo de ampliação de tutela para se consolidar como jurisprudência majoritária e prevalecer nos crimes envolvendo violência doméstica, nos quais dificilmente há testemunhas ou mesmo documentos (Wunderlich, 2024).

Como se verá na seção 2.3 a seguir, a atribuição de maior valor probatório à palavra da vítima é uma das principais consequências processuais penais da percepção da violência doméstica como um problema social e jurídico, que precisa ser enfrentado com rigor, fazendo valer as disposições legais aprovadas sobre o tema, mas que demanda cuidado em relação aos direitos dos acusados, largamente tutelados constitucional e legalmente.

2.3 Aspectos probatórios da violência doméstica contra a mulher: sistema jurídico brasileiro, mecanismos de valoração, objeto e objetivo das provas

Como bem observa Câmara (2023, p. 120), “as provas são a alma do processo”, de sorte que sem elas, nenhuma pretensão pode ser levada adiante. No campo dos delitos, essa relevância se assoberba diante da perspectiva de condenação injusta de alguém. Desse modo, não apenas a produção, mas também e, sobretudo, a valoração deverá ser feita da maneira mais técnica e acurada pelos atores processuais.

Antes de compreender os principais aspectos probatórios dos delitos envolvendo a violência doméstica contra a mulher, faz-se indispensável analisar o conceito de provas. Nesse campo, sob um viés etimológico e histórico, Nucci (2024) aponta que o termo prova deriva do latim *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame,

argumento, razão, aprovação ou confirmação.

No processo penal, a produção da prova objetiva auxiliar na formação do convencimento do juiz quanto à veracidade das afirmações das partes em juízo. Não se destina, portanto, às partes que a produzem ou requerem, mas ao magistrado, possibilitando, destarte, o julgamento de procedência ou improcedência da ação penal.

Os meios de prova são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo. Os meios de prova podem ser lícitos – que são admitidos pelo ordenamento jurídico – ou ilícitos – contrários ao ordenamento. Somente os primeiros devem ser levados em conta pelo juiz. Em relação aos meios ilícitos, é preciso destacar que eles abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito (Avena, 2024).

A Lei 11.690/2008, modificando o conteúdo do art. 157 do CPP, fixou importantes balizas para o sistema de avaliação das provas ilícitas. Em primeiro lugar, tomou-se como gênero a expressão provas ilícitas, do qual surgem as espécies: as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Adotou-se, claramente, o modelo da prova

ilícita por derivação (art. 157, § 1.º, CPP), admitindo-se o critério da prova separada (art. 157, §§ 1.º e 2.º, CPP) (Delmanto, 2025).

Finalmente, quando o juiz proferir decisão determinando o desentranhamento de prova ilícita, porque considerada inadmissível, passível de impugnação por apelação, preclusa a questão, é facultado às partes acompanhar o incidente para a sua destruição (art. 157, § 3.º, CPP). A Lei 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anti-crime”, incluiu o § 5º, nos seguintes termos: “o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Tão importante quanto entender a relevância das provas é o entendimento a respeito da finalidade e objeto da prova. Os objetos das provas são, primordialmente, os fatos que as partes pretendem demonstrar. Excepcionalmente, a parte deve fazer prova quanto à existência e ao conteúdo de um preceito legal, desde que se trate de norma internacional, estadual ou municipal. Provam-se, ainda, regras de experiência, porque, na essência, são fatos reiterados (Delmanto, 2025).

O processo penal brasileiro sustenta-se no sistema do livre convencimento do juiz. Assim dispunha o art. 157 do CPP antes da vigência da Lei 11.690/2008 e assim continua dispondo o art. 155, *caput*, do CPP com a nova redação que lhe foi conferida pela referida lei.

Da adoção deste critério de apreciação decorre a regra geral de que não está o juiz condicionado a valores predeterminados em lei, podendo valorar a prova como bem entender, bastando, para tanto, que fundamente sua decisão. Exemplo disso encontra-se no art. 182 do CPP, estabelecendo que o juiz não está vinculado à prova pericial, podendo dela discordar no todo ou em parte (Nucci, 2024).

Não obstante, existem dentro do próprio Código de Processo Penal determinadas situações que limitam ou vinculam o juiz na análise da prova, de tal forma que não pode ele, sob pena de reforma ou até mesmo de cassação da sentença, distanciar-se da referência legal. São hipóteses nas quais o Estatuto Adjetivo adotou, por exceção, o sistema da prova tarifada, abandonando a regra do livre convencimento.

Na seção posterior, será feito um estudo sobre os impactos da palavra da vítima no processo penal, mormente nas situações fáticas que envolvam a violência doméstica contra a mulher.

2.4 Palavra da vítima e crimes de violência doméstica

No caso dos crimes de violência doméstica, devido às circunstâncias específicas desse delito, há dificuldades probatórias evidentes. Estatísticas, como a da pesquisa “Visível e Invisível – A Vitimização

de Mulheres no Brasil”, apontam que a casa é o local onde as mulheres mais sofrem violência, muitas vezes sem testemunhas sobre os fatos. Corroborando esses dados, dados do Atlas da Violência de 2024 apontaram que dos 144,2 mil casos contabilizados, 116,8 mil tiveram a casa como local, o que equivale a 81% de todos os fatos.

Essa sistemática permite que tais delitos aconteçam na maioria esmagadora dos casos, sem a presença de testemunhas, isto é, de pessoas capazes de, perante o juiz, declarar o que sabe acerca dos fatos sobre os quais se litiga no processo penal, ou de serem chamadas a depor, perante o juiz, sobre as suas percepções sensoriais a respeito dos fatos imputados ao acusado.

Corroborando com a afirmação, obtempera Araújo (2021, p. 21) que esses crimes “ocorrem, comumente, entre casais em um meio habitual e silencioso para que o homem consiga impor seu poder perante a mulher”.

Note-se, ainda, que, quando presenciado por terceiros, esses são, por muitas vezes, familiares de ambos, o que, mesmo diante da obrigação de depor consignada no artigo 206 do Código de Processo Penal, traz prejuízos em relação ao conteúdo das afirmações, cercada de receios de prejudicar os próprios membros da família.

Ademais, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, quando houver vestígios, a realidade é que, devido à multiplicidade de formas de prática de violência doméstica, nem todos os crimes sexuais deixam elementos visíveis e capazes de serem percebidos através de provas periciais. Em outros casos, porém, a ação delituosa até deixa marcas, mas estas desaparecem até a data da denúncia ou a data da instrução criminal.

Não se nega, contudo, a possibilidade de utilização da prova pericial, que, inclusive, deverá ser determinada conforme o contexto fático. Isso porque, elementos como presença de ferimentos, constatação de doenças sexualmente transmissíveis, coleta de sangue, pedaços de pele, dentre outros, poderão ser decisivos quanto à prova da materialidade e autoria de uma infração penal dessa natureza (Nucci, 2024).

No caso dos crimes sexuais perpetrados contra a mulher, a inclusão da elementar da prática de “atos libidinosos”, permite que os fatos delituosos dessa natureza sejam caracterizados por situações, como toques, beijos e apalpadelas nas genitálias, por exemplo, que, por lógico, nem sempre deixam vestígios. Sob o ponto de vista jurídico-criminal, na verdade, como bem anota Delmanto (2025, p.18), “a prova forense e a evidência médica estão disponíveis apenas em

uma minoria dos casos”.

Na violência psicológica, em muitos dos casos, as ações nem sempre produzem danos observáveis através de um exame médico pericial. Nesse sentido, por exemplo, eventuais ameaças perpetradas contra a mulher, embora possam ser percebidas através da análise do depoimento prestado, sobretudo pela presença da injustiça do mal prometido, da seriedade e do temor incutido, nem sempre são testemunhadas ou mesmo documentadas.

Em virtude de todo esse contexto, de ser o único elemento apto a levar à condenação do agente, a doutrina e jurisprudência aduzem que à palavra da vítima deve ser dado grande valor probante⁵. No mesmo sentido, aponta Avena (2024) que a palavra da vítima torna-se uma viga mestra probatória, uma vez que, suas imputações, seguras e firmes, e se de acordo com as demais provas, proporciona sustento a condenação do agressor.

É fato que as declarações do ofendido não se submetem aos mesmos regramentos da prova testemunhal, uma vez que já não bastassem os possíveis vínculos com autor do crime e os sentimentos envolvidos, não há compromisso de dizer a verdade nem mesmo possibilidade de responsabilização pelo delito

de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.

Embora seja o fio condutor para o deslinde dos fatos criminosos, é preciso lembrar que a jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a necessidade de harmonia da versão da vítima com os demais elementos coligidos durante a instrução criminal, como, por exemplo, a dinâmica provável em face das circunstâncias, o local em que estavam, a natureza das agressões, as reações do ofendido, dentre outras.

Justamente por isso, de maneira praticamente unânime, consignou-se que, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, são de real valor probatório as declarações da vítima, máxime se coerentes com as demais provas (STJ, 2019).

Corroborando com a necessidade de coerência da versão da vítima com os demais elementos produzidos e a credibilidade desta, leciona Greco (2025, p. 492) “[...] a falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório”,

⁵ Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos

fatos por vítima menor e' seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu. (TJSP RT 671/305-6)".

devendo formar seu convencimento ainda que diante da fragilidade probatória.

Os riscos não poderão ser ignorados, haja vista a possibilidade de utilização do processo de natureza criminal para finalidades diversas da proteção da vítima, a exemplo do relato da Magistrada Osnilda Pisa, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher/RS, para quem:

Muitas mulheres procuram o Juizado não por terem sido vítimas de violência, mas em busca de benefícios financeiros através das medidas protetivas, especialmente a que afasta o denunciado do lar. Desejam a separação, mas não querem realizar a separação de bens e acabam frustradas quando têm seu pedido negado. Algumas também utilizam a medida como uma forma de chantagear o companheiro, com fins que vão desde reatar o relacionamento a conseguir benefícios diversos (Pisa, 2017 *apud*, Prado, 2017, p.34).

Situações como a relatada acima refletem a complexidade do procedimento de valoração probatória em casos de violência doméstica contra a mulher, frente à possibilidade de violação de direitos fundamentais dos acusados. Estabelecer critérios objetivos para a análise desses elementos é um dos principais debates quando se debruça sobre a temática.

Portanto, consoante a exposição feita durante o decorrer do capítulo, face às

especificidades dos delitos de violência doméstica, este possui aspectos probatórios próprios, com especial ênfase ao valor conferido à palavra da vítima. Embora se reconheça a necessidade de tutela da mulher, não se pode olvidar do risco de banalização das práticas, resultando em condenações injustas, com todos os gravames que lhes são peculiares.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-jurídica, com o objetivo de analisar a admissibilidade, a relevância e os limites da palavra da vítima como meio de prova nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, com base na legislação brasileira, na jurisprudência dos tribunais e na doutrina especializada.

Optou-se por uma pesquisa descritiva, a fim de permitir a compreensão aprofundada do papel da palavra da vítima na formação do convencimento do julgador, especialmente em contextos marcados pela invisibilidade das provas materiais e pela dinâmica relacional das violências cometidas no ambiente doméstico.

A técnica utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica de doutrinas nacionais, artigos acadêmicos, bem como das normas jurídicas pertinentes, especialmente a Lei Maria da Penha (Lei nº

11.340/2006), o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal (esclarecer mais sobre essa parte), as quais são as bases jurídicas da tipificação da violência doméstica e da proteção da mulher. Foram examinadas, também, decisões judiciais dos tribunais superiores (STJ e STF), para identificar os entendimentos consolidados sobre a suficiência ou não da palavra da vítima como elemento probatório.

Além disso, será realizada uma análise jurisprudencial com recorte temporal dos últimos cinco anos, visando mapear a evolução dos precedentes quanto ao valor probatório do depoimento da vítima em ações penais envolvendo violência doméstica. Essa análise visa compreender se há uniformidade, divergência ou avanços no reconhecimento da palavra da vítima como prova idônea para embasar condenações.

A escolha dessa metodologia se justifica pela natureza do objeto estudado: a violência doméstica é um fenômeno multidimensional, frequentemente praticado em ambiente privado e longe do olhar público, o que dificulta a produção de provas tradicionais. Essa conjuntura permite a sobrevalorização do depoimento da vítima, por vezes, o único disponível para a formação da convicção do julgador, levando discussões sobre efetividade do Poder Judiciário e proteção dos direitos do acusado.

O método de abordagem será o dedutivo, partindo de princípios constitucionais e legais (como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do contraditório e ampla defesa) para a análise do tema específico. A pesquisa dialogará, ainda, com aspectos sociológicos e psicológicos da violência doméstica, a fim de sustentar a necessidade de um olhar sensível e diferenciado do sistema de justiça quanto ao valor da palavra da vítima nesse contexto.

Por fim, cabe ressaltar que este trabalho não pretende esgotar a discussão, mas contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a efetivação dos direitos das mulheres, com ênfase na proteção da dignidade da vítima e na prevenção da revitimização no processo penal. Espera-se auxiliar na construção de arquétipos objetivos e/ou subjetivos que permitam ao julgador, quando da análise de questões envolvendo violência doméstica contra a mulher, compreender exatamente o cenário da produção da prova, bem como a buscar extrair a verdade real consciente das variáveis desse tipo de prova.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Considerando toda a exposição empreendida no transcorrer do presente trabalho, nota-se que há pontos incontroversos, a exemplo da origem cultural da constância da problemática da violência doméstica nas

sociedades. Ademais, inevitavelmente, em razão das especificidades dessa modalidade criminosa, o processo penal demanda uma abordagem distinta, que necessita ser feita. Por fim, a imprescindibilidade de equilíbrio entre os objetivos punitivos e a garantia dos direitos individuais restou demonstrada, com base em parâmetros apontados e discutidos nos tópicos a seguir.

Demonstrou-se que a visibilidade da violência pelo direito e pela sociedade decorre de um processo histórico gradual. No Brasil, merece ênfase a lei Maria da Penha, responsável por aduzir que o poder público deverá desenvolver políticas com o fito de resguardar as mulheres de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além de reconhecer, expressamente, cinco formas de violência, quais sejam: a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Por fim, trouxe modificações, principalmente criminais, relevantes.

Ficou evidenciado, desse modo, que a violência doméstica possui lastro cultural e histórica. Gradativamente, contudo, verificam-se movimentos de ordem nacional e internacional que passaram a contestar o problema, resultando em convenções internacionais e leis nacionais, a exemplo da lei Maria da Penha, responsável pela construção das bases da legislação protetiva da

mulher.

De outro lado, consoante o debate formulado ao longo do artigo, as provas são os elementos centrais de um processo, dela dependendo uma série de atos processuais relevantes, como a decretação da prisão, a determinação de medidas cautelares, bem como a prolação de uma sentença. No território nacional, adotou-se o sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz possui liberdade para apreciar as provas produzidas por ambas as partes, devendo, contudo, motivar a sua decisão.

A violência doméstica, entretanto, possui uma dinâmica diferenciada, caracterizada pela sua multiplicidade de formas que, por vezes, apresentam, ao julgador, dificuldades probatórias evidentes, o que leva à centralização do processo em torno da palavra da vítima, com todas as características a ela inerentes. Todo esse contexto exige uma análise acurada e técnica a fim de balancear os interesses punitivos estatais com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Segundo autores, como Borges, Caldas e Souza (2021), a valoração descuidada da palavra da vítima pode significar negligência a princípios basilares do direito penal moderno como o “*in dubio pro reo*” e a presunção de inocência, invertendo-se o sistema acusatório. Para Júnior (2020, p. 202), por exemplo, não

se pode admitir que, em determinados crimes, sejam rebaixados o que se denominada de *standard* probatório, isto é, a quantidade padrão de provas necessárias para fundamentar uma condenação.

Para outros, como Cabral (2023), a problemática da violência doméstica decorre das peculiaridades. Primeiramente, porque a maioria das infrações é cometida sem qualquer testemunha ou mesmo registro documental. Ademais, por ser perpetrada normalmente em núcleos familiares, os depoentes possuem vínculos afetivos em relação a ambas as partes. Posteriormente, porque algumas figuras típicas, a exemplo da violência de natureza psicológica trazem em seu âmago dificuldades probatórias.

Para De Azevedo e Cordeiro (2023), na instrução criminal envolvendo delitos de violência doméstica, o julgador poderá considerar a palavra da vítima, a qual normalmente traz informações valiosas para o deslinde dos casos. Todavia, não podem ser olvidados os limites, regras e princípios que regem o direito processual penal e constitucional brasileiro. Trata-se da posição consolidada nos tribunais superiores.

Todavia, a pesquisa conseguiu demonstrar que a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica está sujeita a variáveis como estigmas sociais, nível de informação da vítima sobre o processo e as consequências

dele, modo de condução do interrogatório, dinâmica do ciclo de violência doméstica, histórico de uso de álcool ou substâncias ilícitas, idade, nível de escolaridade, histórico psicológico, dentre outros.

Portanto, embora não se possa negar que o contexto histórico, social e cultural da violência doméstica demanda reações enérgicas, inclusive do judiciário, notou-se uma preocupação com as variáveis a que está sujeita a palavra da vítima, bem como em relação à possível inversão do sistema acusatório ocasionada pela valoração inadequada desse meio de prova.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a exposição empreendida ao longo do artigo, foi possível perceber que a violência doméstica, antes de fenômeno jurídico, constitui um problema de natureza social e cultural enfrentado pela humanidade ao longo de séculos de maneira recorrente. Os dados da violência no Brasil expõem a dimensão e complexidade do tema, que demanda ações efetivas por parte do Estado, principalmente através do Poder Judiciário.

Nessa linha de ideias, a Lei Maria da Penha, considerada um marco no tratamento do assunto, confere o norte normativo para o reconhecimento dos direitos das mulheres a uma vida sem violência. No mesmo íterim, apresenta medidas preventivas e repressivas

que alteram a dinâmica penal e processual penal. No campo probatório, as dificuldades são notáveis, o que leva à sobrevaloração da palavra da vítima que, embora importante, está também sujeita a variáveis que podem infirmar a sua validade jurídica e acarretar condenações injustas.

Ao final, foi possível confirmar a hipótese de pesquisa, evidenciando que, diante do contexto específico da violência doméstica, a palavra da vítima não pode ser dispensada, sob pena de inviabilizar condenações e acarretar falhas na proteção jurisdicional das mulheres. De outro norte, torna-se urgente a criação de um modelo objetivo de análise para julgadores a fim de elidir as vicissitudes do depoimento da vítima, evitando a alteração do sistema acusatório e garantindo a proteção dos direitos e garantias fundamentais assegurados pelo processo penal moderno.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nathália Pimenta de. **O valor probatório da palavra da vítima nos casos de violência doméstica**. 2017. 54 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7528/1/NPAraujo.pdf>. Acesso em 01 de set. de 2025.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**; Rio de Janeiro: IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em 26 de ago. de 2025.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 15ª edição. Revista e atualizada. Editora Método, 2024.

BORGES, Victor Ferreira; CALDAS, Adriano Ribeiro; SOUSA, Ana Paula do Nascimento de. **A relevância probatória da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica**. Periódico Rease, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14354/7267>. Acesso em 16 de set. De 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 01 de set. de 2025.

BRASIL. **STJ – AREsp: 547181, DF 2014/0177718-3**, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, data da publicação: 03/06/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=48224920&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 26 de ago. de 2025.

CABRAL, Vitória Delfino. **Violência doméstica e familiar**: a palavra da vítima como única prova. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. p. 7-26, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6411>. Acesso em 01 de set. de 2025.

CNN BRASIL. **Oito em cada dez casos de agressão contra mulheres ocorreram em casa, diz Atlas da Violência**. CNN Brasil, Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/oito-em-cada-dez-casos-de-agressao-contra-mulheres-ocorreram-em-casa-diz-atlas-da-violencia/>. Acesso em 01 de set. de 2025.

DELMANTO, Roberto. **Leis Especiais Penais Comentadas**. 4ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2025.

DE AZEVEDO, Júlia Garcias; CORDEIRO, Norberto Teixeira. **A valoração da palavra da vítima em crimes de estupro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, p. 736-751, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1. 26ª edição, Editora Atlas, 2024.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em 01 de set. de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execucao Penal**. 8ª Edição, São Paulo, Editora Método, 2024.

WUNDERLICH, Alexandre. **Palavra da vítima e criação de presunção negativa**: mitigação da defesa em casos de crime contra a mulher no ambiente doméstico. V. 32 n. 381 (2024): Boletim Especial: Desafios atuais da defesa técnica (pública e privada). Dossiê: Desafios Atuais da Defesa Técnica (Pública e Privada). Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1343. Acesso em 26 de ago. de 2025.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

O PLANO DE CARGOS E CARREIRA COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM PENEDO/AL

*Marcele de Farias dos Santos*¹

*Allan Cantalice de Oliveira*²

RESUMO

A educação é um pilar essencial para o progresso social, e a qualidade do ensino está intrinsecamente ligada à valorização dos profissionais da educação. Este artigo objetiva analisar o Plano de Cargos e Carreira (PCC) como um instrumento estratégico de gestão para o desenvolvimento e a valorização dos profissionais de educação no município de Penedo, Alagoas. Baseando-se em uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental, o estudo explora a importância de revisões contínuas no Plano de Cargos e Carreiras e a relevância da avaliação de desempenho como critério fundamental para a progressão, indo além de uma mera formalidade burocrática. O estudo busca verificar se o PCC e suas alterações, estão em consonância com legislação atual, reforçando assim, a constante necessidade de revisões periódicas e adequações a realidade local com a finalidade de alinhá-lo as novas demandas da Educação. O trabalho propõe demonstrar como um PCC bem estruturado promove um ambiente educacional mais justo, estimula a meritocracia e fortalece a capacidade do sistema de ensino para responder aos desafios contemporâneos. Dentre os principais resultados evidencia-se a necessidade de a política de valorização sustentar-se em clareza, objetividade e agilidade dos procedimentos de carreira como condições de segurança e previsibilidade para a construção da percepção de condições de qualidade de vida.

Palavras-chaves: Plano de Cargos e Carreira. Valorização Docente. Avaliação de Desempenho. Educação Pública. Penedo, Alagoas.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: cellifarias@hotmail.com

² Professor Especialista da Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: allancantalice@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A educação é o alicerce de qualquer sociedade que almeja progresso e equidade. Contudo, a qualidade do ensino está intrinsecamente ligada a dois elementos: à valorização e o desenvolvimento profissional de seus profissionais da educação. Ao longo do tempo, a carreira docente e na de outros especialistas educacionais foram marcadas por salários defasados e limitadas perspectivas de crescimento, resultando em desmotivação e, por vezes, na evasão de talentos e queda na qualidade da educação (Argentina et al., 2025).

Nesse contexto, o Plano de Cargos e Carreira (PCC) surge como uma ferramenta jurídica de gestão estratégica fundamental e indispensável, transcendendo a mera formalidade de um processo burocrático para a implementação de políticas de melhoria salarial justas e transparentes. A educação é a chave do desenvolvimento social e econômico de qualquer município, e em Penedo, Alagoas, não é diferente.

A qualidade do ensino aos munícipes está intrinsecamente ligada à formação continuada, a competência, ao engajamento e ao desenvolvimento contínuo dos profissionais da educação. Consequentemente, a avaliação de desempenho emerge como uma ferramenta crucial de gestão, não apenas para mensurar a performance individual, mas para servir como

a base sólida para a progressão de carreira desses educadores (Baptista; Correia, 2025).

No entanto, a avaliação de desempenho transcende a sua função tradicional de mero controle e fiscalização, consolidando-se como um pilar estratégico para o desenvolvimento individual e o crescimento organizacional fundamental para a construção de um ambiente educacional mais justo, igualitário e eficiente.

Em Penedo, Alagoas, a implementação e a efetiva gestão de um Plano de Cargos e Carreiras para os profissionais da educação representam um pilar estratégico para o fortalecimento do sistema de ensino municipal. Assim, esta pesquisa se propõe a explorar através de pesquisas documentais e bibliográficas como o PCC utilizado atualmente neste município propõe os quatro pilares fundamentais (descrição dos cargos, identidade organizacional, mapeamento de competências e avaliação de desempenho), ou se é apenas mais um conjunto de regras jurídicas e burocráticas resumido apenas a concessão de aumento salarial, bem como, um instrumento de gestão que precise de atualizações de acordo com as normas atuais vigentes e a modernização do processo.

A metodologia aplicada foi a descritiva, realizada a partir da leitura de livros e artigos, pesquisas bibliográficas, referências de revistas, textos de internet e demais periódicos nos últimos 5 anos, correspondendo

ao período de 2020 a 2025, em razão de apresentarem pesquisas mais atualizadas, bem como a própria Lei Municipal que institui o plano de Cargos e Carreira do Pessoal do Quadro Permanente da Educação Pública da Rede de Ensino do Município de Penedo/Al. O foco principal da pesquisa foi fazer uma abordagem em relação ao plano de Cargos e Carreira, e sua real funcionalidade e efetividade dentro da Educação de Penedo/Al.

Os materiais bibliográficos foram buscados em plataformas de busca como Google Acadêmico e Scielo. Foram usados os descritores: “valorização da educação” e “desempenho docente”. Os critérios de exclusão foram: artigos em inglês; incompletos; que não correspondam ao período dos últimos 5 anos; e incompatíveis com a pesquisa. Quanto aos critérios de inclusão foram: artigos em português; completos; dos últimos 5 anos; e de acordo com a problemática da pesquisa.

O estudo apresenta objetivo, problema, hipótese, dos quais serão abordados por meio da abordagem qualitativa e explicativa. Quanto a técnica de coleta de dados compreende a análise documental e bibliográfica. A técnica de análise dos dados consiste na análise do conteúdo, sendo os recursos expressos por meio de materiais bibliográficos.

Portanto, um PCC bem implementado pode alinhar as necessidades da rede municipal

de educação com as competências e as aspirações de seus profissionais. Além disso, ao identificar as áreas que demandam maior qualificação e ao oferecer percursos de desenvolvimento adequados, a gestão pública municipal otimiza seus recursos humanos e fortalece a capacidade do sistema educacional para responder aos desafios contemporâneos e de promover uma educação de excelência para todos em Penedo.

2 ESTRUTURA, FINALIDADE E GESTÃO MERITOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO

O Plano de Cargos e Carreira no setor público é um instrumento fundamental de gestão de pessoas que visa organizar de forma sistemática e transparente as funções desempenhadas pelos servidores públicos dentro de uma instituição. Ele estrutura formalmente os cargos existentes, os requisitos de ingresso e qualificação para cada função, as atribuições e responsabilidades associadas a cada cargo, bem como os critérios para progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

O PCC proporciona clareza quanto às expectativas institucionais e assegura previsibilidade para o servidor em relação à sua trajetória profissional. Ele funciona como uma ferramenta de valorização do servidor público, para o crescimento profissional com

base em critérios objetivos e transparentes. No contexto da administração pública, essa estrutura deve seguir os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e impessoalidade, assegurando que todos os servidores sejam tratados com equidade.

A consolidação de uma gestão meritocrática pressupõe clareza de regras e avaliação periódica, garantindo que a progressão funcional se baseie em critérios objetivos. Assim, o plano contribui para a eficiência institucional e para a construção de uma cultura organizacional voltada à excelência e ao compromisso com resultados.

2.1 CONCEITO DE PLANO DE CARGO E CARREIRA

O conceito do Plano de Cargos e Carreira (PCC), pode-se afirmar que é uma ferramenta de gestão de pessoas que organiza e estrutura as funções dentro de uma organização, pública ou privada. Sua finalidade principal é definir um caminho claro para o desenvolvimento profissional dos colaboradores, atrelando a progressão salarial e o crescimento na carreira a critérios objetivos como desempenho, tempo de serviço, qualificação e mérito. Um plano bem elaborado geralmente inclui componentes.

Quadro 1 – Componentes de um plano de cargo e carreira – PCC

COMPONENTES FUNDAMENTAIS DE UM PLANO DE CARGOS E CARREIRA - PCC		
COMPONENTES	DESCRIÇÃO	SUB DIVISÃO
Cargos e Funções:	Descrição detalhada das responsabilidades, requisitos e competências necessárias para cada cargo existente na empresa ou instituição.	
Estrutura Salarial:	Tabela que estabelece a remuneração para cada cargo e nível de progressão. A estrutura é geralmente dividida em faixas e classes que indicam o potencial de crescimento financeiro.	
Critérios de Progressão:	Regras transparentes para a movimentação do profissional dentro da carreira. A progressão pode ocorrer de duas formas principais:	Progressão Horizontal: Aumento salarial dentro do mesmo nível ou cargo, geralmente por tempo de serviço ou avaliações de desempenho.
		Progressão Vertical: Promoção para um cargo superior, geralmente ligada à aquisição de novas qualificações (como uma pós-graduação) ou ao cumprimento de metas específicas.

Avaliação de Desempenho:	Mecanismo formal e periódico para medir a performance do colaborador, garantindo que o avanço na carreira seja baseado em resultados e mérito.	
---------------------------------	--	--

Fonte: Próprio autor (2025)

Conforme apresentado no quadro 1, observa-se que diversos componentes devem ser cuidadosamente considerados na estruturação de um Plano de Cargos e Carreira, de modo a garantir sua eficácia e aderência às boas práticas de gestão pública e paralelamente, devem ser definidos os atributos indispensáveis para o adequado desempenho das funções, tais como competências técnicas, habilidades interpessoais, requisitos de escolaridade, tempo de serviço, experiência profissional e outras qualificações pertinentes ao exercício das atividades.

Outro componente fundamental é a estrutura remuneratória, a qual deve estar organizada de maneira lógica e transparente por meio de tabelas salariais que distribuam os cargos em faixas e classes, refletindo o grau de responsabilidade, complexidade e exigência de qualificação de cada função. Além disso, é imprescindível a existência de normas e procedimentos claros que regulamentem a movimentação dos recursos humanos dentro da carreira, incluindo critérios para promoções horizontais e verticais, mudanças de classe, reenquadramento e outras formas de

mobilidade funcional. Tais regras devem garantir isonomia, impessoalidade e objetividade, ao mesmo tempo em que incentivem o desenvolvimento profissional contínuo.

Por fim, mas não menos importante, destacam-se os critérios de avaliação de desempenho, os quais devem ser bem definidos, transparentes e aplicados de forma sistemática. A avaliação deve considerar não apenas o cumprimento das metas e resultados, mas também aspectos qualitativos, como a conduta ética, a proatividade, a capacidade de trabalho em equipe e o comprometimento institucional. A incorporação desses critérios é essencial para que a progressão na carreira esteja diretamente vinculada à performance do servidor, fortalecendo uma cultura organizacional baseada na meritocracia, na eficiência e na excelência do serviço público.

2.2 CONCEITO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

O conceito de Avaliação de Desempenho é um processo sistemático e formal que mede o desempenho e a produtividade de um colaborador em seu

trabalho. Ela serve para analisar o quão bem um profissional está cumprindo suas responsabilidades, atingindo metas e contribuindo para os objetivos da empresa. Como descreve Batista et al. (2025):

Uma das principais razões pelas quais a avaliação de desempenho é tão importante porque ela oferece um mecanismo para feedback construtivo. Os professores, ao receberem feedback regular sobre seu desempenho, têm a oportunidade de identificar suas áreas de excelência e também as áreas que precisam de desenvolvimento adicional. Esse feedback pode vir de diferentes fontes, incluindo avaliações pelos próprios alunos, colegas de trabalho e supervisores (Batista; Correia, 2025, p. 3).

Assim, ao integrar essas três dimensões, a avaliação de desempenho torna-se um instrumento estratégico não apenas para reconhecer e valorizar os profissionais mais qualificados, mas também para identificar necessidades de capacitação, orientar o desenvolvimento de carreira, subsidiar decisões gerenciais e promover uma cultura de melhoria contínua no ambiente organizacional. É por meio dessa abordagem holística que a avaliação se consolida como uma ferramenta efetiva para o aprimoramento individual e o fortalecimento institucional.

Wagner, Correa e Brandão (2025) destacam que a formação inicial de professores é um tema que vem sendo debatido ao longo dos anos no contexto educacional, e com a aprovação do Plano Nacional de Educação/PNE (2014-2024), por meio da Lei 13.005/2014, essa temática surgiu com consistência dentro da meta 15.

No contexto da Avaliação de Desempenho, os professores podem ser estimulados a aprimorar suas habilidades de ensino e moldar suas práticas pedagógicas em face das demandas dos alunos, e do próprio ambiente educacional, haja vista que ele se encontra em constante evolução Baptista e Correia (2025).

Cumprir ressaltar que essa avaliação é uma forma de elevar a qualidade da Educação Básica. Todavia, importante salientar que vem ocorrendo debates na sociedade civil sobre o baixo índice de desempenho conforme os autores Jardimino, Sampaio e Oliveri destacam em sua pesquisa:

No Brasil, as pressões da sociedade civil por uma Educação Básica de qualidade, em grande parte, vêm ocorrendo devido ao baixo índice de desempenho dos alunos nas avaliações de larga escala, além da divulgação de estudos comparativos internacionais acerca de políticas que promovem o sucesso escolar. Tais pressões parecem resultar na formulação e na implementação de

políticas públicas voltadas para o delineamento do perfil de um (Jardilino, Sampaio e Oliveri, 2021, p. 3).

Essa pressão da sociedade civil por uma melhor qualidade de ensino faz com que seja elevada a pressão em cima do corpo docente, e de outros colaboradores que atuam no sistema de ensino. Com isso, a sua capacitação é uma medida essencial frente as demandas do sistema de ensino. Ainda nesse sentido, a sua constante capacitação enseja o reconhecimento, por parte dos órgãos públicos, quanto à necessidade do desenvolvimento de Plano de Carreira adequado para esses profissionais frente a dinâmica das unidades educacionais.

2.3 FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA NA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA

Um Plano de Cargos e Carreira (PCC) para os profissionais da educação deve estar alinhado e em total conformidade com os princípios do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96). A LDB, em seu Art. 67, estabelece que os

sistemas de ensino devem assegurar aos profissionais da educação o Plano de Carreira, o aprimoramento profissional contínuo, a remuneração digna e a garantia de acesso à titulação.

O Plano Nacional de Educação/PNE (2014-2024)³, por meio da Lei 13.005/2014, reforça a importância da valorização dos profissionais da educação, estabelecendo metas e estratégias para garantir a carreira, a formação continuada e a remuneração compatível com a importância da função. A articulação entre a legislação federal e a legislação municipal, como a Lei do PCC de Penedo, é fundamental para que o plano local seja efetivo e garanta os direitos dos educadores.

Lenza (2023) destaca que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece em seu artigo 37, princípios que regem a Administração Pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes da federação brasileira, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esse último, fundamenta o uso otimizado dos recursos públicos, de modo que a Administração

³ O PNE (2014-2024) estabeleceu como objetivo principal a articulação do sistema nacional de educação, definindo 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias que norteariam a educação brasileira durante os 10 anos de sua vigência. O destaque nessa pesquisa vai para a

diretriz IX a valorização dos (as) profissionais da educação, diretriz essa que contempla a formação inicial de professores como uma das formas de valorização profissional (Wagner, Correa e Brandão, 2025, p. 3).

Pública alcance suas metas de forma célere e com qualidade.

Com fulcro na finalidade dessa pesquisa, cumpre citar também o artigo 39 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, tendo em vista que ele determina que os entes da federação instituem, no âmbito de sua competência, o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (Brasil, Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 1988).

Ainda na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, o artigo 41, §1º, inciso III, dispõe sobre a possibilidade de o servidor público estável perder o cargo público. O servidor público estável é aquele que alcançaram a estabilidade após três anos de efetivo exercício em virtude da nomeação para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Com base no texto da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, o artigo 206 prevê, em seu inciso V, que ensino será ministrado o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, no tocante ao âmbito público (Brasil, Constituição

Federal da República Federativa do Brasil, 1988).

Atendendo ao artigo 214 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências, estabelece as diretrizes do PNE. Sendo um deles a valorização dos profissionais da educação; melhoria da qualidade da educação; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade, além de outras diretrizes (Brasil, Lei nº13.005, 2014).

A meta 18 do PNE, determina a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino. Além disso, quanto ao piso salarial dos professores, deve ter como base o piso salarial nacional. Nesse escopo, o PNE também prevê, nos planos de Carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional (Brasil, Lei nº13.005, 2014).

Para fomentar a criação dos planos de Carreira para os profissionais da educação, o PNE prioriza o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira da área da educação (Brasil, Lei nº13.005, 2014).

3 O PLANO DE CARGOS E CARREIRA EM PENEDO E SEUS IMPACTOS: LEI Nº 1088/98 E LEGISLAÇÕES CORRELATAS

A Lei municipal nº 1088/98 institui o Plano de Cargos e Carreira (PCC) do Pessoal do Quadro do Sistema Público de Educação. Logo em seu primeiro artigo, a lei estabelece princípios e normas acerca do PCC do Sistema de Educação. Em seu artigo 2º, ela prevê que o Quadro do Sistema Público Municipal é constituído por servidores que exercem as funções dos cargos da carreira nível fundamental, médio e superior dos grupos educacionais relativos aos objetivos finalísticos da Secretária de Educação.

No capítulo II, a referida lei estabelece os objetivos do PCC do Sistema Público Municipal de Educação, especificamente, no artigo 3º, do qual menciona que o objetivo do PCC é aprimorar o profissional de forma contínua, e também valorizar o servidor por meio de remuneração digna, bem como a melhoria de desempenho, da produtividade e da qualidade dos serviços que são ofertados à população de Penedo, Alagoas.

O artigo 4º da Lei Municipal decreta uma série de objetivos específicos, sendo eles: adotar os princípios da habilitação, e da avaliação do desempenho para ingresso e progresso na carreira; o PCC tem como objetivo integrar o desenvolvimento

profissional de seus servidores para o desenvolvimento da educação no município, com a finalidade de elevar o padrão de qualidade; também é objetivo do PCC, garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisas e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia; participar de uma administração democrática do ensino público municipal e determinado o Piso Salarial Profissional adequado com a profissão e tipicidade das funções (Brasil, Lei municipal nº 1088, 1998).

Importante dizer que a estrutura de cargos e carreira do Quadro de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação de Penedo é composta de Parte Permanente e Parte Suplementar e se expressa o conjunto das funções relacionados com o atendimento dos objetos da Secretária de Educação (Brasil, Lei municipal nº 1088, 1998).

O Grupo II, por exemplo, é composto pelos profissionais de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares: Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais; Auxiliar de Vigilância Escolar; Motorista Escolar; Assistente Administrativo Educacional; Secretária Escolar (Brasil, Lei municipal nº 1088, 1998).

O desenvolvimento na carreira é abordado no artigo 19, do qual declara que o desenvolvimento na carreira dos cargos ou empregos poderá ocorrer mediante alguns

procedimentos, sendo eles: progressão horizontal, ou seja, quando o servidor passa de uma faixa para a seguinte dentro de uma mesma classe, de acordo com os critérios de avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na faixa; com relação à progressão vertical, ela compreende a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior obedecendo os critérios de desempenho e de tempo de serviço; e por meio do progresso por nova habilitação ou titulação, que é a passagem de um servidor de uma classe para outra (Brasil, Lei municipal nº 1088, 1998).

A progressão horizontal, conforme artigo 22, ocorrerá, para o servidor que alcançar no mínimo 70% da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho; e o servidor concorrerá à progressão quando se encontrar na faixa inicial ou em faixa intermediária de uma série de classes, desde que cumpra o interstício de 2 anos; e a progressão vertical, conforme artigo 24, ocorrerá por desempenho obedecendo o processo de avaliação, desde que cumpra o interstício de 2 anos, e quando o servidor se encontrar na última faixa da classe. E nesse último caso, ele também deve obter no mínimo 70% dos pontos possíveis no processo de avaliação a que foi submetido (Brasil, Lei municipal nº 1088, 1998).

O artigo 34 da lei em destaque aborda a qualificação profissional, enfatizando-se as funções dessa qualificação, sendo elas: identificar as carências dos servidores do Sistema Público Municipal de Educação para executar as ações necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas; valorizar o servidor e melhorar a prestação de serviços a população da cidade; aprimorar e complementar as habilidades e conhecimentos necessários de acordo com o cargo ou emprego; e complementar a formação dos servidores (Brasil, Lei municipal nº 1088, 1998).

A Lei Municipal Nº 1241/05, alterou dispositivos da Lei Nº 1088/98, especificamente, os artigos 42 e 43, dos quais versam sobre a jornada de trabalho dos professores Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, e do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e do Ensino Médio. Atualizações, como a Lei Municipal Nº 1211/04, alterou a estruturação dos cargos, especificamente, para os cargos de Professor, Secretário Escolar e Assistente Administrativo Educacional.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

No que concerne aos resultados encontrados, para Fernandes et al. (2020),

tratando-se de remuneração docente e seus efeitos do plano de cargo, carreira e remuneração dentro do contexto municipal, constatou-se que houve um efeito positivo na remuneração do professor com a obrigatoriedade dos PCCR municipais e que a titulação e o tempo de trabalho foram importantes no contexto de valorização (Fernandes; Campo, 2020). Já Souza et al. (2024) pontuou que conforme o plano de carreira, cargos e remuneração como materialização da valorização profissional do magistério público com o objetivo de apreender aspectos conceituais e legais do processo de valorização do profissional de educação básica, mostra resultados que apontam o plano de carreira como um documento que ultrapassa um conjunto de normas mas expressa as concepções de educação, de ensino, de escola, de sociedade e mundo, a partir do debate nos diferentes espaços de vivências; revelam que, a valorização do magistério público da educação básica por meio do PCCR ganhou respaldo nas legislações educacionais (Sousa; Brito, 2024.).

Conforme Castro et al. (2024) através de uma revisão bibliográfica com o objetivo de analisar aspectos da carreira e remuneração docentes, verificando em que perspectivas os planos de carreira avançaram e/ou retrocederam, traz em seus resultados que em relação a valorização do magistério nos planos

de cargos e carreira retroagiram, como, por exemplo, ao incorporar algumas gratificações ao vencimento para cumprir a legislação nacional, o que não gerou recursos novos para cumprir a determinação legal quanto ao pagamento do piso (Castro; Sales, 2024.).

Assim, a análise documental revela que diversos dispositivos da Lei nº 1.088/1998, já não correspondem à realidade atual da educação brasileira. Entre os principais pontos que exigem revisão, destacam-se:

- a) **Adequação ao piso salarial nacional do magistério**, conforme Lei Federal nº 11.738/2008;
- b) **Inclusão de mecanismos de avaliação de desempenho periódica e formativa**;
- c) **Atualização dos critérios de progressão funcional**, incorporando mérito e capacitação;
- d) **Ampliação dos programas de formação continuada**;
- e) **Compatibilização com o Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/2014)**, especialmente nas metas 15 e 18.

Essas alterações são essenciais para assegurar a efetividade e a equidade do plano, permitindo que ele responda às demandas contemporâneas da gestão educacional e ao contexto tecnológico e pedagógico atual.

Uma medida necessária para a valorização dos profissionais do magistério é, justamente, a criação de planos de carreiras

docente no Brasil, haja vista que ele possibilita uma organização adequada para vida do profissional docente, além de promover uma valorização do magistério estabelecendo planos e metas a serem alcançadas.

O plano de carreira é um instrumento de gestão que organiza a vida dos/as profissionais da educação e possibilita a valorização profissional do/a servidora, por contemplar itens que vão além da questão salarial, como formação inicial e continuada, progressão funcional, remoção, sistema de avaliação e outros pontos inerentes à carreira docente. Um plano de carreira bem-elaborado e executado garante melhorias ao longo da carreira dos/as profissionais da educação e, conseqüentemente, isso interfere no avanço da qualidade do ensino (Santos; Gomes; Prado, 2022, p. 3).

Quanto a progressão horizontal, esta pode ser definida como quando o servidor passa de uma faixa para a seguinte dentro de uma mesma classe, de acordo com os critérios de avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na faixa. Com relação à progressão vertical, esta compreende a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior obedecidos os critérios de desempenho e de tempo de serviço. Por fim, quanto ao progresso por nova habilitação ou titulação, se define como a passagem de um servidor de uma classe para outra (Brasil, Lei

municipal nº 1088, 1998). Acerca do plano de carreira para o cargo de docente, destaca-se:

Desse modo, principalmente os planos de carreira destinados para o cargo de docente, há divergência de termos, o que possibilita adotar o que melhor expressa a valorização da carreira do magistério. Embora as ementas de leis anteriormente citadas, expressem termos com significados polissêmicos, compreende que tais documentos apresentam elementos que pautam a valorização dos profissionais efetivos em termos de provimento ao cargo, jornada, promoção, salário e demais elementos que reflitam em valorização profissional (Sousa; Brito, 2024, p. 7).

Acerca da qualificação profissional, observa-se que a Lei Municipal nº 1088/98 revela-se extremamente genérica e, diante das transformações contemporâneas no campo da educação pública, também obsoleta. Em seu artigo 34, já citado anteriormente, a norma trata da qualificação dos profissionais do Sistema Público Municipal de Educação, elencando algumas de suas finalidades, como: identificar as carências dos servidores para que possam ser implementadas ações alinhadas aos objetivos institucionais; reconhecer e desenvolver as potencialidades existentes; valorizar o servidor público e, conseqüentemente, melhorar a qualidade dos serviços prestados à população; aprimorar e

complementar habilidades e conhecimentos requeridos por cada cargo; e, por fim, completar a formação dos profissionais da educação (Brasil, Lei Municipal nº 1088, 1998).

Além disso, a lei não propõe instrumentos para mensurar a eficácia das ações formativas nem estabelece vínculos entre qualificação, desempenho e progressão funcional, o que compromete sua efetividade como ferramenta de valorização e aprimoramento da carreira pública. Outro ponto crítico é a generalidade com que a norma trata a "valorização do servidor", sem explicitar que formas essa valorização deve assumir — se por meio de incentivos financeiros, oportunidades de crescimento profissional, reconhecimento formal, flexibilização de jornada para fins de estudo, entre outros.

A sua revisão e atualização são urgentes, a fim de que se possa estabelecer uma política mais robusta, estratégica e efetiva de qualificação profissional, orientada por princípios de valorização, eficiência, equidade e desenvolvimento institucional contínuo. Em contrapartida, em outros municípios, é notório os benefícios das atualizações legislativas conforme Pereira e Marialva (2024) abordam em sua pesquisa:

Os resultados indicam que o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) dos servidores do magistério público de Ananindeua - Lei nº 2355/2009 vem sofrendo alterações ao longo dos anos, por meio de portarias, decretos e leis complementares, com o propósito de atender às demandas da categoria de docentes. As alterações são motivadas pelas constantes reivindicações da classe dos trabalhadores do magistério diante da ausência de efetivação dos direitos garantidos por lei, tanto em nível nacional quanto local (Pereira; Marialva, 2024, p. 19).

Ao longo dos anos, Sousa e Brito (2024), Castro e Sales (2024) e Pereira e Marialva (2024), destacam que diversos municípios brasileiros vêm atualizando as normas que abordam o plano de carreira, métodos de avaliação de desempenho e outras questões. No caso da Lei nº 1088/98, observa-se que ler o próprio texto da lei é complicado em virtude da ausência de atualizações.

Somado a isso, as alterações envolvendo a Lei nº 1088/98, não abrange todos os profissionais, e pouco inovam. A Lei Municipal Nº 1241/05, alterou dispositivos da Lei Nº 1088/98, especificamente, os artigos 42 e 43, dos quais versam sobre a jornada de trabalho dos professores Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, e do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e do Ensino Médio. Atualizações, como a Lei Municipal Nº 1211/04, alterou a estruturação

dos cargos, especificamente, para os cargos de Professor, Secretário Escolar e Assistente Administrativo Educacional.

Para a valorização do magistério, os autores Castro e Sales (2024), (Valente; Militão, 2023), (Grochoska, 2020) e (Marques, Braga, Romano, 2025), destacam que precisa ser levado em consideração a remuneração digna; a carreira que fixe o professor ao sistema de ensino, formação inicial de qualidade e formação continuada. A partir da observação desses aspectos, é possível estabelecer um plano de carreira adequado, bem como métodos, cada vez mais aprimorados, para avaliação do desempenho dos profissionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Respondendo à problemática central deste estudo, compreende-se que a atualização e reestruturação do Plano de Cargos e Carreira (PCC), juntamente com a implementação de um sistema eficaz de avaliação de desempenho, representam medidas estratégicas e urgentes. Tais ações são fundamentais para alinhar a política de gestão de pessoas às transformações contemporâneas no cenário educacional, que exigem dos profissionais uma atuação mais complexa, flexível e qualificada.

A legislação vigente, instituída pela Lei Municipal nº 1088/98, mostra-se claramente defasada frente às novas demandas da prática pedagógica, tais como a utilização de tecnologias digitais no processo de ensino-aprendizagem, a necessidade de abordagens pedagógicas inclusivas para atender estudantes com necessidades educacionais especiais, e a exigência de atualização constante dos saberes docentes.

A permanência de uma norma desatualizada compromete não apenas a valorização dos educadores, mas também a qualidade da educação pública oferecida no município. A ausência de critérios claros e objetivos para progressão funcional, a limitação do acesso a oportunidades formativas e a falta de mecanismos para reconhecimento do mérito profissional geram desmotivação, estagnação e sensação de injustiça entre os servidores.

Nesse sentido, a revisão do PCC e a implantação de um sistema de avaliação de desempenho estruturado, transparente e alinhado a metas institucionais e indicadores pedagógicos se tornam imprescindíveis para assegurar um processo de crescimento profissional justo e eficiente.

A hipótese deste estudo foi confirmada à luz das evidências levantadas na literatura e na análise do contexto local: a revisão periódica do Plano de Cargos e Carreira,

quando aliada a uma avaliação de desempenho efetiva e criteriosa, tem impacto direto na valorização dos profissionais da educação, no fortalecimento da meritocracia e na promoção de uma cultura organizacional voltada ao aprimoramento contínuo.

Além disso, tais medidas influenciam positivamente a motivação dos profissionais da educação e, principalmente, a qualidade do ensino ofertado na rede pública municipal de Penedo/AL. A reestruturação do PCC e a qualificação do processo avaliativo devem ser compreendidas não como ações pontuais ou meramente administrativas, mas como pilares estruturantes de uma política educacional comprometida com a excelência, a equidade e a valorização de seus profissionais.

Atendendo aos objetivos propostos, conclui-se que o Plano de Cargos e Carreira (PCC) configura-se como um instrumento estratégico de gestão pública voltado ao desenvolvimento, valorização e organização dos profissionais da educação no município de Penedo, Alagoas. Sua importância transcende a simples estruturação de cargos, funcionando como um mecanismo essencial para o reconhecimento do mérito, o estímulo à formação continuada e a construção de uma política educacional mais justa, eficiente e orientada por princípios de equidade.

O PCC, quando devidamente implementado, tem o potencial de alinhar as

metas institucionais à qualificação e ao desempenho dos servidores, promovendo um ambiente mais motivador, produtivo e comprometido com a melhoria da qualidade do ensino público. Entretanto, apesar de sua relevância teórica e do que preconiza a Lei Municipal nº 1088/98, criada em 1998, constata-se que sua aplicação prática ocorreu de maneira extremamente limitada e tardia. Sua efetivação parcial somente começou a ocorrer em 2009, ou seja, mais de uma década após sua promulgação.

Nesse período, a lei teve uma aplicação meramente formal, restrita à estruturação dos cargos, sem garantir o cumprimento integral de suas finalidades, especialmente no que se refere à valorização profissional e à progressão na carreira baseada em critérios objetivos e meritocráticos. Mesmo após 27 anos de sua criação, a legislação ainda é aplicada de maneira incompleta, servindo majoritariamente como base para reajustes salariais, sem alcançar plenamente os princípios de desenvolvimento profissional contínuo e de justiça funcional previstos em sua concepção.

Além disso, a aplicação da Lei nº 1088/98 é desigual entre os diferentes segmentos dos profissionais da educação. Embora os docentes e parte dos servidores administrativos estejam contemplados de forma mais efetiva, a chamada "Administração

II", que inclui profissionais como vigias, merendeiras e serviços, permanece à margem dos benefícios instituídos pela norma.

Essa exclusão evidencia um tratamento assimétrico entre os servidores, o que contraria os princípios da isonomia e da valorização integral da força de trabalho no serviço público. Tal lacuna não apenas compromete a coesão e a motivação da equipe como um todo, mas também reflete a necessidade urgente de revisão da legislação, com vistas à sua modernização, ampliação do alcance e efetiva aplicação para todos os profissionais contemplados em seu rol original.

REFERÊNCIAS

ARGENTINO, Fernando Massi et al. **A avaliação de desempenho dos professores: um instrumento para a melhoria na atuação docente**. Revista Primeira Evolução, v. 1, n. 58, p. 47-59, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em 17 de set. 2025.

BRASIL. [Lei Nº 13.005 (2014)]. **Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá**

outras providências. Brasília, DF: 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acessado em 17 de set. 2025.

BRASIL. Penedo, Alagoas. [Lei Nº 1088(98)]. **Institui o Plano de Cargos e Carreira (PCC) do Pessoal do Quadro do Sistema Público de Educação**. Penedo, AL: 1998. Disponível em: <https://camarapenedo.al.gov.br/wp-content/uploads/2025/07/1088.pdf>. Acessado em 17 de set. 2025.

BAPTISTA, Artur João; CORREIA, Hermenigilda. **Avaliação de desempenho dos professores e seu contributo no desenvolvimento profissional: caso de um instituto de ciências de saúde**. Revista Foco, v. 18, n. 7, p. e9321-e9321, 2025.

CASTRO, Silvania Uchôa; SALES, Luís Carlos. **Valorização do magistério nos planos de cargos e carreira dos professores dos municípios de Uruçuí e cabeceiras do Piauí**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.10.n.06. jun. 2024.

FERNANDES, Maria Dilneia Espíndola; CAMPO, Viviane Gregorio. **Remuneração docente: efeitos do plano de cargos, carreira**

e remuneração em contexto municipal. Avaliação e Políticas Públicas em Educação, vol. 28, núm. 106, pp. 25-44, 2020.

GROCHOSKA, Marcia Andreia. **Professores e qualidade de vida: reflexões sobre valorização do magistério na educação básica.** Educ. Pesqui., São Paulo, v. 46, e219060, 2020.

JARDILINO, José Rubens Lima; SAMPAIO; Ana Maria Mendes; OLIVERI, Andressa Maris Rezende. **Avaliação de desempenho docente: culpar, punir ou desenvolver profissionalmente?** Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v.29, n.111, p. 318-337, abr./jun. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional.** – 27. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARQUES, Robson Vieira; BRAGA, Daniel Santos; ROMANO, Pauliane. **Avaliação do Plano Estadual de Educação de Minas Gerais: monitoramento da valorização docente.** Retratos da Escola, v. 19, n. 43, p. 199-219, 2025.

PEREIRA, Marilene da Silva Feijão; MARIALVA, Maria Elcineide de Albuquerque. **Análise da organização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração**

(PCCR) do magistério do município de Ananindeua/PA. Cuadernos de Educación y desarrollo, v.16, n.5, p. 01-22, 2024.

SANTOS, Isabela Macena; GOMES, Eva Pauliana da Silva; PRADO, Edna Cristina. **Planos de carreira e valorização docente.** Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 16, n. 36, p. 1011-1029, set./dez. 2022.

SOUSA, Raimunda Leila Martins; BRITO, Katia Cristina Custódio Ferreira. **O plano de carreira, cargos e remuneração como materialização da valorização profissional do magistério público.** Revista Multidebates, v.8, n.1 Palmas-TO, janeiro de 2024.

VALENTE, Marluce Silva; MILITÃO, Silvio César Nunes. **Plano Nacional de Educação 2014-2024: plano de carreira e os desafios frente à política de meritocracia.** Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 17, n. 38, p. 601-622, mai./ago. 2023.

WAGNER, Flávia; CORREA, Priscila Pereira; BRANDAO, Emiliana Oro. **O plano nacional de educação (2014/2024) e a meta 15: avaliação, limites e perspectivas.** Linguagens, Educação e Sociedade, v. 29, n. 59, p. 1-29, 2025.

